



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 30 de setembro de 2026
(OR. en)

2025/0106(COD)

PE-CONS 28/26

PECHE 158

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C, C/2025/5154, 28.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/5154/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 15 de setembro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho³ transpõe para o direito da União medidas de gestão, de conservação e de controlo adotadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), e aplicáveis na zona da Convenção CICTA, até à sua reunião anual de 2015, inclusive.

³ Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2107/oj>).

- (2) O Regulamento (UE) 2017/2107 foi posteriormente alterado pelos Regulamentos (UE) 2019/1154⁴, (UE) 2023/2053⁵ e (UE) 2024/897⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de aplicar novas medidas adotadas pela CICTA na sua 28.^a reunião ordinária, em 2023. Entre estas incluíam-se medidas de conservação do tubarão-baleia e das raias mobulídeas, bem como uma limitação geográfica da aplicabilidade das medidas de conservação das tartarugas marinhas. Além disso, o papel da Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF) foi definido como o de uma entidade que realiza o avistamento de navios e o comunica subsequentemente ao Secretariado da CICTA.

⁴ Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e o Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 12.7.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1154/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2053/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L, 2024/897, 19.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/897/oj>).

- (3) O Regulamento (UE) 2023/2053 transpõe para o direito da União as medidas adotadas pela CICTA para a gestão do atum-rabilho.
- (4) Na sua 28.^a reunião ordinária, realizada em 2023, e na sua 24.^a reunião extraordinária, realizada em 2024, a CICTA adotou igualmente medidas de controlo para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada, relativas à troca de quotas entre operações de pesca conjunta, à notificação prévia de desembarques, à monitorização das operações de transferência de atum-rabilho por câmaras de vídeo, às operações de enjaulamento e às atividades de controlo nas explorações após o enjaulamento.
- (5) O Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ transpõe para o direito da União as medidas de gestão, de conservação e de controlo adotadas pela Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO), e aplicáveis na zona da Convenção da SPRFMO, até à sua reunião anual de 2017, inclusive.
- (6) Nas suas reuniões anuais de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, a Comissão da SPRFMO adotou medidas suplementares de conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relacionadas com a pesca de fundo, o transbordo, as redes de emalhar, os programas e dados de observação e os sistemas de monitorização de navios, bem como novas medidas, nomeadamente um novo protocolo para a subida a bordo e as inspeções no alto mar, incluindo procedimentos para infrações presumíveis, e medidas relativas à poluição marinha e à marcação e identificação dos navios de pesca.

⁷ Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) (JO L 179 de 16.7.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/975/oj>).

- (7) O Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ transpõe para o direito da União as medidas de conservação e de execução adotadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), e aplicáveis na Área de Regulamentação da NAFO, até à sua reunião anual de 2018, inclusive. A fim de transpor para o direito da União as medidas suplementares da NAFO adotadas nas suas reuniões anuais de 2019, 2020, 2021 e 2022, esse regulamento foi posteriormente alterado pelos Regulamentos (UE) 2021/1231⁹, (UE) 2022/2037¹⁰ e (UE) 2023/2857¹¹ do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁸ Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho (JO L 141 de 28.5.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/833/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2021/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 274 de 30.7.2021, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1231/oj>).

¹⁰ Regulamento (UE) 2022/2037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 275 de 25.10.2022, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2037/oj>).

¹¹ Regulamento (UE) 2023/2857 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L, 2023/2857, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2857/oj>).

- (8) Nas suas reuniões anuais de 2023 e 2024, a NAFO adotou medidas suplementares para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relativas ao bacalhau nas divisões 2J3KL, incluindo no respeitante ao encerramento, às capturas acessórias e à manutenção a bordo, aos observadores, à vigilância e ao procedimento adicional aplicável às infrações graves.
- (9) O Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² transpôs para o direito da União as disposições adotadas pela Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC), e aplicáveis na zona da Convenção IATTC, até à sua reunião anual de 2019, inclusive.
- (10) Nas suas reuniões anuais de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, a IATTC adotou medidas para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relacionadas com as ativações das boias dos dispositivos de concentração de peixes (DCP), a redução do enredamento nos DCP e a utilização de materiais biodegradáveis, a comunicação das capturas de atum-rabilho-do-pacífico, os requisitos mínimos em matéria de dados dos navios, alterações nos sistemas de monitorização dos navios, a introdução dos sistemas de monitorização eletrónica, incluindo a recolha de dados de pesca, a proteção dos tubarões-luzidios, a libertação em segurança de tubarões, a recolha de dados de espécies de tubarões e as atualizações dos relatórios de conformidade.

¹² Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2021, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 24 de 26.1.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/56/oj>).

- (11) O Regulamento (UE) 2022/2056 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ transpõe para o direito da União as medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC), e aplicáveis na zona da Convenção WCPFC, até à sua reunião anual de 2021, inclusive.
- (12) Nas suas reuniões anuais de 2022, 2023 e 2024, a WCPFC adotou medidas relativas aos serviços de abastecimento de combustível, à proteção dos tubarões e à utilização de estralhos, líderes de arame e estralhos para tubarão por parte de palangreiros da União, juntamente com a proibição da retenção de tubarões e a obrigação de os libertar, bem como de entregar ou devolver ao mar os espécimes de tubarões-de-pontas-brancas e tubarões-luzidios ou cetáceos capturados involuntariamente.
- (13) O Regulamento (UE) 2022/2343 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ transpõe para o direito da União as medidas de gestão, de conservação e de controlo adotadas pela Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC), e aplicáveis na zona de competência da IOTC, até à sua reunião anual de 2021, inclusive.

¹³ Regulamento (UE) 2022/2056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 276 de 26.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2056/oj>).

¹⁴ Regulamento (UE) 2022/2343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 311 de 2.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2343/oj>).

- (14) Posteriormente, nas suas reuniões anuais de 2022, 2023 e 2024 e na 6.^a sessão especial, a IOTC adotou medidas de conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada no respeitante à gestão dos dispositivos de concentração de peixes fundeados e derivantes, ao encerramento voluntário da pesca, aos transbordos, às medidas de conservação dos cetáceos e das aves marinhas, aos programas regionais de observação, aos planos de monitorização de navios, às normas de monitorização eletrónica e às inspeções no porto.
- (15) Em aplicação da Resolução 24/06 da IOTC sobre a proibição das devoluções de capturas de atum-patudo, gaiado, albacora e espécies não alvo efetuadas por navios constantes do registo da IOTC de navios autorizados que operam na sua zona de competência. Os navios de pesca da União que utilizam outros tipos de artes de pesca diferentes das utilizadas pelos cercadores com rede de cerco com retenida foram incentivados a conservar a bordo e, em seguida, a desembarcar todo o pescado próprio para consumo humano e a tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação em segurança dos indivíduos de espécies não alvo capturados vivos, na medida do possível, tendo em conta a segurança da tripulação, bem como a manter a bordo e, em seguida, desembarcar todos os indivíduos mortos das espécies não alvo, exceto as consideradas impróprias para consumo humano ou cuja manutenção a bordo é proibida.
- (16) Essas medidas, decorrentes da CICTA, da SPRFMO, da NAFO, da IATTC, da WCPFC e da IOTC, são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União, salvo nos casos em que já se encontrem plenamente contempladas e abrangidas pela legislação da União em vigor. O Regulamento (UE) 2017/2107, o Regulamento (UE) 2018/975, o Regulamento (UE) 2019/833, o Regulamento (UE) 2021/56, o Regulamento (UE) 2022/2056, o Regulamento (UE) 2022/2343 e o Regulamento (UE) 2023/2053 devem, pois, ser alterados em conformidade.

- (17) É necessário garantir que as recomendações adotadas pelas várias organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) sejam integralmente transpostas para o direito da União, em tempo útil, permitindo assim que a União cumpra as suas obrigações internacionais enquanto parceiro internacional de confiança, e importa assegurar a sua aplicação uniforme e eficaz na União, proporcionando clareza e previsibilidade aos operadores dos navios de pesca da União.
- (18) É imperativo que a União pondere cuidadosamente a necessidade de equilibrar os três pilares da sustentabilidade aquando da negociação de acordos internacionais, como as medidas de conservação e de gestão adotadas pelas ORGP. Essas medidas devem basear-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e cumprir o disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

- (19) Certas disposições da SPRFMO, da NAFO, da IATTC, da IOTC e da CICTA são alteradas com maior frequência, e é provável que o sejam novamente em futuras reuniões anuais dessas ORGP. A fim de transpor rapidamente para o direito da União tais futuras alterações, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão da seguinte forma: i) no caso da SPRFMO, para alterar o Regulamento (UE) 2018/975 relativamente aos prazos, à distância em relação à zona de descoberta, às distâncias relacionadas com a notificação do transbordo, aos requisitos em matéria de dados e informações e à disponibilização de registos de informações sobre os navios; ii) no caso da NAFO, para alterar o Regulamento (UE) 2019/833 relativamente às medidas relacionadas com as obrigações dos Estados-Membros em matéria de apresentação de informações sobre as alterações das capturas acessórias mantidas, aos períodos de defeso, às qualificações, às funções e à formação dos observadores, às validações dos dados dos observadores, ao equipamento de segurança dos observadores, aos direitos e deveres dos operadores e capitães dos navios da União e aos procedimentos em caso de emergência; iii) no caso das medidas de conservação e de execução adotadas pela NAFO, para alterar o Regulamento (UE) 2019/833 relativamente às alterações dos períodos de defeso, da manutenção das capturas a bordo, das obrigações dos capitães relacionadas com as artes abandonadas e respetiva recuperação, das derrogações do programa de observação e da referência ao documento de avistamento de navios a utilizar pelos Estados-Membros; iv) no caso da IATTC, para alterar o Regulamento (UE) 2021/56 relativamente às medidas relacionadas com as referências da IATTC às orientações para a libertação em segurança de tubarões e ao questionário-tipo a preencher pelos Estados-Membros sobre o cumprimento das resoluções; v) no caso da IOTC, para alterar o Regulamento (UE) 2022/2343 relativamente às medidas relacionadas com as obrigações de comunicação da IOTC sobre DCP; e vi) no caso da CICTA, para alterar o Regulamento (UE) 2023/2053 relativamente aos prazos regulamentares para a comunicação de informações, aos períodos das campanhas de pesca, à percentagem e pontos de referência, e às informações a apresentar à Comissão.

- (20) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

- (21) É importante referir que os dados tratados no âmbito dos regulamentos alterados pelo presente regulamento devem ser tratados em conformidade com as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais e confidencialidade, tal como referido nos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁷. A fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes dos Regulamentos (UE) 2017/2107, (UE) 2018/975, (UE) 2019/833, (UE) 2021/56, (UE) 2022/2056, (UE) 2022/2343, e (UE) 2023/2053, com a última redação que lhes foi dada, os dados pessoais devem ser conservados por um período máximo de 10 anos. Caso sejam necessários para o seguimento de uma infração, inspeções, ou procedimentos judiciais ou administrativos, deverá ser possível que tais dados sejam conservados por um período superior a 10 anos, mas não superior a 20 anos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>).

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2017/2107

O Regulamento (UE) 2017/2107 é alterado do seguinte modo:

- 1) No título II, o título do capítulo V passa a ter a seguinte redação: «Elasmobrânquios»;
- 2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 30.º-A

Tubarão-baleia (Rhincodon typus)

1. É proibido:
 - a) Manter a bordo, transbordar ou desembarcar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, dos tubarões-baleia capturados em associação com as pescarias da CICTA;
 - b) Lançar uma rede de cerco com retenida sobre um cardume de atum associado a um tubarão-baleia após o avistamento do tubarão em causa.
2. Os capitães dos navios de pesca da União devem tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação em segurança de tubarões-baleia que sejam incidentalmente cercados por redes de cerco com retenida .

3. Os Estados-Membros asseguram que , durante as operações com redes de cerco com retenida , os seus programas nacionais de observação registem as interações com tubarões-baleia referidas nos n.^{os} 1 e 2 e que sejam recolhidas as seguintes informações:
 - a) Informações pormenorizadas sobre as circunstâncias que conduziram ao cerco e relacionadas com este;
 - b) O número de indivíduos envolvidos na interação;
 - c) A posição geográfica da interação;
 - d) As medidas tomadas para assegurar a manipulação e libertação em segurança dos espécimes cercados na rede de cerco com retenida;
 - e) Uma avaliação do estado vital dos espécimes de tubarão-baleia quando da libertação (vivos/mortos/moribundos/estado indeterminado).
4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, em conformidade com os requisitos da CICTA em matéria de comunicação de dados, os dados e informações recolhidos nos termos do n.º 3 nos seus relatórios anuais. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da CICTA.
5. O disposto nos n.^{os} 1 a 4 é aplicável exclusivamente aos navios de pesca que operam entre 40° N e 40° S.»;

3) Ao artigo 33.º-A, são aditados os seguintes números:

«6. Os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora superior a 12 metros são autorizados a conservar tubarão-anequim do Atlântico Sul unicamente se os espécimes tiverem sido alados mortos e se o navio tiver a bordo um observador ou um sistema de monitorização eletrónica (SME) operacional para verificar o estado dos tubarões.

7. Além das condições mencionadas no n.º 6, os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou inferior a 12 metros não podem conservar mais do que um espécime de tubarão-anequim do Atlântico Sul numa viagem de pesca.»;

4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 35.º-A

Raias mobulídeas

1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar ou armazenar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, das espécies de manta-dos-recifes (*Manta alfredi*), manta (*Manta birostris*), jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*), jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*), jamanta-gigante (*Mobula mobular*), jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*) ou jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*), a seguir designadas por “raias mobulídeas”, capturadas em associação com pescarias da CICTA.

2. Os navios de captura da União libertam prontamente no mar, indemnes, na medida do possível, as raias mobulídeas assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no navio, procedendo de forma a reduzir ao mínimo os eventuais danos provocados a cada espécime.
3. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas nacionais de observação registam o número de devoluções e libertações de raias mobulídeas capturadas nas pescarias da CICTA, indicando, sempre que possível, o seu estado (mortas ou vivas). Os Estados-Membros comunicam essas informações à Comissão. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da CICTA.
4. Se, no âmbito de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida, forem capturadas e congeladas involuntariamente raias mobulídeas, os navios de captura da União devem entregá-las inteiras às autoridades governamentais competentes, ou devolvê-las no ponto de desembarque. As raias mobulídeas entregues desta forma não podem ser vendidas nem ser objeto de troca direta, mas podem ser doadas para consumo humano doméstico.»;

5) Ao artigo 41.º, é aditado o seguinte número:

«7. No Atlântico Sul:

- a) Os n.ºs 2-A, 4 e 5 não são aplicáveis aos navios que operam unicamente a norte de 55° N ou unicamente a sul de 35° S na parte oriental do Atlântico Sul, nem aos navios que operam unicamente a sul de 40° S na parte ocidental do Atlântico Sul;
- b) O limite da divisão entre a parte oriental e a parte ocidental do Atlântico Sul situa-se a 20° W.»;

6) No artigo 66.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Sempre que um navio seja avistado nos termos do n.º 1, o Estado-Membro em causa ou a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) (designada em seguida por “entidade que realiza o avistamento”) regista as constatações e transmite sem demora um relatório, se possível por via eletrónica, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, da PCC de pavilhão ou da parte não contratante cooperante de pavilhão do navio avistado, com cópia para o Secretariado da CICTA, a Comissão e a AECP. Se o navio avistado arvorar o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão toma, sem demora injustificada, as medidas adequadas contra o navio em causa. Tanto a entidade que realiza o avistamento como o Estado-Membro de pavilhão do navio avistado apresentam à Comissão e à AECP informações sobre o avistamento, incluindo informações pormenorizadas sobre quaisquer medidas de acompanhamento tomadas.»;

7) O artigo 72.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento são tratados para efeitos de aplicação e execução das medidas de gestão, conservação e controlo previstas no presente regulamento, incluindo quaisquer inquéritos relativos a queixas e infrações, e procedimentos judiciais ou administrativos conexos.
3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se as informações forem conservadas durante mais tempo, os dados pessoais devem ser anonimizados.».

Artigo 2.º
Alteração do Regulamento (UE) 2018/975

O Regulamento (UE) 2018/975 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7) “Pesca de fundo”: a pesca com qualquer tipo de arte suscetível de entrar em contacto com o fundo do mar ou com organismos bentónicos no decurso normal das operações, incluindo as redes de arrasto de fundo, as redes de arrasto pelágico e as linhas de fundo;»;
 - b) São inseridos os seguintes pontos:

«7-A) “Pesca com rede de arrasto de fundo”: a pesca com uma rede de arrasto concebida para ser puxada na água e entrar em contacto com o fundo do mar;

7-B) “Pesca com rede de arrasto pelágico”: a pesca de espécies bentopelágicas com uma rede de arrasto concebida para ser puxada na água perto do fundo do mar sem um contacto prolongado com o fundo do mar;

7-C) “Pesca com linha de fundo”: a pesca com uma linha à qual um anzol ou anzóis (iscados ou não) são fixados e que é montada de forma a afundar-se e pescar no fundo do mar ou perto dele, nomeadamente palangres, linhas de mão, linhas de queda (*drop lines*), espinéis (*trot lines*) e linhas Dahn;»;

c) O ponto 11 passa a ter a seguinte redação:

«11) “Pescaria exploratória”: uma pescaria que:

- a) Nos 10 anos anteriores não tenha sido objeto de atividades de pesca, e em que a pesca se tenha limitado à pesca dirigida autorizada pela Comissão da SPRFMO com base num parecer do Comité Científico da SPRFMO e as espécies-alvo tenham sido definidas como a maior percentagem, em peso fresco, das capturas totais num dado arrasto ou lanço;
- b) Para efeitos da pesca com um determinado tipo de arte ou técnica, nos 10 anos anteriores não tenha sido objeto de atividades de pesca utilizando esse tipo de arte ou técnica e em que a pesca se tenha limitado à pesca dirigida autorizada pela Comissão da SPRFMO com base num parecer do Comité Científico da SPRFMO e as espécies-alvo tenham sido definidas como a maior percentagem, em peso fresco, das capturas totais num dado arrasto ou lanço;
- c) Tenha sido exercida como pescaria exploratória nos 10 anos anteriores e a Comissão da SPRFMO ainda não tenha tomado a decisão de a encerrar ou gerir como uma pescaria estabelecida;
- d) Constitua uma atividade de pesca de fundo de acordo com as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 2; ou

- e) Não tenha sido objeto de exame nem de monitorização científica pelo Comité Científico e este não tenha emitido um parecer sobre as capturas para a pesca em causa ou, caso o Comité Científico tenha emitido tal parecer, o mesmo não tenha sido tido em conta pela Comissão da SPRFMO;

Para efeitos da pesca exploratória, o “peso fresco” é o peso do peixe inteiro no momento da captura, antes de qualquer transformação, alteração ou remoção de qualquer parte, como o descabeçamento, a evisceração, a secagem ou a congelação;»;

- d) São aditados os seguintes pontos:

- «19) “Entidade de pesca”: qualquer entidade a que se refere o artigo 305.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), da UNCLOS, que tenha expresso o compromisso firme de respeitar as disposições da Convenção da SPRFMO e cumpra todas as medidas de conservação e de gestão adotadas a título desta, em conformidade com o anexo IV da Convenção SPRFMO;
- 20) “Registo SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção”: a lista, mantida pelo Secretariado da SPRFMO, dos navios de inspeção e das autoridades autorizados a conduzir atividades de subida a bordo e inspeção na zona da Convenção da SPRFMO, notificados pela Comissão ou pela AECP, pelas partes contratantes e pelas PNCC;

- 21) “Autoridades do navio de inspeção”: as autoridades da Parte Contratante cujo pavilhão o navio de inspeção arvora;
- 22) “Navio de inspeção autorizado”: qualquer navio incluído no registo SPRFMO dos navios de inspeção autorizados, e as autoridades dos navios de inspeção;
- 23) “Inspetor autorizado”: um inspetor com formação e designado pelas autoridades responsáveis pela subida a bordo e inspeção inscrito no registo SPRFMO dos navios de inspeção autorizados, e as autoridades dos navios de inspeção;
- 24) “Arte de pesca abandonada”: uma arte de pesca deliberadamente deixada no mar pelo navio por motivo de força maior ou por outras razões imprevistas;
- 25) “Arte de pesca perdida”: uma arte de pesca sobre a qual o navio perdeu acidentalmente o controlo e que não pode ser localizada e/ou recuperada;
- 26) “Arte de pesca descartada”: uma arte de pesca libertada no mar sem qualquer tentativa de controlo ou de recuperação por parte do navio;
- 27) “Plástico”: um material sólido que contém, como componente essencial, um ou mais polímeros de massa molecular elevada e que é formado (moldado), por calor e/ou pressão, durante o fabrico do polímero ou de um produto acabado.»;

2) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

«1-A. A Comissão notifica os Estados-Membros sempre que o total das capturas tenha atingido 70 % do limite acordado pela Comissão da SPRFMO para a unidade populacional em toda a sua zona de distribuição.

1-B. Não obstante o disposto no n.º 1, na sequência da notificação prevista no n.º 1-A, os Estados-Membros aplicam períodos de referência de 15 dias. Para o efeito, o mês civil é dividido em dois períodos de referência, com o primeiro período compreendido entre o dia 1 e o dia 15, e o segundo entre o dia 16 e o final do mês.

1-C. Para a apresentação do primeiro relatório de 15 dias, os Estados-Membros comunicam as suas capturas à Comissão no prazo de 15 dias a contar do final do primeiro período. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 20 dias a contar do final desse período.
Relativamente aos períodos de 15 dias subsequentes, os Estados-Membros comunicam as suas capturas à Comissão no prazo de cinco dias a contar do final de cada período. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 10 dias a contar do final de cada período.»;

- 3) No título III, capítulo I, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 11.º-A

Zonas de gestão da pesca de fundo

1. A pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO ao abrigo do presente capítulo só pode ser exercida nas zonas de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo, redes de arrasto pelágico e linhas de fundo indicadas no anexo XIV. Nessas zonas:
 - a) A pesca de arrasto de fundo só pode ter lugar numa zona de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo;
 - b) A pesca de arrasto pelágico só pode ter lugar numa zona de gestão da pesca com redes de arrasto pelágico ou numa zona de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo; e
 - c) A pesca com linhas de fundo só pode ter lugar numa zona de gestão da pesca com linhas de fundo.
2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as atividades de pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO devem ser exercidas em conformidade com o disposto no capítulo II para a pesca exploratória se tiverem lugar:
 - a) Fora de uma zona de gestão;
 - b) Numa zona de gestão utilizando métodos de pesca de fundo que não redes de arrasto de fundo, redes de arrasto pelágico ou palangre de pesca de fundo;

- c) Numa zona de gestão da pesca de arrasto pelágico utilizando artes de arrasto de fundo ou numa zona de gestão de pesca com linhas de fundo utilizando redes de arrasto de fundo ou redes de arrasto pelágico; ou
- d) Numa zona de gestão onde as espécies visadas não eram anteriormente visadas, a menos que a espécie tenha sido capturada regularmente no âmbito de uma pescaria existente.»;

4) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 12.º*

Autorização de pesca de fundo

1. Os Estados-Membros não autorizam os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca de fundo sem a autorização prévia da SPRFMO.
2. Os Estados-Membros cujos navios tencionem exercer atividades de pesca de fundo nas zonas de gestão estabelecidas no anexo XIV apresentam um pedido de autorização à Comissão o mais tardar 75 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO em que desejem que o pedido seja examinado. A Comissão transmite esse pedido ao Secretariado da SPRFMO o mais tardar 60 dias antes da reunião daquele Comité Científico. O pedido deve conter uma avaliação do impacto das atividades de pesca de fundo propostas.

3. A avaliação de impacto a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ser realizada em conformidade com a norma de avaliação do impacto da pesca de fundo da SPRFMO*, com os melhores dados disponíveis, deve ser elaborada a uma escala não superior às zonas de gestão da pesca estabelecidas no anexo XV, tendo em conta o historial da pesca de fundo nas zonas propostas e os impactos cumulativos das atividades de pesca passadas e das propostas, nomeadamente os potenciais impactos adversos importantes nos EMV, e deve incluir propostas de medidas de atenuação destinadas a prevenir esses impactos.
4. A Comissão informa o Estado-Membro em causa da decisão da SPRFMO quanto à autorização do exercício da pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO para a qual a avaliação de impacto foi realizada, incluindo as condições atinentes e as medidas relevantes destinadas a evitar efeitos adversos importantes nos EMV.
5. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações de impacto a que se refere o n.º 2 sejam atualizadas pelo menos de três em três anos e sempre que se verifiquem alterações importantes na pescaria suscetíveis de afetar o seu nível de risco ou de impacto. Os Estados-Membros comunicam essas informações à Comissão assim que estiverem disponíveis. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.»;

* Disponível em: <https://www.sprfmo.int/science/benthic-impact-assessments/>.

- 5) O artigo 13.º é suprimido;

6) Os artigos 14.º, 15.º e 16.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

EMV na pesca de fundo

1. Sempre que num arrasto se descubram taxa indicadores de EMV, tal como definidos no anexo XVI, em quantidades iguais ou superiores aos limiares de peso fixados no anexo XVII, ou pelo menos três taxa indicadores diferentes de EMV em quantidades iguais ou superiores aos limiares de peso fixados no anexo XVIII, os navios de pesca cessam imediatamente as atividades de pesca de fundo numa zona de descoberta de uma milha náutica a partir de cada lado da rota da rede, prolongada por uma milha náutica a partir de cada extremidade.
2. Os navios de pesca comunicam ao Estado-Membro de pavilhão as descobertas de EMV com base nas orientações estabelecidas no anexo IV, incluindo uma descrição pormenorizada da descoberta. O Estado-Membro de pavilhão efetua uma comparação da descoberta com a predição do modelo existente, e das medidas de gestão propostas para prevenir impactos adversos importantes nos EMV, a fim de verificar se é provável a presença de um EMV na zona de descoberta e/ou na zona circundante, se se verificou um impacto adverso importante e se existe o risco de que este se venha a verificar no futuro. O Estado-Membro transmite essas informações à Comissão sem demora. A Comissão transmite essas informações sem demora ao Secretariado da SPRFMO.
3. A Comissão informa os Estados-Membros de quaisquer descobertas de EMV notificadas por outras partes contratantes da SPRFMO ou pelas PNCC ao Secretariado da SPRFMO.

4. Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão não exercem a pesca de fundo em zonas de descoberta de EMV notificadas nos termos dos n.ºs 2 e 3, a menos e até que a Comissão da SPRFMO determine medidas de gestão que permitam o reatamento das atividades de pesca de fundo na zona.

Artigo 15.º

Presença de observadores na pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e exercem atividades de pesca de fundo apliquem os níveis mínimos de presença de observadores científicos estabelecidos no anexo XIX.

Artigo 16.º

Comunicação de dados relativos à pesca de fundo

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, a quantidade das espécies capturadas na pesca de fundo no mês anterior nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. Se os dados mínimos obrigatórios respeitantes à identificação dos navios de pesca indicados no anexo V não tiverem sido facultados, os Estados-Membros proíbem os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão de participar na pesca de fundo.

3. Em derrogação do artigo 29.º, n.º 2, os Estados-Membros asseguram que os seus centros de vigilância da pesca (CVP) comunicam automática e continuamente ao Secretariado da SPRFMO, pelo menos uma vez a cada 30 minutos durante cada viagem de pesca, os dados do sistema de monitorização de navios (VMS, do inglês *vessel monitoring system*) dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que participam em atividades de pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO; entende-se que uma viagem de pesca começa a partir do momento em que o navio sai do porto, abrangendo todo o tempo em que se encontra na zona da Convenção da SPRFMO, e termina quando o navio entra no porto.»;

7) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Autorização das pescarias exploratórias

1. Os Estados-Membros que pretendam autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a participar numa pescaria exploratória apresentam à Comissão a seguinte documentação :
 - a) O mais tardar 130 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, uma descrição sucinta do respetivo plano de operações de pesca previsto, para informação, utilizando o modelo para a descrição sucinta do plano de operações de pesca . A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 120 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO;

- b) O mais tardar 80 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, cópias dos seguintes documentos:
 - i) um pedido de autorização acompanhado das informações indicadas no anexo V,
 - ii) um plano de operações de pesca conforme com o anexo VI, que inclua o compromisso de cumprir o plano de recolha de dados da SPRFMO a que se refere o artigo 18.º, n.ºs 3, 4 e 5, do presente regulamento.
- 2. A Comissão transmite o pedido à Comissão da SPRFMO e o plano de operações de pesca ao Comité Científico da SPRFMO, o mais tardar 60 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO.
- 3. A Comissão informa os Estados-Membros interessados da decisão da SPRFMO quanto à autorização de pesca numa pescaria exploratória.»;

8) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Redes de emalhar

Os Estados-Membros cujos navios pretendam transitar pela zona da Convenção da SPRFMO com redes de emalhar a bordo devem:

- a) Informar o Secretariado da SPRFMO e a Comissão, pelo menos 72 horas antes de o navio dar entrada na zona da Convenção da SPRFMO, precisando as datas previstas de entrada e de saída e o comprimento da rede de emalhar transportada a bordo;
- b) Garantir que os navios que arvoram o seu pavilhão utilizem um sistema VMS que comunique dados pelo menos uma vez por hora enquanto se encontram na zona da Convenção da SPRFMO;
- c) Comunicar automaticamente as suas posições VMS ao seu CVP quando em trânsito na zona da Convenção da SPRFMO;
- d) Garantir que o seu CVP transmite automaticamente as comunicações do VMS referidas na alínea b) ao Secretariado da SPRFMO pelo menos uma vez por hora; e
- e) Se as redes de emalhar se extraviarem ou forem abandonadas no mar acidentalmente, comunicar ao Secretariado da SPRFMO e à Comissão o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de 48 horas após a arte de pesca se ter extraviado ou ter sido abandonada, a data, a hora, a posição e o comprimento (em metros) das redes de emalhar extraviadas.»;

9) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros informam a Comissão sobre os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que estão autorizados a pescar na zona da Convenção da SPRFMO e que não tenham sido anteriormente incluídos no registo de navios da SPRFMO, pelo menos 20 dias antes da data da primeira entrada desses navios na zona da Convenção da SPRFMO para efeitos da pesca dos recursos haliêuticos da SPRFMO. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 15 dias antes da data da primeira entrada na zona da Convenção da SPRFMO.»;

b) É inserido o seguinte número:

«4-A. Para efeitos do n.º 4, em caso de alteração de qualquer dos seguintes dados, uma autorização no registo de navios da SPRFMO deixa de ser válida até que as informações exigidas sejam atualizadas:

- a) Pavilhão do navio;
- b) Indicativo de chamada rádio internacional (IRCS) (se aplicável);
- c) Data de início da autorização;
- d) Data de termo da autorização;
- e) Identificador único do navio (UVI)/número OMI.»;

10) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Os transbordos no mar e no porto só podem ser efetuados entre navios de pesca autorizados incluídos no registo de navios da SPRFMO.

3. A transferência no mar de combustível, de tripulação, de artes de pesca ou de outros fornecimentos na zona da Convenção da SPRFMO só pode ser efetuada entre navios de pesca autorizados incluídos no registo de navios da SPRFMO.»;

b) São aditados os seguintes números:

«5. É proibido a um navio de pesca da União operar simultaneamente como navio de pesca que procede à descarga e navio recetor durante a mesma viagem, salvo em caso de força maior fora do controlo do navio. Um caso de força maior inclui graves avarias mecânicas ou outros acontecimentos que ameacem a segurança da tripulação ou resultem em perdas financeiras significativas devido à deterioração dos peixes. Nesses casos, o navio de pesca notifica o Estado-Membro de pavilhão do transbordo e das circunstâncias que deram origem ao caso de força maior. O Estado-Membro de pavilhão transmite, no prazo de um dia útil a contar da conclusão do transbordo, todas as informações recebidas ao Secretariado da SPRFMO, à Comissão, ou ao organismo por ela designado.

6. Até 15 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que pescaram ativamente ou participaram no transbordo de espécies diferentes do carapau-chileno na zona da Convenção da SPRFMO no ano anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de janeiro de cada ano.»;

11) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Notificação do transbordo

1. Em caso de transbordo de recursos haliêuticos capturados na zona da Convenção da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor transmite simultaneamente à Comissão e ao Secretariado da SPRFMO, pelo menos 36 horas antes da hora prevista de início do transbordo, a notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII. Essa notificação é necessária independentemente do local do transbordo.

2. Se o transbordo a que se refere o n.º 1 do presente artigo não tiver início no prazo de 72 horas a contar da hora estimada de início do transbordo notificada ou a menos de 50 milhas náuticas do local estimado na notificação prévia de transbordo, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor notifica simultaneamente a Comissão e o Secretariado da SPRFMO, o mais depressa possível, das informações alteradas da notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII e, em qualquer caso, o mais tardar 24 horas a contar da hora efetiva de início do transbordo.
3. Se um transbordo notificado não for realizado, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor notifica do facto simultaneamente a Comissão e o Secretariado da SPRFMO o mais depressa possível e, em qualquer caso, o mais tardar, cinco dias úteis após a hora notificada do transbordo.»;

12) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 24.º-A

*Requisitos em matéria de armazenamento aplicáveis
aos navios de pesca da União recetores*

Se um navio de pesca da União recetor efetuar mais do que um transbordo, deve armazenar separadamente as capturas de cada transbordo, para que sejam facilmente identificáveis. O navio de pesca da União recetor deve dispor a bordo de um plano de estiva que preveja tal separação das capturas provenientes dos diferentes navios de pesca que procedem à descarga.»;

13) Os artigos 25.º e 26.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Acompanhamento do transbordo

1. Os navios de pesca da União recetores que procedam a transbordos no mar devem ter um observador a bordo encarregado de acompanhar o transbordo e registar as informações na folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo em conformidade com o anexo VIII.
2. Além do disposto no n.º 1 do presente artigo, se um navio de pesca da União que procede à descarga tiver um observador a bordo durante um transbordo, esse observador deve também acompanhar o transbordo e registar as informações na folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo em conformidade com o anexo VIII.
3. Um navio de pesca da União recetor só pode efetuar um transbordo de cada vez por observador disponível para acompanhar o transbordo e comunicar informações sobre o mesmo.
4. Para efeitos de verificação da quantidade e das espécies dos recursos haliêuticos transbordados, e a fim de garantir que a verificação possa ser efetuada corretamente, o observador a bordo deve ter pleno acesso ao navio de pesca da União observado, incluindo no respeitante à tripulação, artes de pesca, equipamento, registos (inclusive em formato eletrónico) e porções de peixe.

5. O observador deve preencher a folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo em conformidade com o anexo VIII e transmitir essas informações por via eletrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor, o mais tardar 15 dias a contar da data do desembarque.
6. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor apresenta à Comissão, por via eletrónica, os dados inseridos pelo observador na folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo, o mais tardar 25 dias após o desembarque do observador. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO por via eletrónica, o mais tardar 30 dias após o desembarque do observador.

Artigo 26.º

Informações a comunicar após o transbordo

1. Os navios de pesca recetores que participem em operações de transbordo elaboram uma declaração de transbordo da SPRFMO em conformidade com o anexo IX e apresentam essa declaração ao respetivo Estado-Membro de pavilhão, o mais tardar até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído. O Estado-Membro de pavilhão transmite a declaração à Comissão até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído.

2. Os navios de pesca recetores que participem em operações de transbordo conservam a bordo uma cópia da declaração de transbordo da SPRFMO durante a viagem de pesca e fornecê-la, se necessário, a qualquer inspetor autorizado.»;
- 14) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Para além dos requisitos de comunicação de dados estabelecidos nos artigos 7.º, 11.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º-A, 28.º-U, 29.º, 35.º-B, 35.º-E, 40.º e 41.º, os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO apresentam à Comissão os conjuntos de dados indicados nos n.ºs 2, 3 e 3-A do presente artigo.»;
- b) É inserido o seguinte número:
- «3-A. Até 15 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO espécies que não o carapau-chileno comunicam à Comissão a lista dos navios que pescaram ativamente ou participaram em atividades de transbordo na zona da Convenção no ano civil anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de janeiro de cada ano.»;

15) No capítulo IV, o artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 1

PROCEDIMENTO DE ACREDITAÇÃO DOS PROGRAMAS DE OBSERVAÇÃO E NORMAS MÍNIMAS

Artigo 28.º

Programas de observação

1. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO estabelecem programas de observação para recolher os dados indicados no anexo X.
2. Os Estados-Membros asseguram que os programas de observação estabelecidos nos termos do n.º 1 e os eventuais prestadores de serviços destacam exclusivamente observadores independentes e imparciais.
3. Para as pescarias em que é exigido um nível mínimo de presença de observadores, os Estados-Membros devem assegurar que os observadores a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão provenham unicamente de programas de observação e prestadores de serviços acreditados pela Comissão da SPRFMO.
4. Para as pescarias em que não seja exigida uma presença de observadores de 100 %, os Estados-Membros devem assegurar que o método de afetação de observadores aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão seja representativo para a pescaria a monitorizar e proporcional às necessidades específicas de dados de toda a pescaria.

5. Os Estados-Membros documentam e fornecem informações sobre os métodos utilizados para afetar observadores aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, a fim de cumprir os requisitos em matéria de presença de observadores. Os Estados-Membros comunicam essas informações à Comissão no seu relatório científico anual para o ano anterior.
6. Os Estados-Membros que tencionem destacar observadores de um programa de observação de outra Parte Contratante ou de uma PNCC devem informar do facto a Comissão antes desse destacamento. A Comissão deve obter o consentimento da Parte Contratante ou PNCC em causa e informar do facto o Estado-Membro interessado.

Os Estados-Membros que tencionem destacar observadores de um programa de observação acreditado de outro Estado-Membro informam do facto a Comissão antes desse destacamento.

7. Os navios de investigação científica da União que pesquem para fins de investigação ficam isentos da obrigação de ter a bordo observadores acreditados, a menos que participem numa pescaria exploratória. Os Estados-Membros de pavilhão de navios de investigação científica que pesquem para fins de investigação e não participem numa pescaria exploratória cumprem as obrigações em matéria de recolha e comunicação de dados previstas no anexo X e no artigo 28.º-A e asseguram que o pessoal científico a bordo possui capacidade para desempenhar plenamente todas as responsabilidades de observação e comunicação previstas nessas obrigações.

Artigo 28.º-A

Comunicação dos dados de observação

1. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO comunicam à Comissão, até 15 de setembro de cada ano, os dados de observação indicados no anexo X relativos ao ano civil anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de setembro de cada ano.
2. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO apresentam, o mais tardar 45 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, um relatório anual sobre a execução do programa de observação que abranja a sua atividade de pesca no ano anterior. Do relatório devem constar a formação administrada aos observadores, a estrutura e o âmbito do programa, o tipo de dados recolhidos, informações sobre os prestadores de serviços utilizados e os eventuais problemas surgidos durante o ano. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 30 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO.

Artigo 28.º-B

Acreditação do programa de observação

1. Os Estados-Membros que pretendam acreditar o seu programa de observação apresentam à Comissão, pelo menos sete meses antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO na qual pretendem que a acreditação seja examinada, todas as informações e documentos necessários para cumprir as normas previstas nos artigos 28.º-C a 28.º-O, incluindo manuais, guias e materiais de formação e, se for caso disso, informações sobre programas nacionais e prestadores de serviços já acreditados por outras organizações regionais de gestão das pescas. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos seis meses antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO.
2. Os Estados-Membros fornecem à Comissão, se necessário, informações adicionais e correções sobre o seu programa de observação. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.
3. A Comissão transmite o projeto de relatório de avaliação preliminar do seu programa de observação a cada Estado-Membro para que apresentem observações, e transmite as eventuais observações ao Secretariado da SPRFMO.
4. A Comissão informa o Estado-Membro em causa da decisão da SPRFMO quanto à acreditação do seu programa de observação.

Artigo 28.º-C

Imparcialidade, independência e integridade

1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação e prestadores de serviços destacam exclusivamente observadores independentes e imparciais. Significa isto que nem o programa de observação ou o prestador de serviços, consoante o caso, nem os próprios observadores podem ter um interesse financeiro direto, uma relação de propriedade ou relações comerciais com navios, transformadores, agentes e retalhistas envolvidos na captura, na recolha, na colheita, no transporte, na transformação ou na venda de peixe ou de produtos da pesca.
2. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação, os prestadores de serviços e os próprios observadores:
 - a) Não tenham um interesse financeiro direto, que não a prestação de serviços de observação, nas pescarias sob a alçada da SPRFMO, nomeadamente:
 - i) qualquer tipo de propriedade, hipoteca ou outro direito garantido sobre um navio ou transformador envolvido na captura, recolha, colheita ou transformação de peixe,
 - ii) qualquer empresa que venda bens ou serviços a um navio ou um transformador do setor da pesca,
 - iii) qualquer empresa que adquira produtos em bruto ou transformados a um navio ou um transformador no setor da pesca;

- b) Não solicitem nem aceitem, direta ou indiretamente, qualquer gratificação, oferta, favor, entretenimento, alojamento desproporcionado, empréstimo ou qualquer outro bem com valor monetário de qualquer pessoa que exerça atividades reguladas por uma Parte Contratante ou PNCC no âmbito dos seus serviços ou da SPRFMO, ou que tenha interesses que possam ser substancialmente afetados pelo cumprimento ou incumprimento das funções oficiais do observador;
- c) Não desempenhem a função de observador num navio ou numa empresa de transformação que pertença ou seja gerido por uma pessoa que nos últimos três anos tenha empregado o observador noutra qualidade (por exemplo, como membro da tripulação); e
- d) Não solicitem nem aceitem trabalho como membros da tripulação ou empregados de um navio ou de uma empresa de transformação enquanto trabalham para o programa de observação ou o prestador de serviços do Estado-Membro.

Artigo 28.º-D

Qualificações dos observadores

Os Estados-Membros asseguram que os observadores recrutados para o seu programa de observação ou destacados pelos seus prestadores de serviços comprovem o seguinte:

- a) Educação ou formação técnica e/ou experiência pertinentes para as frotas em causa;
- b) Capacidade para desempenhar as funções de observador descritas na presente secção;

- c) Ausência de registos de condenações que ponham em causa a integridade do observador ou indiquem uma propensão para a violência; e
- d) Capacidade para obter toda a documentação necessária, incluindo passaportes e vistos.

Artigo 28.º-E

Formação de observadores

1. Os Estados-Membros asseguram que os observadores dos seus programas de observação ou destacados pelos seus prestadores de serviços recebam formação adequada antes do seu destacamento. A formação inclui os seguintes elementos:
 - a) A relação entre a ciência das pescas e a gestão das pescas e a importância da recolha de dados neste contexto;
 - b) As disposições pertinentes da Convenção da SPRFMO, do presente regulamento e das medidas de conservação e de gestão da SPRFMO (a seguir designadas «MCG da SPRFMO») pertinentes para as funções e deveres dos observadores;
 - c) A importância dos programas de observação, incluindo a compreensão dos deveres, direitos, autoridade e responsabilidades dos observadores;
 - d) A segurança no mar, incluindo situações de emergência no mar, colocação de fatos de imersão, a utilização de equipamento de segurança, a utilização de rádios, a sobrevivência no mar, a gestão de conflitos, e a sobrevivência em águas frias;
 - e) Formação em primeiros socorros, adequada para o trabalho no mar ou em locais remotos;

- f) Identificação e registo das espécies encontradas no mar, incluindo espécies-alvo e espécies não alvo, espécies protegidas, aves marinhas, mamíferos marinhos, tartarugas marinhas e invertebrados que indicam a presença de EMV;
- g) Conhecimento dos diferentes tipos de dispositivos de atenuação das capturas acessórias exigidos pelas medidas de conservação e de gestão da SPRFMO e do respetivo funcionamento;
- h) Protocolos de manipulação segura para reabilitar e libertar aves marinhas, mamíferos marinhos e tartarugas marinhas;
- i) Tipos de navios de pesca e artes de pesca pertinentes para a SPRFMO;
- j) Técnicas e procedimentos para estimar as capturas e a composição por espécie;
- k) A utilização e manutenção de equipamento de amostragem, incluindo balanças e calibres;
- l) Metodologias de amostragem no mar, nomeadamente recolha de amostras de peixes, sexagem dos peixes, técnicas de medição e pesagem, recolha e armazenamento de espécimes e metodologias de amostragem;
- m) A compreensão de potenciais enviesamentos na amostragem e da forma como surgem e como podem ser evitados;
- n) A preservação das amostras para análise;
- o) Códigos e formatos de recolha de dados;

- p) Familiaridade com os diários de capturas e as obrigações de registo para ajudar os observadores a recolher dados, tal como exigido pelas medidas de conservação e de gestão da SPRFMO;
 - q) A utilização de gravadores digitais ou agendas eletrónicas;
 - r) O equipamento eletrónico utilizado no trabalho dos observadores e compreensão do seu funcionamento;
 - s) A utilização de sistemas de monitorização eletrónica como complemento do trabalho dos observadores, quando aplicável;
 - t) O balanço verbal e a redação de relatórios;
 - u) Formação sobre aspetos relevantes da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL).
2. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços proponham uma formação contínua pertinente em função das qualificações exigidas. As atualizações pertinentes das medidas de conservação e de gestão da SPRFMO e dos requisitos em matéria de observação devem ser comunicadas aos observadores antes de cada destacamento, no âmbito do processo preparatório, por exemplo num manual atualizado.

Artigo 28.º-F

Formadores dos observadores

Os Estados-Membros asseguram que os formadores dos observadores que participam nos seus programas de observação ou destacados por prestadores de serviços possuam as competências adequadas e tenham sido autorizados por esse programa ou prestador de serviços a formar observadores.

Artigo 28.º-G

Sessões preparatórias e de balanço

1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços disponham de sistemas para sessões preparatórias e de balanço destinadas aos observadores e de sistemas para comunicar a qualquer momento com os capitães dos navios.
2. O processo preparatório e de balanço deve ser conduzido por pessoal devidamente formado e assegurar que os observadores e os capitães dos navios compreendem claramente as respetivas funções e deveres.

Artigo 28.º-H

Processo de validação dos dados

1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços disponham de um processo de validação dos dados de observação.
2. O processo de validação dos dados deve ser conduzido por pessoal devidamente formado e assegurar que os dados e as informações recolhidos por um observador sejam verificados para corrigir eventuais discrepâncias ou imprecisões antes de as informações serem introduzidas numa base de dados ou utilizadas para análise. Este processo inclui a garantia de que o programa de observação ou prestador de serviços do Estado-Membro dispõe de um mecanismo para receber dados, relatórios e quaisquer outras informações pertinentes de um observador, de forma a evitar que outras fontes interfiram com esses dados.

3. O processo de validação dos dados assegura que são satisfeitas as seguintes normas:
- a) Um mecanismo permite armazenar e transferir dados científicos para o programa de observação ou prestador de serviços do Estado-Membro de forma segura e confidencial;
 - b) As informações sobre o navio identificam de forma inequívoca o navio que realizou a atividade de pesca;
 - c) As datas e horas do esforço de pesca estão incluídas e são coerentes no plano interno (por exemplo, que as horas de fim são posteriores às horas de início);
 - d) É incluído um local de pesca válido (por exemplo, combinações lógicas latitude/longitude), que seja coerente no plano interno e indicado nas unidades corretas;
 - e) Os dados relativos ao esforço permitem quantificar o esforço investido pelo navio, adequado ao método de pesca utilizado, que também é identificado;
 - f) As informações sobre as capturas identificam o recurso haliêutico (ao nível da espécie, sempre que possível) e a quantidade de indivíduos dessa espécie mantidos ou devolvidos ao mar e, caso sejam utilizados, que os códigos das espécies são utilizados com precisão;

- g) As informações biológicas de um peixe ou relativas ao seu comprimento eventualmente recolhidas, incluindo sobre a data e hora, o local e o método de pesca, estão diretamente relacionadas com o esforço no quadro do qual os peixes foram capturados, e as informações englobam a metodologia de recolha de dados;
- h) Se o programa de observação abranger transbordos e/ou desembarques, a quantidade e as espécies de recursos haliêuticos transbordados/desembarcados são quantificadas e registadas de acordo com uma metodologia normalizada;
- i) Os dados de interações com mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis e/ou outras espécies que suscitem preocupação identificam as diferentes espécies (sempre que possível), o número de animais, o destino dos mesmos (mantidos ou libertados/devolvidos ao mar), o seu estado vital em caso de libertação (vigorosos, vivos, letárgicos, mortos) e o tipo de interação (anzol/enredamento na linha/colisão com cabos de reboque/captura na rede/outros).

Artigo 28.º-I

Cartões de identificação de observador

Os Estados-Membros asseguram que os observadores dos seus programas de observação ou destacados pelos prestadores de serviços recebam cartões de identificação que contenham as seguintes informações:

- a) Nome completo do observador;
- b) Datas de emissão e de validade;

- c) Nome do programa de observação ou do prestador de serviços do Estado-Membro;
- d) Um número de identificação único (se emitido pelo programa de observação ou pelo prestador de serviços);
- e) Uma fotografia de tipo passaporte do observador; e
- f) Um número de telefone de emergência.

Artigo 28.º-J

Coordenação das colocações e dos destacamentos de observadores

1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços dispõem de capacidade suficiente para o destacamento atempado de observadores e que os observadores selecionados recebem toda a assistência possível durante todo o período de colocação.
2. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços dispõem de um protocolo para substituir os observadores que fiquem impossibilitados de desempenhar as suas funções.
3. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços procuram, na medida do possível, evitar o destacamento do mesmo observador para várias viagens consecutivas no mesmo navio.

4. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços gerem igualmente as colocações dos observadores a fim de manter a independência e a imparcialidade dos mesmos, em conformidade com o artigo 28.º-C, e asseguram ainda que os trâmites administrativos de todas as colocações de observadores sejam finalizados logo que possível após o regresso dos observadores ao porto.
5. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços comunicam com o observador sobre os destacamentos futuros, coordenam as viagens dos observadores e fornecem o material necessário para o desempenho das respetivas funções.

Artigo 28.º-K

Equipamento de segurança dos observadores

1. Os Estados-Membros asseguram que os observadores destacados pelos seus programas de observação ou prestadores de serviços disponham de equipamento adequado, incluindo equipamento de segurança, em bom estado de funcionamento, regularmente verificado e renovado, para o desempenho das suas funções a bordo de um navio.
2. O equipamento essencial deve incluir um colete salva-vidas, um dispositivo de comunicação bidirecional independente capaz de enviar e receber comunicações de voz ou texto, balizas de localização pessoais, fatos de imersão, capacetes de segurança, botas ou sapatos de trabalho adequados para o convés, luvas e óculos de proteção (incluindo óculos de sol).

Artigo 28.º-L

Procedimentos em caso de alegações de má conduta dos observadores

Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços estabeleçam procedimentos para prevenir, investigar e comunicar casos de má conduta dos observadores, em coordenação com os observadores, os capitães dos navios e as Partes Contratantes e PNCC pertinentes.

Artigo 28.º-M

Procedimento de resolução de litígios

Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços dispõem de um processo de resolução de litígios equitativo para todas as partes, que preveja um processo para resolver os diferendos através de meios adequados, incluindo através da facilitação e da mediação.

Artigo 28.º-N

Segurança dos observadores

1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços disponham de procedimentos para ajudar os observadores a desempenharem as suas funções sem entraves e num ambiente de trabalho seguro, incluindo um plano de ação de emergência estabelecido. O plano de ação de emergência fornece instruções sobre o envio de comunicações ao(s) ponto(s) de contacto permanente(s) designado(s) pelo prestador de serviços para assinalar condições de insegurança, incluindo casos de assédio, intimidação ou agressão.

2. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços disponibilizem igualmente um delegado ou supervisor permanente em terra para comunicar com o observador em qualquer momento em que este se encontre no mar.

Artigo 28.º-O

Seguros e responsabilidade civil

Antes de colocarem observadores num navio, os Estados-Membros asseguram que os observadores destacados pelos seus programas de observação ou prestadores de serviços disponham de um seguro que cubra os riscos para a saúde e segurança e a responsabilidade civil consentâneo com as normas nacionais em vigor no Estado-Membro do programa de observação ou do prestador de serviços relativas a esse seguro durante todo o período de destacamento.

SECÇÃO 2

DIREITOS E DEVERES DOS OBSERVADORES

Artigo 28.º-P

Direitos dos observadores

1. Os Estados-Membros asseguram que os observadores a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão gozem dos direitos previstos no presente artigo e que uma cópia desses direitos seja facultada à tripulação desses navios ou afixada de forma visível a bordo.

2. No desempenho das suas tarefas e funções, os observadores têm os seguintes direitos a bordo dos navios de pesca da União:
- a) A liberdade de desempenharem as suas funções sem agressões, obstruções, atrasos, intimidações ou interferências;
 - b) O direito de acesso a todas as instalações e equipamentos do navio necessários para o desempenho das suas funções, e de os utilizar, nomeadamente o livre acesso à ponte, às capturas antes de serem separadas, às capturas transformadas e a quaisquer capturas acessórias a bordo, bem como às zonas que podem ser utilizadas para manter, transformar, pesar e armazenar os peixes, conforme a segurança o permita;
 - c) O direito de acesso aos registos do navio, incluindo diários de bordo, diagramas do navio e documentação para o exame dos registos, avaliação e reprodução, bem como acesso ao equipamento de navegação, aos mapas e a outras informações relacionadas com as atividades de pesca;
 - d) O direito de acesso aos equipamentos de comunicação e utilização dos mesmos e o direito de recorrer ao pessoal de comunicações, mediante pedido, para introduzir, transmitir ou receber dados ou informações relacionados com o trabalho;
 - e) O direito de utilização razoável do equipamento de comunicação a bordo para comunicar com o programa de observação em terra em qualquer momento, incluindo em situações de emergência;

- f) O direito de acesso a equipamentos suplementares, se existentes, a fim de facilitar o trabalho do observador a bordo do navio, como binóculos de alta potência, meios eletrónicos de comunicação, espaço no congelador para armazenar espécimes, balanças;
- g) O direito de acesso seguro ao convés de trabalho ou ao posto de alagem, durante a alagem da rede ou do palangre, e de acesso aos espécimes (vivos ou mortos) no convés, a fim de recolher amostras;
- h) O direito de acesso ilimitado a alimentação, alojamento e comodidades sanitárias de nível equivalente ao normalmente oferecido aos oficiais que se encontram a bordo do navio, bem como a cuidados médicos, conformes com as normas marítimas internacionais;
- i) O direito de acesso ao navio, antes de este sair da doca, para verificação do equipamento de segurança a bordo (através de uma visita de orientação sobre segurança conduzida pelos oficiais ou pela tripulação);
- j) A autorização sem restrições para registar quaisquer informações pertinentes para fins científicos e para a recolha de dados;
- k) O direito a um contacto ou a um supervisor designado em terra com que possa comunicar em qualquer momento em que se encontre no mar;
- l) O direito de recusar o destacamento a bordo de um navio de pesca por razões justificadas, nomeadamente nos casos em que tenham sido identificados problemas de segurança;

- m) A possibilidade de comunicar em qualquer momento a ocorrência de problemas de segurança ao capitão do navio, às autoridades do programa de observação ou ao prestador de serviços, ao Secretariado da SPRFMO e ao Estado-Membro de pavilhão, consoante o caso;
 - n) O direito a receber, a seu pedido, uma assistência razoável da tripulação para o desempenho das funções do observador, nomeadamente a amostragem, a manipulação de grandes espécimes, a libertação de espécimes capturados ocasionalmente e as medições;
 - o) O direito à privacidade nos espaços pessoais que lhe são atribuídos;
 - p) O direito a não desempenhar funções atribuídas à tripulação, como a manipulação das artes de pesca (para fins de pesca) ou a descarga de peixe;
 - q) O direito de os seus dados, registos, documentos, equipamentos e pertences não serem acedidos, danificados ou destruídos.
3. Caso um observador se recuse a ser destacado a bordo de um navio de pesca da União, as autoridades competentes do Estado-Membro do programa de observação ou do prestador de serviços ao abrigo do qual o observador deveria ter sido destacado documentam os motivos da recusa e transmitem as informações à Comissão. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.

Artigo 28.º-Q

Deveres dos observadores

1. Os Estados-Membros asseguram que, antes de embarcarem num navio de pesca da União, os observadores destacados pelos respetivos programas de observação ou prestadores de serviços:
 - a) Disponham de documentos completos e válidos incluindo, se for caso disso, documentos de identificação, passaportes, vistos e certificados de formação em matéria de segurança no mar;
 - b) Apresentem cópias dos documentos indicados na alínea a) aos responsáveis do programa de observação ou ao prestador de serviços, conforme necessário.
2. Os Estados-Membros asseguram que os observadores destacados pelos respetivos programas de observação ou prestadores de serviços para os navios de pesca da União :
 - a) Se mantenham permanentemente independentes e imparciais no exercício das suas funções;
 - b) Cumpram as disposições legislativas e regulamentares do Estado-Membro cujo pavilhão o navio arvora;
 - c) Respeitem a hierarquia e as regras gerais de conduta aplicáveis à tripulação do navio;

- d) Exerçam as suas funções de modo a não interferir indevidamente com as operações do navio e, no exercício das suas funções, tenham em conta as necessidades operacionais do navio e comuniquem regularmente com o capitão do navio;
- e) Estejam a par dos procedimentos de emergência a bordo do navio, o que inclui a localização de jangadas salva-vidas, dos extintores de incêndio e das caixas de primeiros socorros, e participem regularmente em exercícios de emergência para os quais tenham recebido formação;
- f) Comuniquem regularmente com o capitão do navio sobre questões e tarefas pertinentes para a observação;
- g) Se abstenham de ações suscetíveis de afetar negativamente a imagem do programa de observação ou do prestador de serviços;
- h) Respeitem todos os códigos de conduta exigidos para os observadores, incluindo a legislação, as regras e os procedimentos aplicáveis;
- i) Comuniquem com a regularidade necessária com os responsáveis do programa ou com o coordenador do programa de observação em terra;
- j) Cumpram todas as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO cujas disposições lhes sejam diretamente aplicáveis;
- k) Respeitem a privacidade nos espaços pessoais do navio atribuídos ao capitão e à tripulação.

SECÇÃO 3

DIREITOS E DEVERES DOS OPERADORES E CAPITÃES DOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

Artigo 28.º-R

Direitos dos operadores e capitães dos navios de pesca da União

Os Estados-Membros asseguram que os operadores e os capitães dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão gozem dos seguintes direitos:

- a) Ser consultados em relação ao horário e à colocação dos observadores e aceitar estes termos ou propor alternativas, quando são obrigados a ter a bordo um ou mais observadores;
- b) Realizar as operações do navio sem interferências indevidas relacionadas com a presença do observador ou o exercício das funções deste;
- c) Designar, ao seu critério, um membro da tripulação para acompanhar o observador quando este exerce funções em zonas perigosas;
- d) Ser notificados atempadamente pelo programa de observação ou pelo prestador de serviços, após a conclusão da viagem do observador, de quaisquer comentários do observador relativas às operações do navio. O operador e o capitão têm a oportunidade de examinar e comentar o relatório do observador e têm o direito de incluir informações adicionais consideradas pertinentes e de emitir uma declaração pessoal.

Artigo 28.º-S

Deveres dos operadores e capitães dos navios de pesca da União

Os operadores dos navios e os capitães dos navios de pesca respeitam os direitos dos observadores estabelecidos no artigo 28.º-P e :

- a) Aceitam a bordo do navio uma ou mais pessoas identificadas como observadores pelo programa de observação ou pelo prestador de serviços, se tal for exigido pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão;
- b) Asseguram que a tripulação do navio é devidamente informada e não agride, assedia, entrava, resiste, intimida, influencia ou interfere com o observador, nem o impede ou atrasa no exercício das suas funções;
- c) Instalam e mantêm, como instrumento complementar de monitorização, sistemas ou dispositivos eletrónicos de monitorização funcionais durante as viagens de pesca selecionadas para observação, caso o presente regulamento o exija;
- d) Asseguram que o observador tem acesso às capturas antes de qualquer triagem, classificação ou qualquer outra separação dos exemplares capturados;
- e) Asseguram que os navios que operam na zona da Convenção da SPRFMO disponham de espaço adequado para que o observador realize a amostragem das capturas acessórias ou outro tipo de amostragem, conforme necessário, de forma segura, limitando as interferências com as operações do navio, numa estação de amostragem específica e com outro equipamento, como balanças;

- f) Mantêm segura e limpa a estação de amostragem a utilizar pelo observador;
- g) Abstêm-se de alterar a estação de amostragem durante uma viagem observada sem consultar previamente o observador e notificar subsequentemente esse facto ao Estado-Membro de pavilhão do navio;
- h) Informam a tripulação sobre o calendário e os objetivos do programa de observação e o calendário para o embarque de observadores, bem como sobre as responsabilidades da tripulação quando um observador estiver a bordo do navio;
- i) Ajudam o observador a embarcar e desembarcar do navio de forma segura, no local e hora acordados;
- j) Permitem que o observador desempenhe as suas funções em condições de segurança e prestam-lhe assistência, e asseguram que o observador não seja impedido de desempenhar as suas funções, a menos que um problema de segurança exija uma intervenção por parte do operador ou capitão;
- k) Permitem que o observador retire e armazene amostras das capturas e dão-lhe acesso aos espécimes armazenados;
- l) Proporcionam ao observador, durante a sua presença a bordo do navio, sem despesas para o próprio observador, o programa de observação ou o prestador de serviços, alimentação, alojamento, comodidades sanitárias e cuidados médicos adequados, de nível equivalente ao normalmente oferecido aos oficiais que se encontram a bordo do navio, de acordo com as normas internacionais geralmente aceites;

- m) Permitem ao observador o acesso livre e a possibilidade de utilizar todas as instalações e equipamentos do navio necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente o livre acesso à ponte, às capturas antes de serem separadas, às capturas transformadas e a quaisquer capturas acessórias a bordo, bem como às zonas utilizadas para manter, transformar, pesar e armazenar os peixes;
- n) Seguem qualquer mecanismo estabelecido pela Comissão da SPRFMO para a resolução de conflitos que complemente os processos de resolução de litígios disponibilizados pelo programa de observação ou pelo prestador de serviços;
- o) Cooperam com o observador quando este recolhe amostras das capturas;
- p) Avisam o observador pelo menos 15 minutos antes dos procedimentos de alagem ou calagem das artes de pesca, salvo pedido específico do observador para não ser notificado;
- q) Proporcionam ao observador um espaço adequado para o exercício de tarefas administrativas na ponte ou noutra zona designada, bem como espaço adequado no convés ou na zona de transformação para o desempenho das suas funções;
- r) Fornecem equipamento de proteção individual e, se for caso disso, um fato de imersão;
- s) Prestam atempadamente assistência médica ao observador em caso de doença ou problema de saúde físico ou psicológico;
- t) Elaboram e mantêm atualizado um plano de ação de emergência relativo à segurança dos observadores.

Artigo 28.º-T

Instruções preliminares sobre segurança

Aquando da subida a bordo e antes de o navio sair da doca, o capitão de um navio de pesca da União ou um membro da tripulação por si designado dá ao observador instruções preliminares sobre segurança. Essas instruções incluem informações sobre:

- a) A disponibilização e a localização da documentação de segurança do navio;
- b) A localização das jangadas salva-vidas e a sua capacidade, a afetação do observador, a validade e a instalação, e quaisquer outras informações pertinentes relacionadas com a segurança;
- c) A localização e as instruções para a utilização das radiobalizas que indicam a posição em caso de emergência;
- d) A localização dos fatos de imersão e dispositivos flutuantes pessoais, a sua acessibilidade e as quantidades para todos a bordo;
- e) A localização das tochas e respetivos tipos, números e datas de validade;
- f) A localização e o número de extintores, respetivas datas de validade e acessibilidade;
- g) A localização das boias de salvação;
- h) Os procedimentos em caso de emergência e as ações essenciais do observador durante cada tipo de emergência, como um incêndio a bordo ou o salvamento de uma pessoa ao mar;

- i) A localização dos materiais de primeiros socorros e o conhecimento dos membros da tripulação responsáveis pelos primeiros socorros;
- j) A localização dos rádios, os procedimentos para efetuar uma chamada de emergência e o modo de funcionamento de um rádio durante uma chamada;
- k) Exercícios de segurança;
- l) Os locais seguros para trabalhar no convés ou na zona de transformação e o equipamento de segurança necessário;
- m) Os procedimentos em caso de doença ou acidente do observador ou de qualquer outro membro da tripulação.

Artigo 28.º-U

Procedimento em caso de emergência

- 1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de morte, desaparecimento ou presumível queda ao mar de um observador, os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão:
 - a) Cessam imediatamente todas as operações de pesca;
 - b) Dão imediatamente início às operações de busca e salvamento, em caso de desaparecimento ou presumível queda ao mar do observador, e efetuam buscas durante pelo menos 72 horas, a menos que o observador seja encontrado antes ou que o Estado-Membro de pavilhão dê instruções para as prosseguir;
 - c) Notificam do facto imediatamente o seu Estado-Membro de pavilhão;

- d) Notificam imediatamente o Estado-Membro, a Parte Contratante ou a PNCC, ou o prestador de serviços responsável pelo programa de observação no âmbito do qual o observador foi destacado, se for caso disso;
- e) Alertam imediatamente os outros navios na proximidade, utilizando todos os meios de comunicação disponíveis;
- f) Cooperam plenamente em todas as operações de busca e salvamento;
- g) Independentemente dos resultados da busca, regressam ao porto mais próximo para prosseguir a investigação, conforme acordado pelo Estado-Membro de pavilhão e pela Parte Contratante ou PNCC, pelo programa de observação do Estado-Membro ou pelo prestador de serviços responsável pelo programa de observação no âmbito do qual o observador foi destacado;
- h) Apresentam um relatório sobre o incidente ao seu Estado-Membro de pavilhão, que o transmite à Comissão, aos prestadores de serviços de observação e às autoridades competentes em função do incidente; e
- i) Cooperam plenamente em todas as investigações oficiais e preservam qualquer potencial elemento de prova, bem como os bens pessoais e o alojamento dos observadores mortos ou desaparecidos.

2. Os Estados-Membros adotam e aplicam todas as medidas, com a devida diligência, para prevenir incidentes que causem lesões graves ou a morte de observadores a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e para sancionar ou punir as pessoas envolvidas, nomeadamente através de investigações e ações penais. Para o efeito, os Estados-Membros cooperam com a Comissão, os outros Estados-Membros, as Partes Contratantes e as PNCC.»;

- 16) No título IV, antes do artigo 29.º, é inserido o seguinte capítulo:

«Capítulo IV-A

Identificação dos navios de pesca e sistemas de monitorização de navios»;

- 17) No capítulo IV-A, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 29.º-A

Marcação e identificação dos navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 25 metros

1. Além das regras relativas à marcação dos navios de pesca estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão*, os Estados-Membros exigem que os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 25 metros que arvoram o seu pavilhão ostentem o seu indicativo de chamada rádio internacional (IRCS), marcado em conformidade com as seguintes especificações técnicas:
 - a) São utilizadas unicamente letras maiúsculas e números;

- b) No casco, na superestrutura e/ou nas superfícies inclinadas, a altura (h) das letras e dos números não pode ser inferior a 1,0 m;
- c) O comprimento do hífen é igual a metade da altura das letras e dos números;
- d) A espessura de todas as letras, números e hífenes é de um sexto da altura;
- e) Espaçamento:
 - i) o espaço entre as letras e/ou os números não pode exceder um quarto da altura nem ser inferior a um sexto da altura,
 - ii) o espaço entre letras adjacentes com lados inclinados não pode ser superior a um oitavo da altura nem inferior a um décimo da altura;
- f) O fundo estende-se de modo a contornar a marca com um bordo não inferior a um sexto da altura;
- g) Uma marcação IRCS adicional aposta num convés – qualquer plano horizontal, como a cobertura da ponte de comando – deve ter uma altura não inferior a 0,3 m.

* Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/404/oj).»;

18) O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros do porto devem exigir que os navios de pesca de países terceiros que pretendam utilizar os seus portos para qualquer efeito comuniquem, pelo menos três dias úteis antes da hora prevista de chegada ao porto, as informações previstas no anexo XI, acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Uma cópia da autorização de pesca ou, se for caso disso, qualquer outra autorização de que o navio de pesca disponha para apoiar operações que incidam em produtos da pesca da SPRFMO ou para efetuar o transbordo desses produtos da pesca;
- b) Uma lista dos tripulantes do navio de pesca;
- c) As datas da viagem de pesca.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-A. Os Estados-Membros do porto comunicam imediatamente qualquer pedido recebido nos termos do n.º 1 para a utilização dos seus portos à Comissão, que transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.»;

19) Ao artigo 33.º, são aditados os seguintes números:

«3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros podem autorizar um navio de pesca a entrar nos seus portos exclusivamente para o inspecionar e para tomar outras medidas adequadas, em conformidade com o direito internacional, destinadas a prevenir, dissuadir e eliminar a pesca INN e as atividades de pesca que a apoiam.

4. Se um navio abrangido pelo disposto no n.º 3 se encontrar num dos seus portos por qualquer razão, o Estado-Membro do porto recusa-lhe a utilização do mesmo para desembarcar, transbordar, acondicionar ou transformar pescado, bem como o acesso a outros serviços portuários, nomeadamente o abastecimento de combustível, a manutenção e a atracagem a seco.»;

20) No artigo 35.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto transmitem à Comissão, ou ao organismo por ela designado, logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis a contar da conclusão da inspeção, um exemplar do relatório de inspeção e os elementos de prova recolhidos durante a inspeção e, na medida do possível, garantem a preservação dos elementos de prova. A Comissão, ou o organismo por ela designado, transmite sem demora o relatório de inspeção e quaisquer elementos de prova ao Secretariado da SPRFMO e ao ponto de contacto da Parte Contratante de pavilhão ou da PNCC de pavilhão.»;

21) No título IV, são inseridos os seguintes capítulos:

«Capítulo V-A

Subida a bordo e inspeção no alto mar

Artigo 35.º-A

Princípios gerais

1. Os navios de pesca da União que operam na zona da Convenção da SPRFMO aceitam a subida a bordo e a inspeção efetuadas por navios de inspeção autorizados que arvoram o pavilhão de inspeção e o galhardete da SPRFMO indicados no anexo XX e por inspetores autorizados das Partes Contratantes da SPRFMO.
2. A Comissão, ou o organismo por ela designado, pode notificar a Comissão da SPRFMO de que as disposições da SPRFMO em matéria de subida a bordo e inspeção no alto mar são integralmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, entre a União e uma entidade de pesca.
3. A Comissão, ou o organismo por ela designado, notifica os Estados-Membros dos navios de inspeção autorizados e as autoridades dos navios de inspeção incluídos no registo da SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção, bem como de quaisquer atualizações desse registo.
4. Os Estados-Membros notificam as informações previstas no n.º 3 aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e operam na zona da Convenção da SPRFMO.

Artigo 35.º-B

Procedimento relativo à subida a bordo e inspeção no alto mar a bordo dos navios de pesca da União

1. Durante a subida a bordo e a inspeção, os capitães dos navios de pesca da União devem:
 - a) Aceitar e facilitar a subida a bordo dos inspetores autorizados, de modo rápido e seguro;
 - b) Seguir os princípios internacionalmente aceites de boas práticas náuticas, a fim de evitar riscos para a segurança dos navios de inspeção autorizados e dos inspetores autorizados;
 - c) Cooperar e prestar apoio na inspeção do navio;
 - d) Abster-se de agredir, resistir, intimidar, interferir, obstruir indevidamente ou atrasar os inspetores autorizados no exercício das suas funções;
 - e) Permitir que os inspetores autorizados comuniquem com a tripulação do navio de inspeção autorizado, as autoridades do navio de inspeção, os observadores embarcados, bem como com a tripulação e o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União inspecionado;
 - f) Proporcionar aos inspetores autorizados a bordo instalações razoáveis, incluindo, se for caso disso, alimentação e alojamento; e
 - g) Facilitar o desembarque dos inspetores autorizados em condições de segurança.

2. Um capitão de um navio de pesca da União que se recuse a permitir que um inspetor autorizado efetue uma subida a bordo e uma inspeção deve justificar essa recusa.
3. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao capitão que aceite a subida a bordo e inspeção, exceto nos casos em que as medidas, os procedimentos e as práticas internacionais pertinentes em matéria de segurança no mar tornem necessário adiar a subida a bordo e a inspeção. Se o capitão não cumprir essas instruções, o Estado-Membro de pavilhão deve suspender a autorização de pesca do navio e ordenar que o navio regresse imediatamente ao porto.
4. O Estado-Membro de pavilhão deve notificar imediatamente a Comissão, ou o organismo por ela designado, das medidas que tenha tomado nas circunstâncias referidas no n.º 3. A Comissão, ou o organismo por ela designado, transmite sem demora essas informações às autoridades do navio de inspeção e à Comissão da SPRFMO.

Artigo 35.º-C

Infrações graves

1. Para efeitos do presente regulamento, uma infração grave inclui as seguintes infrações ao presente regulamento ou à Convenção da SPRFMO :
 - a) Pesca sem autorização válida emitida pelo Estado-Membro de pavilhão;

- b) Incumprimento significativo da obrigação de manter registos das capturas e dos dados com elas relacionados em conformidade com as exigências em matéria de apresentação de informações, ou declaração significativamente errónea das capturas e/ou dos dados com elas relacionados;
- c) Pesca numa zona de reserva;
- d) Pesca num período de defeso;
- e) Captura ou manutenção a bordo intencional de certas espécies em contravenção do presente regulamento ou da Convenção da SPRFMO ;
- f) Ultrapassagem significativa dos limites de captura ou quotas em vigor;
- g) Utilização de artes de pesca proibidas;
- h) Falsificação ou dissimulação intencional das marcas, identidade ou número de registo de um navio de pesca;
- i) Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com a investigação de uma infração;
- j) Infrações múltiplas que, em conjunto, constituem uma infração grave ao presente regulamento ou à Convenção da SPRFMO ;
- k) Recusa de aceitar uma subida a bordo e inspeção, desde que essa recusa não se enquadre na situação descrita no artigo 35.º-B, n.ºs 2 e 3;

- l) O facto de agredir, resistir, intimidar, assediar sexualmente, interferir, obstruir ou atrasar indevidamente um inspetor ou observador autorizado; ou
 - m) Alteração ou desativação intencionais do sistema de monitorização de navios.
2. Após receção da notificação de uma presumível infração grave, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União deve, sem demora:
- a) Investigar e, se os elementos de prova o justificarem, tomar medidas coercivas contra o navio em causa e notificar desse facto a Comissão, ou o organismo por ela designado; a Comissão, ou o organismo por ela designado, deve notificar as autoridades do navio de inspeção e o Secretariado da SPRFMO; ou
 - b) Autorizar as autoridades do navio de inspeção a investigar a presumível infração grave e a notificar em conformidade a Comissão, ou o organismo por ela designado; a Comissão, ou o organismo por ela designado, deve notificar o Secretariado da SPRFMO.
3. Os Estados-Membros de pavilhão devem considerar qualquer interferência no desempenho das funções de um observador, de um inspetor autorizado ou de um navio de inspeção autorizado por parte de navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, ou pelos operadores, capitães ou tripulantes desses navios, do mesmo modo que qualquer interferência que ocorra na sua jurisdição exclusiva.

Capítulo V-B

Poluição marinha e recuperação de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas

Artigo 35.º-D

Poluição marinha

1. Os navios de pesca estão proibidos de descarregar no mar qualquer tipo de plástico, nomeadamente cabos sintéticos, redes de pesca sintéticas, sacos de lixo plásticos e cinzas de incineração de produtos de plástico.
2. Os navios de pesca conservam todos os plásticos a bordo até poderem ser descarregados em meios portuários de receção adequados.
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam à descarga de plásticos de um navio de pesca necessária por razões de segurança do navio e das pessoas a bordo ou para salvar vidas no mar, nem à perda accidental de plásticos, cabos ou redes de pesca sintéticas de um navio de pesca, se tiverem sido tomadas todas as precauções razoáveis para prevenir essa perda.

Artigo 35.º-E

Recuperação de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas

1. Os capitães dos navios de pesca asseguram que:
 - a) Sejam envidados todos os esforços razoáveis para combater, reduzir ao mínimo e eliminar o abandono, a perda ou o descarte das artes de pesca associadas aos seus navios;

- b) As artes de pesca associadas ao seu navio não sejam deliberadamente descartadas ou abandonadas, exceto por razões de segurança, em particular numa situação de grave dificuldade ou de perigo para a vida;
- c) Sejam envidados, o mais rapidamente possível, todos os esforços razoáveis para recuperar as artes de pesca perdidas antes de as abandonar ;
- d) Exista, sempre que possível, equipamento a bordo para recuperar qualquer arte de pesca associada aos navios que tenha sido abandonada, perdida ou descartada;
- e) Quando não se possa recuperar uma arte de pesca abandonada, perdida ou descartada desse navio, o Estado-Membro de pavilhão seja notificado, no prazo de 48 horas, do seguinte :
 - i) o nome, o número OMI e o indicativo de chamada rádio do navio,
 - ii) o tipo/material da arte,
 - iii) a quantidade de artes,
 - iv) a hora a que a arte foi perdida, abandonada ou descartada,
 - v) a posição (longitude/latitude) em que a arte foi perdida, abandonada ou descartada,
 - vi) as medidas tomadas pelo navio para recuperar a arte, e
 - vii) as circunstâncias, se forem conhecidas, que levaram ao abandono, à perda ou ao descarte da arte por razões de segurança;

- f) Quando se recupere uma arte de pesca abandonada, perdida ou descartada que não esteja associada a esse navio, o Estado-Membro de pavilhão seja notificado, no prazo de 48 horas, do seguinte:
- i) o nome, o número OMI e o indicativo de chamada do navio que recuperou a arte,
 - ii) o nome, o número OMI e o indicativo de chamada do navio que perdeu, abandonou ou descartou a arte (se conhecido),
 - iii) o tipo de artes recuperadas,
 - iv) a quantidade de artes recuperadas,
 - v) a hora em que as artes foram recuperadas,
 - vi) a posição (longitude/latitude) em que a arte foi recuperada e, se possível, fotografias da arte recuperada.
2. Os Estados-Membros transmitem imediatamente à Comissão, ou ao organismo por ela designado, as informações recebidas nos termos do n.º 1, alíneas e) e f). A Comissão, ou o organismo por ela designado, transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da SPRFMO.»;

22) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

Infrações presumíveis às medidas de conservação e de gestão da SPRFMO comunicadas por uma parte contratante, por uma entidade de pesca ou por uma PNCC

1. Os Estados-Membros designam um ponto de contacto para a receção dos relatórios de inspeção de outros Estados-Membros, das partes contratantes, das entidades de pesca ou das PNCC.
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as alterações do ponto de contacto designado pelo menos 20 dias antes de as alterações produzirem efeitos. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 14 dias antes de essas alterações produzirem efeitos.

3. No caso das inspeções no porto, se o ponto de contacto designado por um Estado-Membro receber um relatório de inspeção de outro Estado-Membro, de uma parte contratante, de uma entidade de pesca ou de uma PNCC que contenha elementos de prova de que um navio de pesca que arvora o pavilhão desse Estado-Membro infringiu o presente regulamento ou as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão dá imediatamente início à investigação da infração presumível e notifica a Comissão, ou o organismo por ela designado, do ponto em que a investigação se encontra e das medidas coercivas tomadas, para que a Comissão, ou o organismo por ela designado, possa informar o Secretariado da SPRFMO no prazo de três meses a contar da receção da notificação. Se o Estado-Membro não puder apresentar à Comissão, ou ao organismo por ela designado, no prazo de três meses a contar da receção do relatório de inspeção, o relatório sobre o ponto da situação, informa a Comissão, ou o organismo por ela designado, nesse mesmo prazo, das razões do atraso e da data em que o relatório sobre o ponto da situação será apresentado. A Comissão, ou o organismo por ela designado, transmite ao Secretariado da SPRFMO as informações sobre o ponto em que a investigação se encontra ou sobre o seu atraso.

4. Em caso de subida a bordo e inspeção no alto mar, se o ponto de contacto designado por um Estado-Membro receber um relatório de inspeção de outro Estado-Membro, de uma parte contratante, de uma entidade de pesca ou de uma PNCC que contenha elementos de prova de que um navio de pesca que arvora o pavilhão desse Estado-Membro infringiu o presente regulamento ou as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão comunica à Comissão, ou ao organismo por ela designado, pelo menos 110 dias antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO, as medidas que tomou em resposta à infração presumível, incluindo os processos instaurados e as sanções aplicadas. A Comissão, ou o organismo por ela designado, transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 90 dias antes da reunião anual.»;

23) Ao artigo 41.º é aditado o seguinte número:

- «4. O mais tardar 110 dias antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO, os Estados-Membros cujos navios pesquem na zona da Convenção da SPRFMO comunicam à Comissão os métodos utilizados para impedir a manipulação não autorizada do dispositivo de localização por satélite por parte dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 90 dias antes da reunião anual.»;

24) O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento são tratados para efeitos de aplicação e execução das medidas de gestão, conservação e controlo previstas no presente regulamento, incluindo quaisquer inquéritos relativos a queixas e infrações, e procedimentos judiciais ou administrativos conexos.
3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se as informações forem conservadas por um período mais longo, os dados pessoais são anonimizados.»;

25) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) Os prazos fixados no artigo 7.º, n.ºs 1, 1-B, 1-C e 2, no artigo 11.º, no artigo 12.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 16.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 22.º, n.ºs 1 a 4, no artigo 23.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3, no artigo 25.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, no artigo 28.º, n.º 2, no artigo 28.º-A, n.ºs 1 e 2, no artigo 28.º-B, n.º 1, no artigo 28.º-U, n.º 1, no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.ºs 1 e 1-A, no artigo 34.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 35.º-B, n.º 4, no artigo 35.º-E, n.ºs 1 e 2, no artigo 36.º, no artigo 37.º, n.º 1, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 40.º, n.ºs 2, 3 e 4, e no artigo 41.º, n.ºs 1, 2 e 4;

c) A presença de observadores estabelecida no artigo 6.º;»;

b) É suprimida a alínea d);

c) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) O tipo de requisitos aplicáveis aos dados e às informações enunciados no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 11.º, no artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, no artigo 22.º, n.ºs 1 a 4, no artigo 23.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3, no artigo 25.º, n.º 1, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, no artigo 28.º, n.º 5, no artigo 28.º-A, n.ºs 1 e 2, no artigo 28.º-B, n.º 1, no artigo 28.º-I, no artigo 28.º-N, n.º 1, no artigo 28.º-T, no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 29.º-A, n.º 1, no artigo 31, n.º 1, no artigo 35.º-A, n.º 3, e no artigo 35.º-E, n.º 1;»;

- d) São aditadas as seguintes alíneas:
- «g) O limiar estabelecido no artigo 7.º, n.º 1-A;
 - h) O tipo de zonas de gestão e de atividades de pesca estabelecidas no artigo 11.º-A;
 - i) Os critérios de descoberta estabelecidos no artigo 14.º, n.º 1;
 - j) As distâncias estabelecidas no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3;
 - k) As informações da lista de navios estabelecidas no artigo 22.º, n.º 4-A;
 - l) Os critérios de qualificação dos observadores estabelecidos no artigo 28.º-D;
 - m) A lista dos requisitos em matéria de formação de observadores estabelecida no artigo 28.º-E, n.º 1;
 - n) As normas de validação dos dados de observação estabelecidas no artigo 28.º-H, n.º 3;
 - o) A lista do equipamento essencial de segurança dos observadores estabelecida no artigo 28.º-K, n.º 2;
 - p) A lista dos direitos dos observadores estabelecida no artigo 28.º-P, n.º 2;
 - q) A lista dos deveres dos observadores estabelecida no artigo 28.º-Q, n.ºs 1 e 2;
 - r) A lista dos direitos dos operadores e capitães de navios da União estabelecida no artigo 28.º-R;

- s) A lista dos deveres dos operadores e capitães de navios da União estabelecida no artigo 28.º-S;
 - t) O procedimento a seguir em caso de emergência estabelecido no artigo 28.º-U;
 - u) Os requisitos em matéria de identificação e marcação dos navios estabelecidos no artigo 29.º-A.»;
- 26) O anexo IV é substituído pelo texto que consta do anexo I, ponto 1, do presente regulamento;
- 27) O anexo X é alterado em conformidade com o anexo I, ponto 2, do presente regulamento;
- 28) Os anexos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX são aditados em conformidade com o anexo I, ponto 3, do presente regulamento.

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/833

O Regulamento (UE) 2019/833 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º, n.º 3, alínea a), os termos «todas as espécies» são substituídos pelos termos «as capturas»;
- 2) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
 - a) Nas alíneas d) e e), a hora «24:00» é substituída por «23:59»;

b) É inserida a seguinte alínea:

«e-A) Encerra a pesca dirigida ao bacalhau na divisão 3L entre as 00:01 UTC de 15 de abril de 2025 e as 23:59 UTC de 30 de junho de 2025. Durante esse período, os Estados-Membros asseguram que os seus navios limitem as capturas desta unidade populacional mantidas a bordo e em qualquer lanço, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alínea a), e cumpram as disposições sobre o afastamento previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea b);»;

3) No artigo 7.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Para o bacalhau nas divisões 3L e 3M, o cantarilho na divisão 3LN e o solhão na divisão 3NO: 1 250 kg ou 5 %, consoante o valor que for mais elevado;»;

4) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Artes de pesca perdidas, abandonadas ou descartadas e recuperação de artes de pesca»;

b) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Não pode abandonar ou descartar intencionalmente uma arte de pesca, exceto por razões de segurança.»;

5) No artigo 27.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em derrogação do n.º 2, um Estado-Membro pode autorizar os navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão a ter um observador a bordo em menos de 100 %, mas nunca em menos de 25 %, das viagens de pesca realizadas pela sua frota ou dos dias de presença dos navios de pesca na Área de Regulamentação, calculados para um período de um ano civil, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Se os navios dirigirem a pesca a espécies em zonas em que as possíveis capturas acessórias de outras espécies sejam insignificantes;
- b) Se o Estado-Membro de pavilhão tiver fornecido informações que justifiquem a não aplicação de uma percentagem de presença a bordo de 100 %;
- c) Se existirem circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis, devidamente documentadas e justificadas pelo Estado-Membro de pavilhão, que impeçam uma presença de observadores a bordo de 100 %; ou
- d) Se um navio aplicar um programa de observação eletrónica aprovado pelo Estado-Membro de pavilhão, e:
 - i) o Estado-Membro de pavilhão apresentar ao secretário executivo da NAFO, com cópia para a Comissão e a AECP, as suas normas e orientações em matéria de observação eletrónica, e

- ii) o Estado-Membro de pavilhão apresentar uma cópia preenchida do anexo II.M das MCE referidas no ponto 35 do anexo do presente regulamento no prazo de três meses a contar da viagem objeto de observação eletrónica.

Para cada viagem de pesca dos seus navios sem observador a bordo, o Estado-Membro de pavilhão inspeciona fisicamente o desembarque do navio nos seus portos ou avalia de outra forma, conforme adequado, cada desembarque nos seus portos, na sequência de uma avaliação dos riscos. As inspeções devem ser documentadas no formato prescrito no anexo IV.C das MCE referidas no ponto 9 do anexo do presente regulamento.»;

- 6) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

Procedimentos de vigilância

1. O Estado-Membro de inspeção assegura que, para cada avistamento na Área de Regulamentação de um navio de pesca autorizado a arvorar o pavilhão de uma parte contratante na NAFO, os seus inspetores registem num relatório de avistamento, as seguintes informações:
 - a) A parte contratante que procede à inspeção e a identificação do(s) inspetor(es);
 - b) A identificação ou o indicativo de chamada da plataforma de inspeção;
 - c) O Estado de pavilhão, nome e indicativo de chamada do navio de pesca avistado;
 - d) A atividade do navio de pesca avistado em conformidade com o anexo II.I.B das MCE;

- e) A data e a hora do avistamento;
 - f) A posição do navio de pesca no momento do avistamento; e
 - g) Imagens ou vídeos, se registadas, e quaisquer outras observações pertinentes.
2. O Estado-Membro de inspeção assegura que, se um inspetor observar na Área de Regulamentação um navio de pesca que arbore o pavilhão de uma parte contratante na NAFO relativamente ao qual haja razões para suspeitar que cometeu uma infração ao presente regulamento, mas não seja possível realizar de imediato uma inspeção, esse inspetor:
- a) Preenche o formulário do relatório de vigilância de acordo com o anexo IV.A das MCE a que se refere o ponto 38 do anexo do presente regulamento. Se tiver realizado uma avaliação volumétrica do conteúdo de um lanço ou uma avaliação da composição das capturas correspondentes, o relatório de vigilância inclui todas as informações pertinentes relativas à composição do lanço e indica o método utilizado para a avaliação volumétrica;
 - b) Grava imagens do navio e regista as correspondentes posição, data e hora; e
 - c) Transmite o relatório de vigilância e as imagens, sem demora e por via eletrónica, à autoridade competente de que depende.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem:
 - a) Transmitir o relatório de avistamento relativo a um avistamento a que se refere o n.º 1 à AECP, que o apresenta ao secretário executivo da NAFO no prazo de 15 dias a contar do regresso do navio de inspeção ao porto;
 - b) Transmitir o relatório de vigilância relativo a um avistamento a que se refere o n.º 2 à AECP, que o apresenta sem demora ao secretário executivo da NAFO ;
 - c) Transmitir, mediante pedido, uma cópia das imagens e/ou vídeos registados, bem como quaisquer outras informações disponíveis relacionadas com um avistamento, à AECP, que, por seu turno, as apresenta à parte contratante que é o Estado de pavilhão do navio ou ao Estado-Membro de pavilhão, se este não for o Estado-Membro de inspeção;
 - d) Garantir a segurança e a perenidade dos elementos de prova, com vista a inspeções subsequentes.
4. Quando receba um relatório de vigilância relativo a um avistamento a que se refere o n.º 2 respeitante a navios que arvoreem o seu pavilhão, a autoridade competente do Estado-Membro procede aos inquéritos necessários para determinar as medidas de seguimento adequadas.
5. Os Estados-Membros transmitem os relatórios de inquérito a que se refere o n.º 4 à AECP, que os transmite ao secretário executivo da NAFO e à Comissão.»;

7) Ao artigo 35.º, n.º 3, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:

«v) A pesca dirigida durante um período de defeso, em incumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea e-A), ou a pesca com malhagem não autorizada, com grelhas ou grades com uma distância entre barras não autorizada, ou sem a utilização de grelhas ou grades, em incumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 2, alínea d), quando não haja observadores a bordo e o navio dirija a pesca para o bacalhau na divisão 3L.»;

8) O artigo 49.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento são tratados para efeitos de aplicação e execução das medidas de gestão, conservação e controlo previstas no presente regulamento, incluindo quaisquer inquéritos relativos a queixas e infrações, e procedimentos judiciais ou administrativos conexos.

3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se as informações forem conservadas por um período mais longo, os dados pessoais são anonimizados.
4. Além das obrigações estabelecidas nos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros asseguram o tratamento confidencial das comunicações e mensagens eletrónicas transmitidas à NAFO e recebidas desta organização nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do artigo 4.º, n.º 6, do artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do artigo 10.º, n.º 2, do artigo 15.º, n.º 4, do artigo 22.º, n.ºs 1, 5 e 6, do artigo 23.º, n.º 6, do artigo 25.º, n.º 8, do artigo 26.º, n.º 9, do artigo 27.º, n.ºs 3, 5, 6, 7 e 15, do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 34.º, n.º 2, do artigo 36.º, n.º 4, do artigo 37.º, n.º 1 e do artigo 39.º, n.º 8.»;
- 9) Ao artigo 50.º, n.º 2, são aditadas as seguintes alíneas:
- «o) Às alterações dos períodos de defeso, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea e-A);
 - p) À manutenção de capturas acessórias a bordo, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 3;
 - q) Às informações a prestar pelo capitão do navio de pesca e dos Estados-Membros em relação às artes de pesca perdidas ou abandonadas e à recuperação das artes de pesca, conforme estabelecido no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2;
 - r) Às derrogações ao programa de observação, conforme previsto no artigo 27.º, n.º 3;

- s) Às alterações da referência ao documento da NAFO para a lista de atividades dos navios utilizada pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, alínea d).»;

10) No anexo, o ponto 38 passa a ter a seguinte redação:

«38) Formulário do relatório de vigilância constante do anexo IV-A das MCE referidas no artigo 30.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 45.º, alínea a), do presente regulamento;».

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/56

O Regulamento (UE) 2021/56 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto:

«25) “Sistema de monitorização eletrónica” ou “SME”, um sistema integrado de hardware e software que permite a aquisição de imagens vídeo da atividade de pesca, de dados e/ou de sensores de posição, e que permite a análise e a comunicação de registos de monitorização eletrónica.»;

2) No artigo 4.º, são inseridos os seguintes números:

«1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida que excedam o seu limite anual de capturas ficam, no ano seguinte, sujeitos a um período de defeso mais longo do que o referido no n.º 1, estabelecido do seguinte modo:

- a) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 200 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 10 dias;
- b) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 500 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 13 dias;
- c) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 800 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 16 dias;
- d) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 100 toneladas, o período de defeso é aumentado em 19 dias;
- e) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 400 toneladas, o período de defeso é aumentado em 22 dias.

- 1-B. Os dias suplementares de defeso previstos no n.º 1-A são adicionados, consoante o caso, ao início do defeso para os navios que observam o primeiro período a que se refere o n.º 1 e ao fim do defeso para os navios que observam o segundo período a que se refere o n.º 1, de modo que o defeso do primeiro período termine sempre em 8 de outubro de cada ano e o segundo período tenha sempre início em 9 de novembro de cada ano.
- 1-C. A fim de aplicar o n.º 1-A, cada Estado-Membro deve reforçar o sistema de monitorização e controlo das capturas de atum através, nomeadamente, da utilização dos dados dos observadores a bordo, dos diários de bordo, da amostragem nos portos e das informações provenientes das instalações de transformação de atum. O mais tardar até 15 de fevereiro do ano seguinte, a Comissão compila e apresenta ao Secretariado da IATTC os dados definitivos sobre as capturas anuais de atum-patudo efetuadas pelos navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro.
- 1-D. Os Estados-Membros devem estimar as capturas de atum-patudo de cada navio que arvore o seu pavilhão no final de cada viagem, nos dias imediatamente após a conclusão da viagem e da descarga (por exemplo, estimativas dos observadores, dados do diário de bordo do navio, amostragem nos tanques, dados das conserveiras).»;

- 3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A

Comunicação sobre as capturas acessórias anuais de atum-rabilho-do-pacífico

Cada Estado-Membro deve comunicar anualmente à Comissão as capturas acessórias de atum-rabilho-do-pacífico, que não podem exceder 10 toneladas por ano. A Comissão comunica anualmente essas informações ao Secretariado da IATTC.»;

- 4) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) São inseridos os seguintes números:

«2-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União só podem desativar uma boia-satélite ligada a um DCP nos seguintes casos:

- a) Perda total da receção do sinal;
- b) Encalhamento;
- c) Apropriação do DCP por um terceiro;
- d) Temporariamente, durante um período de defeso selecionado;

- e) Quando fora:
 - i) da zona entre os meridianos 150°O e 100°O e os paralelos 8°N e 10°S,
 - ii) da zona entre o meridiano 100°O e a costa do continente americano e os paralelos 5°N e 15°S; ou
- f) Transferência de propriedade.

2-B. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União podem reativar à distância uma boia-satélite ligada a um DCP no mar nos seguintes casos: para ajudar a recuperar um DCP que tenha encalhado; após uma desativação temporária durante o período de defeso; ou em caso de transferência de propriedade enquanto o DCP estiver no mar.

2-C. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União devem comunicar ao Estado-Membro de pavilhão qualquer desativação ou reativação à distância de uma boia-satélite ligada a um DCP em conformidade com os anexos II e III. Os Estados-Membros enviam todos os meses os relatórios à Comissão, passados, no mínimo, 60 dias e, no máximo, 70 dias após a desativação ou a reativação à distância. A Comissão envia os relatórios ao Secretariado da IATTC o mais tardar 90 dias após a desativação ou reativação à distância de boias-satélite.»;

b) É inserido o seguinte número:

«4-A. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, para cada ano civil, informações sobre o estado de execução do n.º 4, num formato coerente com as normas da IATTC para a comunicação de dados sobre as capturas e o esforço, e essas informações são disponibilizadas ao pessoal científico da IATTC e ao grupo de trabalho *ad hoc* sobre os DCP, para fins de análise.»;

c) São suprimidos os n.ºs 5 e 6. ;

5) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-A

Conceção e recuperação de DCP

1. A fim de reduzir o enredamento de tubarões, tartarugas marinhas ou quaisquer outras espécies, os navios de pesca da União só podem colocar ou recolocar DCP que não sejam construídos com panos de rede ou materiais que enredem, em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.
2. A fim de reduzir a quantidade de detritos marinhos sintéticos:
 - a) A partir de 1 de janeiro de 2026, os operadores dos navios de pesca da União só podem colocar ou recolocar DCP derivantes da categoria de biodegradabilidade I, II, III ou IV, tal como definidas no anexo IV;

- b) A partir de 1 de janeiro de 2029, os operadores dos navios de pesca da União só podem colocar ou recolocar DCP derivantes da categoria de biodegradabilidade I ou II, tal como definidas no anexo IV.
3. A utilização de materiais não biodegradáveis, em especial cordas de nylon, só é permitida para reforçar a estrutura da componente flutuante ou submersa dos DCP das categorias de biodegradabilidade I e II, como solução temporária na ausência de uma alternativa biodegradável.
4. A fim de evitar que os DCP derivantes sejam perdidos ou deem à costa, os Estados-Membros podem lançar programas para a recuperação voluntária de DCP derivantes através de iniciativas de cooperação entre os navios de pesca que operam na área da Convenção ou os navios que executam projetos de recuperação desses DCP. Sem restringir as operações de pesca normais dos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam com DCP, tais atividades de recuperação devem limitar-se à recolha de DCP derivantes para eliminação final e não incluem qualquer tipo de manutenção ou ajustamento. Esses navios não podem colocar DCP, a menos que sejam cercadores com rede de cerco com retenida autorizados. Os DCP derivantes recolhidos ao abrigo do programa de recuperação voluntária devem ser trazidos para bordo e transportados para o porto para reciclagem ou eliminação.»;

6) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 7.º-A

Medidas dos Estados do porto

1. Os Estados-Membros que pretendam conceder o acesso aos seus portos a navios de pesca de países terceiros que tenham a bordo produtos da pesca da IATTC capturados na área da Convenção, ou produtos da pesca obtidos a partir desses recursos que não tenham sido anteriormente desembarcados ou transbordados num porto ou no mar, devem designar:
 - a) Os portos aos quais os navios de pesca de países terceiros podem solicitar acesso nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
 - b) Um ponto de contacto para a receção da notificação prévia prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
 - c) Um ponto de contacto para a receção dos relatórios de inspeção previstos no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as alterações da lista dos pontos de contacto designados e dos portos designados pelo menos 15 dias antes de as alterações produzirem efeitos. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado do IATTC pelo menos sete dias antes de as alterações produzirem efeitos.

3. Os comandantes dos navios de pesca devem facilitar o acesso seguro ao navio de pesca, cooperar com a autoridade competente dos portos designados pela IATTC, facilitar a inspeção e a comunicação e não obstruir, intimidar, interferir nem levar outras pessoas a obstruir, intimidar ou interferir com os inspetores do porto no exercício das suas funções.

Artigo 7.º-B

Sistema de monitorização de navios

1. Os navios de pesca da União devem assegurar que as informações recolhidas pelo sistema de monitorização de navios (VMS, do inglês *vessel monitoring system*) incluem:
 - a) A identificação do navio;
 - b) A posição geográfica do navio (latitude e longitude), com uma margem de erro inferior a 100 metros e um nível de confiança de 98 %;
 - c) A data e hora (UTC) da determinação da posição geográfica do navio; e
 - d) A velocidade e o rumo do navio.
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser recolhidas pelo menos de quatro em quatro horas, no caso dos palangreiros, e de duas em duas horas, no caso dos outros navios, pelo centro de monitorização da pesca (CMP) em terra dos Estados-Membros.

3. O equipamento VMS instalado nos navios deve, no mínimo, apresentar marcas em caso de interferências indevidas (nomeadamente, o prestador de serviços de monitorização eletrónica e o proprietário do navio poderão detetar quaisquer tentativas de manipulação do equipamento, que comunicarão à autoridade de pavilhão do navio), ser totalmente automático para a comunicação regular de dados de posição, estar sempre operacional independentemente das condições ambientais e permitir a transmissão manual de comunicações e mensagens.
4. Os navios de pesca da União com um dispositivo de localização por satélite defeituoso não são autorizados a iniciar uma viagem de pesca. Quando um dispositivo deixa de funcionar ou tem uma avaria técnica durante uma viagem de pesca de duração superior a 30 dias, uma reparação ou substituição deve ser efetuada assim que o navio entrar num porto.
5. Em caso de avaria técnica ou não funcionamento do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca que impeça a receção de duas transmissões consecutivas, o comandante do navio deve iniciar a transmissão manual em conformidade com o n.º 6, e o dispositivo deve ser reparado ou substituído no prazo de 30 dias. Esta disposição só é aplicável se as autoridades competentes tiverem esgotado todas as medidas razoáveis para assegurar as transmissões, e se não existir a bordo um segundo dispositivo de localização por satélite operacional.

6. Os navios de pesca da União com um dispositivo de localização por satélite defeituoso devem comunicar ao CMP ou à autoridade competente, pelo menos de seis em seis horas, relatórios que contenham as informações referidas no n.º 1 por meios de telecomunicação adequados (por exemplo, rádio, Web, correio eletrónico, telecópia ou telex).

Artigo 7.º-C

Sistemas de monitorização eletrónica e planos de monitorização de navios

1. Quando aplicam um sistema de monitorização eletrónica (SME) na área da Convenção, os navios de pesca da União devem aplicar os requisitos técnicos mínimos, as normas de desempenho e os requisitos em matéria de dados estabelecidos nos anexos VI e VII.
2. Os requisitos técnicos mínimos, as normas de desempenho e os requisitos em matéria de dados estabelecidos no anexo VI devem ser revistos periodicamente pela Comissão, a fim de ter em conta os progressos tecnológicos, a evolução das prioridades e os requisitos específicos dos navios com variadas dimensões, artes e práticas de pesca.
3. Os requisitos técnicos mínimos e as normas de desempenho mínimas, as atividades que devem ser cobertas pelo SME e captadas pelas câmaras e as recomendações gerais para as configurações do equipamento SME, constam do anexo VI. Os navios ou grupos de navios de conceção semelhante que cumpram esses requisitos técnicos mínimos e normas de desempenho mínimas devem dispor de um plano de monitorização de navios baseado na conceção e nas especificações do navio ou navios.

4. O equipamento SME deve recolher, de forma automática e autónoma, os registos do SME para gerar os dados de monitorização eletrónica necessários e deve apresentar marcas em caso de interferências indevidas (nomeadamente, o prestador de serviços de monitorização eletrónica e o proprietário do navio poderão detetar quaisquer tentativas de manipulação do equipamento, que comunicarão à autoridade de pavilhão do navio). Tanto os campos de dados mínimos obrigatórios que o SME deve recolher, como os campos de dados facultativos que o SME pode recolher para cada tipo de navio, constam do anexo VII.
5. Se pretender apresentar os dados de pesca através do SME, o Estado-Membro deve elaborar um plano de monitorização de navios SME para cada navio ou grupo de navios (por exemplo, todos os cercadores com rede de cerco com retenida, todos os palangreiros ou todos os palangreiros de uma certa dimensão) que pesquem atum ou espécies afins, com base no qual o equipamento SME deve ser utilizado.
6. Os navios ou grupos de navios de conceção semelhante que utilizem um SME, cumpram as normas mínimas previstas no anexo VI e apliquem as normas mínimas da IATTC para o SME devem dispor de um plano de monitorização de navios baseado na conceção e nas especificações do navio ou navios nos termos do anexo VI.
7. O plano de monitorização do navio deve descrever a configuração, os componentes e a instalação do equipamento SME em cada navio, e essa configuração deve permitir recolher registos do SME coerentes com todas as normas mínimas obrigatórias e especificações técnicas pertinentes constantes desse plano. Os elementos obrigatórios do plano de monitorização de navios constam do anexo VIII. Os Estados-Membros podem escolher outro formato de plano de monitorização de navios, desde que cumpra os requisitos mínimos previstos no anexo VIII, ponto 4.

8. Sempre que seja utilizado equipamento SME para monitorizar as atividades de um navio, deve ser mantida a bordo de cada navio uma cópia do plano de monitorização do navio aprovado pelo Estado-Membro.
9. Qualquer alteração do plano de monitorização do navio, nomeadamente em relação ao equipamento SME, deve ser comunicada à autoridade do Estado-Membro de pavilhão do navio para aprovação.
10. As normas relativas ao armazenamento e conservação de registos do SME, à extração de dados e ao exame e comunicação de dados são especificadas no anexo IX.
11. O comandante de um navio de pesca da União com um plano de monitorização de navios deve assegurar que:
 - a) Em caso de anomalia do equipamento SME, a mesma é comunicada à autoridade do Estado-Membro de pavilhão competente e, se for caso disso, ao fornecedor o mais rapidamente possível;
 - b) O acesso físico a bordo aos componentes do equipamento SME é facultado a pedido da autoridade do Estado-Membro de pavilhão ou de qualquer pessoal autorizado;
 - c) As câmaras, em conformidade com o plano de monitorização do navio e os campos de visão que permitem recolher os dados mínimos indicados no presente regulamento, como previstos no anexo VI, têm uma visão desobstruída e as lentes ou tampas das lentes são limpas, conforme necessário;

- d) A manipulação das capturas, incluindo capturas acessórias, permite, na medida do possível, que as câmaras de monitorização eletrónica ofereçam uma visão adequada para a recolha dos campos de dados pertinentes previstos no anexo VI (por exemplo, identificação das espécies, composição das capturas, etc.);
 - e) A transmissão ou recuperação de registos de monitorização eletrónica é efetuada em conformidade com as normas estabelecidas no anexo IX;
 - f) A menos que o Estado-Membro de pavilhão ou o pessoal autorizado por esse Estado-Membro o autorize ou ordene, o equipamento SME não é objeto de interferências indevidas (por exemplo, desligar o sistema, reorganizar ou obstruir o campo de visão das câmaras, desligar câmaras ou sensores, desligar manualmente o equipamento SME, danificar intencionalmente o sistema).
12. Os Estados-Membros que decidam utilizar o SME para recolher os dados da pesca a apresentar ao Secretariado da IATTC devem assegurar que, antes da apresentação de dados do SME ao Secretariado da IATTC, os navios que arvoram os seus pavilhões respeitam os seguintes elementos obrigatórios das normas e requisitos mínimos do SME:
- a) Os programas de monitorização eletrónica dos Estados-Membros são desenvolvidos, concebidos e executados de forma a garantir a sua transparência e a verificabilidade dos dados resultantes, em conformidade com o anexo IX;

- b) A análise dos registos do SME na síntese dos dados de monitorização eletrónica é efetuada por empresas autorizadas por um Estado-Membro, ou por instituições ou autoridades dos Estados-Membros, com a formação, os conhecimentos, as competências e as capacidades necessários para assegurar uma análise eficaz dos registos de monitorização eletrónica e a geração de dados SME, tal inclui uma identificação suficientemente precisa das espécies;
 - c) O relatório sobre o estado de funcionamento do equipamento SME a bordo de cada navio sob a sua jurisdição é fornecido pelo prestador de serviços SME ou pelo próprio equipamento SME;
 - d) São estabelecidos regras e procedimentos para os casos de avaria do equipamento SME, e essas regras e procedimentos são respeitados.
13. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão uma descrição do programa SME que especifique, no mínimo, as seguintes informações:
- a) Os planos de monitorização de navios utilizados no programa;
 - b) As responsabilidades das autoridades responsáveis pelas pescas e dos proprietários, comandantes e tripulação do navio no que diz respeito à instalação e manutenção do equipamento, incluindo a limpeza regular das câmaras, e às intervenções em caso de avarias mecânicas ou técnicas do SME;
 - c) Protocolos para o armazenamento, extração e transferência de dados, em conformidade com o anexo IX;

- d) Protocolos para a comunicação interna e o acompanhamento de eventuais atos incompatíveis com as normas SME que sejam detetados, incluindo regras e procedimentos em caso de avaria do equipamento SME.
14. A Comissão deve apresentar a descrição do programa SME ao Secretariado da IATTC antes de o programa de monitorização eletrónica começar a transmitir dados ao Secretariado da IATTC. Os Estados-Membros devem comunicar quaisquer alterações do seu programa nacional SME à Comissão. A Comissão deve informar o Secretariado da IATTC sempre que tais alterações ocorram.
15. Os Estados-Membros que decidam utilizar o SME para recolher os dados de pesca a apresentar à IATTC devem comunicar ao Secretariado da IATTC os dados SME para cada ano, recolhidos em conformidade com as normas mínimas estabelecidas no presente regulamento, respeitando os prazos de comunicação de dados ou até ao final do ano seguinte, utilizando os formatos e orientações descritos nos anexos VI, VII e IX .

16. Os Estados-Membros que decidam utilizar o SME para recolher os dados de pesca a apresentar à IATTC devem apresentar à Comissão, até 15 de março de cada ano, um resumo, ao nível da frota, dos planos de monitorização dos navios, que descreva a execução dos seus programas de monitorização eletrónica no ano anterior, incluindo, no mínimo, o número de navios que aplicam o SME por arte e tipo de pesca; a gama de configurações dos SME aplicadas na frota; uma descrição geral dos requisitos dos SME impostos aos comandantes e às tripulações dos navios pelo Estados-Membros; a percentagem dos níveis de cobertura alcançados por pescaria e tipo de arte; informações pormenorizadas sobre o modo de cálculo dos níveis de cobertura; e, se for caso disso, informações sobre o controlo da conformidade. A Comissão deve apresentar ao Secretariado da IATTC, até 30 de março de cada ano, o relatório relativo à execução do(s) programa(s) de monitorização eletrónica no ano anterior.»;

7) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Tubarões-luzidios

1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, vender ou propor para venda a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, de tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*) capturado por cercadores com rede de cerco com retenida na área da Convenção.
2. Sempre que possível, os cercadores com rede de cerco com retenida da União devem libertar os tubarões-luzidios vivos.

3. Se os tubarões-luzídios forem capturados involuntariamente e congelados no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida e se as autoridades governamentais estiverem presentes no ponto de desembarque, os tubarões-luzídios devem ser-lhes entregues inteiros. Caso essas autoridades não estejam disponíveis, os tubarões-luzídios entregues inteiros não podem ser vendidos nem ser objeto de troca direta, mas podem ser doados para consumo humano doméstico. Os tubarões-luzídios entregues desta forma devem ser declarados ao Secretariado da IATTC.
4. Os palangreiros que capturam tubarões ocasionalmente devem limitar as capturas acessórias de tubarão-luzídio a um máximo de 20 %, em peso vivo, do total das capturas por viagem de pesca. Na pesca multiespécies com palangres de superfície (em que a maioria dos anzóis pescam a profundidades inferiores a 100 metros e as espécies-alvo não incluem o espadarte), as capturas de tubarões-luzídios de comprimento total inferior a 100 cm devem ser limitadas a 20 % do número total de tubarões-luzídios capturados durante a viagem.
5. Para a pesca multiespécies com palangres de superfície em que as capturas acessórias de tubarões-luzídios de comprimento total inferior a 100 cm excedam, em média, 20 % em peso num ano, os Estados-Membros devem proibir a utilização de líderes de aço durante um período de três meses consecutivos por ano. A proporção média de tubarões-luzídios nas capturas é calculada com base nos dados do ano civil anterior.

O presente número é igualmente aplicável aos novos navios que iniciam as atividades de pesca multiespécies e aos navios para os quais não estejam disponíveis dados relativos ao período imediatamente anterior.

6. Os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que utilizem artes de pesca operadas manualmente (nomeadamente sem guinchos mecânicos ou hidráulicos) e que não efetuem entregas a navios-mãe em nenhum momento da viagem de pesca são excluídos da aplicação do presente artigo.
7. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, antes de 15 de setembro de cada ano, do período único de restrição da utilização dos líderes de aço a que se refere o n.º 5 que deve ser respeitado no ano civil. A Comissão deve, antes de 1 de outubro de cada ano, notificar o Secretariado da IATTC em conformidade.
8. Os Estados-Membros devem exigir a recolha e a apresentação de dados sobre as capturas de tubarão-luzidio em conformidade com os requisitos de comunicação de dados da IATTC. Os Estados-Membros devem também registar, através de programas de observação e outros meios, o número e o estado (mortos ou vivos) dos tubarões-luzidios capturados e libertados por cercadores com rede de cerco com retenida de todas as classes de capacidade, e comunicar esses dados ao Secretariado da IATTC.
9. Os navios de pesca da União não podem pescar nas zonas de concentração de juvenis de tubarão-luzidio identificadas pela IATTC, em conformidade com a recomendação do pessoal científico da IATTC. A Comissão deve transmitir aos Estados-Membros as informações relativas às zonas de concentração de juvenis de tubarão-luzidio. Os Estados-Membros devem disponibilizar essas informações aos operadores dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão.»;

8) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Libertação em segurança de tubarões

1. Os navios de pesca da União devem libertar prontamente e indemnes todos os tubarões vivos capturados e não conservados, quando possível, e logo que sejam avistados na linha, enredados ou num xalavar no convés, tendo devidamente em conta a segurança de quaisquer pessoas. Devem ainda devolver ao mar os tubarões mortos que não sejam conservados como captura ou captura acessória.
2. Os cercadores com rede de cerco com retenida devem aplicar as seguintes medidas para garantir a segurança das pessoas envolvidas na operação a que se refere o n.º 1:
 - a) Os tubarões devem ser desenredados e libertados no oceano o mais rapidamente possível depois de se observar pela primeira vez que estão enredados;
 - b) Os tubarões num xalavar no convés devem ser soltos no mar o mais rapidamente possível, quer utilizando uma rampa do convés conectada a uma abertura no costado do navio, quer por portinholas de evacuação. Se não existir uma rampa ou portinhola de evacuação, os tubarões devem ser baixados numa cinta ou numa rede de carga, utilizando uma grua ou equipamento similar;

- c) É proibido utilizar caranguejas, ganchos ou instrumentos semelhantes para manipular os tubarões;
 - d) É proibido levantar os tubarões pela cabeça, pela cauda, pelas fendas branquiais ou pelos espiráculos, nem por meio de arame utilizado para os laçar ou inserido no seu corpo. É proibido perfurar o corpo do tubarão (por exemplo, para passar um cabo para os levantar);
 - e) É proibido levantar tubarões-baleia (*Rhincodon typus*) a bordo do navio, bem como arrastar tubarões-baleia para os extrair de uma rede de cerco com retenida (por exemplo, utilizando cabos de arrasto).
3. Os palangreiros devem aplicar as seguintes medidas para garantir a segurança das pessoas envolvidas na operação a que se refere o n.º 1:
- a) Os tubarões devem ser libertados para o oceano o mais rapidamente possível depois de se observar pela primeira vez que estão presos num anzol;
 - b) Os tubarões num xalavar no convés devem ser soltos no mar o mais rapidamente possível, quer utilizando uma rampa do convés conectada a uma abertura no costado do navio, quer por portinholas de evacuação. Se não existir uma rampa ou portinhola de evacuação, os tubarões devem ser baixados numa cinta ou numa rede de carga, utilizando uma grua ou equipamento similar ;

- c) É proibido utilizar caranguejas, ganchos ou instrumentos semelhantes para manipular os tubarões;
 - d) É proibido levantar os tubarões pela cabeça, pela cauda, pelas fendas branquiais ou pelos espiráculos, nem por meio de arame utilizado para os laçar ou inserido no seu corpo. É proibido perfurar o corpo do tubarão (por exemplo, para passar um cabo para os levantar);
 - e) É proibido levantar tubarões-baleia (*Rhincodon typus*) a bordo do navio, bem como arrastar tubarões-baleia (por exemplo, utilizando cabos de arrasto);
 - f) Sempre que possível, os tubarões devem ser deixados na água;
 - g) Devem ser utilizados corta-linhas para cortar o estralho o mais próximo possível do anzol, de modo que no animal fique, na medida do possível, menos de 1 metro.
4. Além do disposto n.º 1 do presente artigo, os navios de pesca da União devem aplicar boas práticas de manipulação e libertação em segurança de tubarões, em conformidade com as orientações dos anexos 3 e 3.1 da Resolução C-24-05.»;

9) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Recolha de dados sobre as espécies de tubarões

1. Os comandantes dos navios de pesca da União devem recolher dados relativos às capturas de tubarões-luzídeos e de tubarões-martelo e apresentá-los ao Estado-Membro de pavilhão, que os deve transmitir à Comissão até 15 de junho de cada ano. A Comissão deve transmitir esses dados ao Secretariado da IATTC até 30 de junho de cada ano.
2. Cada Estado-Membro deve comunicar anualmente à Comissão, até 15 de junho de cada ano, os dados relativos às capturas, ao esforço por tipo de arte, aos desembarques e ao comércio de tubarões, por espécie, sempre que possível, em conformidade com os procedimentos de comunicação de informações da IATTC, incluindo os dados históricos disponíveis. A Comissão deve transmitir esses dados ao Secretariado da IATTC até 30 de junho de cada ano.
3. Os observadores dos navios de pesca da União devem registar o número de tubarões-luzídeos e de tubarões-martelo capturados e libertados e o seu estado vital (mortos ou vivos).
4. Os Estados-Membros devem fornecer igualmente, através de programas de observação, programas de monitorização eletrónica ou por outros meios, a identificação das espécies, o número e o estado vital (mortos ou vivos) de todos os tubarões capturados, em conformidade com os requisitos de monitorização aplicáveis, incluindo os capturados acidentalmente e os libertados por cercadores com rede de cerco com retenida de todas as classes de capacidade e por palangreiros.»;

10) Ao artigo 20.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«q) Uma autorização válida para pesca e/ou transbordo na área da Convenção.»;

11) Ao artigo 25.º é aditado o seguinte número:

«6. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os dados recolhidos sobre os dispositivos de concentração de peixes em conformidade com o artigo 6.º o mais tardar 75 dias antes de cada reunião ordinária do CCC. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IATTC o mais tardar 60 dias antes da reunião do CCC.»;

12) No artigo 26.º é inserido o seguinte número:

«-1. Os Estados-Membros devem preencher o questionário-tipo sobre o cumprimento das resoluções da IATTC referido no anexo I da Resolução C-22-02, o mais tardar 75 dias antes da reunião anual do comité incumbido do exame da aplicação das medidas adotadas pela Comissão da IATTC (a seguir designado por «comité de avaliação do cumprimento»). A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da IATTC o mais tardar 60 dias antes da reunião do comité de avaliação do cumprimento.»;

13) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento são tratados para efeitos de aplicação e execução das medidas de gestão, conservação e controlo previstas no presente regulamento, incluindo quaisquer inquéritos relativos a queixas e infrações, e procedimentos judiciais ou administrativos conexos.
3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se as informações forem conservadas por um período mais longo, os dados pessoais são anonimizados.

4. Além das obrigações estabelecidas nos artigos 112.º e 113º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros, os comandantes dos navios e os observadores devem assegurar o tratamento confidencial das comunicações e mensagens eletrónicas transmitidas ao Secretariado da IATTC e dele recebidas nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 19.º, n.ºs 5 e 8, e do artigo 21.º, n.º 6, do presente regulamento.»;

- 14) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 27.º-A
Orientações

A Comissão fornece aos Estados-Membros com possibilidades de pesca na área da Convenção todas as orientações elaboradas pela IATTC no que diz respeito às boas práticas de manipulação e libertação em segurança de tubarões.

Os Estados-Membros em causa devem assegurar que essas orientações são fornecidas aos comandantes dos navios que arvoreem o seu pavilhão que participam na atividade de pesca em causa. Esses comandantes tomam todas as medidas necessárias ou possíveis para aplicar essas orientações.»;

- 15) No artigo 28.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea o) passa a ter a seguinte redação:

«o) Anexos do presente regulamento;»;

b) É aditada a seguinte alínea:

«p) Referência ao questionário-tipo sobre o cumprimento das resoluções da IATTC conforme previsto no artigo 26.º, n.º -1.»;

16) O anexo é numerado como «anexo I» e são aditados os anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 5.º

Alteração do Regulamento (UE) 2022/2056

O Regulamento (UE) 2022/2056 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Medidas gerais de proteção dos tubarões

1. Os palangreiros da União que dirigem a pesca aos tunídeos e aos espadins e veleiros na zona entre 20° N e 20° S não podem utilizar como estralhos fios metálicos nem líderes de arame e estão proibidos de utilizar estralhos para tubarão ou estralhos que saiam diretamente dos flutuadores ou de linhas de queda dos palangres conhecidos como estralhos para tubarão, tal como ilustrado no anexo VI. Os navios que transportem, como estralhos, fios metálicos ou líderes mantêm-nos estivados.

2. Os navios de pesca da União a bordo dos quais esteja um observador ou uma câmara de monitorização eletrónica devem, tendo em conta a segurança da tripulação e do observador, assegurar que os tubarões que são capturados e que não devem ser mantidos a bordo sejam trazidos para junto do navio antes de serem libertados, a fim de facilitar a identificação das espécies.
3. Os tubarões que são capturados pelos palangreiros da União e que não devem ser mantidos a bordo são libertados o mais rapidamente possível, tendo em conta a segurança da tripulação e do observador, do seguinte modo:
 - a) Deixando o tubarão na água, sempre que possível; e
 - b) Utilizando um corta-linhas para cortar o estralho o mais próximo possível do anzol.»;

2) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

- «5. Os espécimes de tubarão-de-pontas-brancas capturados involuntariamente e congelados no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida são entregues pelo navio de pesca às autoridades competentes ou devolvidos no ponto de desembarque ou transbordo. Os tubarões-de-pontas-brancas entregues desta forma não podem ser vendidos nem ser objeto de troca direta pelas autoridades competentes, mas podem ser doados para consumo humano doméstico.»;

- 3) Ao artigo 17.º, é aditado o seguinte número:
- «6. Os espécimes de tubarão-luzidio capturados involuntariamente e congelados no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida são entregues pelo navio de pesca às autoridades competentes ou devolvidos no ponto de desembarque ou transbordo. Os tubarões-luzidios entregues desta forma não podem ser vendidos nem ser objeto de troca direta pelas autoridades competentes, mas podem ser doados para consumo humano doméstico.»;
- 4) Ao artigo 18.º, é aditado o seguinte número:
- «4. É proibido a todos os palangreiros e cercadores com rede de cerco com retenida capturar, manter a bordo, transbordar, armazenar, desembarcar ou colocar à venda qualquer cetáceo (infraordem Cetacea), no todo ou em parte.»;
- 5) No artigo 24.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Navios de pesca que arvoram o pavilhão de partes não contratantes e operados por partes contratantes ao abrigo de contratos de locação, convénios de fretamento ou mecanismos semelhantes e que cumpram as MCG.»;
- 6) No artigo 37.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «d) Ao manuseamento e à libertação seguros de cetáceos.»;

- 7) Ao artigo 38.º, n.º 3, são aditadas as seguintes alíneas:
- «j) Os progressos realizados na execução do presente regulamento no que diz respeito à conservação de cetáceos, nomeadamente as informações recolhidas sobre as interações com esses animais nas pescas geridas ao abrigo da Convenção;
 - k) Qualquer captura acessória de atum-rabilho-do pacífico (*Thunnus orientalis*).».

Artigo 6.º

Alteração do Regulamento (UE) 2022/2343

O Regulamento (UE) 2022/2343 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte ponto:
- «18) “Sistema de monitorização eletrónica” ou “SME”, um sistema integrado de *hardware* e *software* que permite a aquisição de imagens vídeo da atividade de pesca, de dados e/ou de sensores de posição e que permite a análise e a comunicação de registos de monitorização eletrónica.»;
- 2) No artigo 4.º, são inseridos os seguintes números:
- «1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União não podem devolver o atum tropical após o momento da operação de pesca em que a rede está totalmente fechada e em que tenha sido recolhida mais de metade da rede. Se uma anomalia do equipamento afetar o processo de fecho e recolha da rede de modo que esta regra não possa ser aplicada, a tripulação deve envidar esforços para libertar o atum e as espécies não alvo o mais rapidamente possível.

1-B. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União mantêm a bordo e desembarcam, na medida do possível, todas as capturas de tunídeos que não os referidos no n.º 1, de fogueteiro-arco-íris, de doirado, de cangulo, de espadins e veleiros, de serra-da-índia e de bicuda, exceto peixes impróprios para consumo humano.»;

3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-A

Encerramento voluntário da pesca

1. Os Estados-Membros podem decidir proibir os navios que arvoram o seu pavilhão de pescar atum-patudo, atum-albacora e gaiado na zona por um período mínimo de 31 dias consecutivos. Os Estados-Membros podem excluir dessa proibição os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pesquem na ZEE de um Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros que decidam aplicar o encerramento da pesca a que se refere o n.º 1 comunicam à Comissão, o mais tardar em 15 de dezembro de cada ano, o período escolhido para o encerramento da pesca. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IOTC até 31 de dezembro de cada ano.»;

4) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 8.º-A

Gestão dos dispositivos de concentração de peixes derivantes

1. Apenas os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados são autorizados a colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes e boias instrumentadas.
2. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados só podem colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes com uma boia instrumentada ativada e inscrita no registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes depois de a IOTC ter implementado esse registo. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.
3. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados só podem ativar boias instrumentadas se as boias estiverem fisicamente presentes a bordo, e só podem reativar as boias instrumentadas depois de estas terem sido levadas para o porto e terem sido autorizadas pelos respetivos Estados-Membros de pavilhão.
4. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados tomam todas as precauções razoáveis para evitar a perda accidental de dispositivos de concentração de peixes derivantes e de boias instrumentadas, e estão proibidos de descartar deliberadamente dispositivos de concentração de peixes derivantes ou boias instrumentadas associadas, salvo em casos de força maior.
5. Antes de comunicarem a perda de um dispositivo de concentração de peixes derivante, os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados tentam localizar e recuperar esse dispositivo de concentração de peixes derivante perdido o mais rapidamente possível.

6. Quando recuperam uma boia instrumentada ligada a um dispositivo de concentração de peixes derivante, os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados não podem deixar esse dispositivo no mar sem uma boia instrumentada ativa.
7. Os Estados-Membros elaboram um plano de gestão nacional para a utilização de dispositivos de concentração de peixes derivantes pelos seus navios de pesca. O plano de gestão segue as orientações estabelecidas no anexo 2-A.
8. Os Estados-Membros apresentam à Comissão o plano de gestão a que se refere o n.º 7 o mais tardar 75 dias antes da reunião anual da IOTC. Tal não se aplica aos Estados-Membros que tenham apresentado o seu plano antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

Quaisquer alterações subsequentes dos planos de gestão são comunicadas à Comissão o mais tardar 75 dias antes da reunião anual da IOTC .

Artigo 8.º-B

Conceção e construção de dispositivos de concentração de peixes derivantes

1. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados utilizam exclusivamente dispositivos de concentração de peixes derivantes cuja conceção e construção cumpram as seguintes especificações, como enumeradas no anexo 3-A:
 - a) É proibida a utilização de materiais com malha em qualquer parte de um dispositivo de concentração de peixes derivante;

- b) Só podem ser utilizados modelos e materiais que impeçam o enredamento; e
 - c) O comprimento da estrutura subsuperficial não pode exceder 50 metros.
2. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados:
- a) A partir de 1 de janeiro de 2026, deixam de colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria V e utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes das categorias de biodegradabilidade I, II III e IV, como definidas no anexo 3-B;
 - b) A partir de 1 de janeiro de 2027, utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes das categorias de biodegradabilidade I e II, como definidas no anexo 3-B; e
 - c) A partir de 1 de janeiro de 2029, utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria de biodegradabilidade I, como definida no anexo 3-B.
3. As boias instrumentadas ligadas a um dispositivo de concentração de peixes derivante colocado são marcadas de forma indelével e clara com o respetivo número de referência único (identificação fornecida pelo fabricante da boia instrumentada) e com o número de identificador único do navio na IOTC.
4. Os dispositivos de concentração de peixes derivantes são marcados, de forma indelével, com um identificador único específico da IOTC para dispositivos de concentração de peixes derivantes fornecido pelo Secretariado da IOTC. Essa marcação deve ser separada da marcação da boia instrumentada.

5. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados que tenham dispositivos de concentração de peixes derivantes não conformes com os requisitos de conceção e construção previstos no presente artigo devem, na medida do possível, retirar imediatamente esses dispositivos de concentração de peixes derivantes da água. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados devem comunicar esses casos aos respetivos Estados-Membros de pavilhão. Os Estados-Membros comunicam essa informação à Comissão, que, por seu turno, as transmite ao Secretariado da IOTC.
6. Os Estados-Membros devem apresentar informações sobre o estado de aplicação dos dispositivos de concentração de peixes derivantes biodegradáveis em conformidade com o artigo 51.º, n.º 5.

Artigo 8.º-C

Obrigações de comunicação relativas a dispositivos de concentração de peixes derivantes

1. Os navios de pesca da União registam todas as atividades de pesca associadas a um objeto flutuante (dispositivo de concentração de peixes derivante ou objeto) e/ou uma boia instrumentada, desde a colocação até ao fim da utilização, utilizando os elementos de dados específicos constantes do anexo 3 e o modelo fornecido pelo Secretariado da IOTC*. Os Estados-Membros transmitem essas informações à Comissão, nos termos do artigo 51.º, n.º 2.

2. Os navios de pesca da União apresentam anualmente ao respetivo Estado-Membro de pavilhão o número de boias instrumentadas que lhes foram atribuídas até ao final de cada ano civil, incluindo as boias instrumentadas perdidas, abandonadas, ou descartadas, por grelha de 1*1 grau geográfico, por estratos mensais e por tipo de dispositivo de concentração de peixes derivante. O referido Estado-Membro transmite essas informações à Comissão. A Comissão estratifica as informações por frota, ano, mês e grelha de 1*1 grau geográfico e expressa-as como o número médio diário de boias instrumentadas ativas em cada estrato, nos termos do artigo 51.º, n.º 2.
3. Até que a Comissão notifique os Estados-Membros da entrada em vigor do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes, os Estados-Membros asseguram que os navios que arvoram o seu pavilhão registem no diário de bordo adequado a data, a hora e as coordenadas geográficas (graus decimais) da colocação de cada boia instrumentada, associadas ao respetivo número de referência único.
4. Os proprietários de boias de dispositivos de concentração de peixes derivantes da IOTC devem inserir as seguintes informações relativas à colocação das boias instrumentadas, incluindo as boias utilizadas antes da entrada em vigor do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes e que ainda se encontrem ativas:
 - a) O número de referência único da boia instrumentada que permite identificar o proprietário da boia;
 - b) O nome do proprietário da boia instrumentada;

- c) O número único de registo de navios autorizados do cercador com rede de cerco com retenida na IOTC atribuído à boia instrumentada;
 - d) O Estado-Membro do cercador com rede de cerco com retenida a que está atribuída a boia instrumentada;
 - e) O fabricante da boia instrumentada;
 - f) O nome do modelo da boia instrumentada;
 - g) O identificador único do dispositivo de concentração de peixes derivante na IOTC, fornecido pelo Secretariado da IOTC;
 - h) A categoria de biodegradabilidade do dispositivo de concentração de peixes derivante, ou do objeto quando aplicável, com o qual a boia foi colocada;
 - i) A data e hora da colocação;
 - j) O local da colocação.
5. O proprietário da boia instrumentada notifica ao Secretariado da IOTC e ao seu Estado-Membro de pavilhão a ativação de uma boia instrumentada, através do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes e no prazo de 24 horas após a ativação, juntamente com o identificador único do dispositivo de concentração de peixes derivante da IOTC fornecido pelo Secretariado da IOTC.

6. Os Estados-Membros verificam as informações prestadas pelo proprietário da boia instrumentada no registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes e validam-nas pelo menos uma vez por ano.
7. O proprietário da boia instrumentada notifica ao Secretariado da IOTC a desativação de uma boia instrumentada, através do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes e no prazo de 72 horas após a desativação, indicando se o dispositivo de concentração de peixes derivante e a boia instrumentada foram recuperados. Se uma boia instrumentada ativa ligada a um dispositivo de concentração de peixes derivante for desativada sem ser recuperada, o proprietário da boia instrumentada inclui na notificação efetuada através do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes a data, a hora, a última localização da boia e as razões para a sua desativação. O proprietário da boia instrumentada inscreve no registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes o momento em que uma boia instrumentada foi desmantelada (nomeadamente que a boia foi recuperada e não pode ser recolocada nem reativada).
8. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as seguintes informações diárias sobre todos os dispositivos de concentração de peixes derivantes ativos:
 - a) A localização geográfica (graus, minutos e segundos);
 - b) A data;
 - c) A hora;
 - d) O número de referência único da boia instrumentada;
 - e) O nome e o número de registo na IOTC dos navios aos quais a boia instrumentada está associada.

As informações são compiladas mensalmente e apresentadas não antes de decorridos 30 dias mas o mais tardar 60 dias após a compilação mensal das informações em causa. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IOTC.

9. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido fundamentado de acesso às informações enumeradas no n.º 4, alíneas c), d) e j), relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes colocados por outros Estados-Membros ou por outras PCC.
10. Caso outro Estado-Membro ou outra PCC solicite o acesso às informações enumeradas no n.º 4, alíneas c), d) e j), relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes colocados por outro Estado-Membro, a Comissão transmite esse pedido ao outro Estado-Membro em causa. Caso uma PCC solicite essas informações, a Comissão só transmitirá o pedido após ter solicitado à PCC requerente que adiante as razões subjacentes ao pedido. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão, no prazo de 20 dias, o seu consentimento para a disponibilização das informações referidas no n.º 4, alínea j), ou a sua recusa fundamentada.

* https://data.iotc.org/reference/latest/guidelines/#DFOB-related_activities.»;

5) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Dispositivos de concentração de peixes fundeados

1. Os navios de pesca da União registam as atividades de pesca associadas aos dispositivos de concentração de peixes fundeados utilizando os elementos de dados específicos constantes do anexo 3. Os Estados-Membros transmitem essas informações à Comissão, nos termos do artigo 51.º, n.º 2.
2. Os Estados-Membros elaboram um plano de gestão nacional para a utilização de dispositivos de concentração de peixes fundeados por parte dos seus navios de pesca. O plano de gestão segue as orientações estabelecidas no anexo 2-B.
3. Os Estados-Membros asseguram que os seus navios utilizem apenas dispositivos de concentração de peixes fundeados que estejam marcados de forma indelével e clara com um número único de identificação nacional que identifique o Estado-Membro ou o navio ou navios a que pertencem os dispositivos de concentração de peixes fundeados, consoante o caso.
4. Os Estados-Membros realizam inspeções no mar para assegurar que os dispositivos de concentração de peixes fundeados colocados são marcados e construídos em conformidade com o artigo 9.º-A.
5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, no prazo de 15 dias a contar da data de colocação de um novo dispositivo de concentração de peixes fundeado nas águas da União, as seguintes informações:
 - a) A data de colocação;

- b) A posição (coordenadas GPS);
- c) O número único de identificação nacional, referido no n.º 3.

A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IOTC sem demora e o mais tardar 21 dias após a colocação.

- 6. O mais tardar 75 dias antes da reunião anual da IOTC, os Estados-Membros apresentam um relatório intercalar sobre a execução do plano de gestão para a utilização dos dispositivos de concentração de peixes fundeados e, se necessário, uma revisão do plano de gestão inicialmente apresentado. O relatório intercalar inclui um registo dos dispositivos de concentração de peixes fundeados colocados, perdidos, abandonados e descartados, bem como o número e os resultados das inspeções a que se refere o n.º 4.
- 7. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IOTC o mais tardar 60 dias antes da reunião anual da IOTC.»;

6) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 9.º-A

Conceção e construção de dispositivos de concentração de peixes fundeados

- 1. Na construção dos agregadores subsuperficiais dos dispositivos de concentração de peixes fundeados, os Estados-Membros e os navios de pesca da União utilizam exclusivamente modelos e materiais que impeçam o enredamento. Os agregadores subsuperficiais fixados à corda de amarração devem ser construídos a partir de materiais biodegradáveis.

2. Os Estados-Membros e os navios de pesca da União são incentivados a construir dispositivos de concentração de peixes fundeados a partir de materiais que garantam uma maior longevidade.
3. Os Estados-Membros e os navios de pesca da União devem assegurar que a natureza e o perfil do fundo do mar sejam tidos em conta na escolha do local para a colocação ou substituição de dispositivos de concentração de peixes fundeados e que, sempre que possível, sejam evitados locais com declives acentuados, a fim de reduzir ao mínimo o risco de perdas.
4. Os Estados-Membros e os navios de pesca da União devem assegurar que a parte flutuante superior dos dispositivos de concentração de peixes fundeados é adequada para ser utilizada ao largo com correntes fortes, graças à utilização de conceções otimizadas de modo a reduzir o arrastamento e a resistência às correntes e às ondas.»;

7) Ao artigo 13.º, é aditado o seguinte número:

- «3. Os navios de transporte da União autorizados a receber transbordos de espécies da IOTC separam e estivam os peixes transbordados pelo navio de pesca e elaboram um plano de estiva que indique os locais das quantidades no porão por navio e por espécie principal e, se possível, por outras espécies. O capitão do navio de transporte apresenta o plano de estiva aos inspetores, se tal lhe for solicitado.»;

8) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Assinalar as interações com cetáceos ao Estado-Membro do pavilhão do navio, apresentando as seguintes informações:

i) a espécie (se conhecida),

ii) o número de indivíduos,

iii) uma breve descrição da interação, com pormenores sobre o modo e o motivo da interação, se possível,

iv) o local do cerco,

v) as medidas tomadas para garantir a libertação em segurança, e

vi) uma apreciação do estado vital do animal quando da libertação, incluindo se o cetáceo foi libertado vivo mas morreu em seguida.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca da União conhecem e utilizam técnicas adequadas de atenuação, identificação, manuseamento e libertação de cetáceos e mantêm a bordo todo o equipamento necessário para a sua libertação em segurança.»;

9) No artigo 22.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os navios de pesca da União devem utilizar medidas de atenuação dos riscos para reduzir os níveis das capturas acessórias de aves marinhas em todas as zonas de pesca, campanhas e pescarias. Na zona a sul de 25º de latitude sul, todos os palangreiros devem utilizar pelo menos duas das três medidas de atenuação dos riscos constantes do anexo 4 ou, em alternativa, dispositivos de proteção dos anzóis, e cumprir as normas mínimas para essas medidas. A conceção e a utilização dos cabos de afugentamento das aves devem cumprir as especificações adicionais constantes do anexo 5.»;

10) Ao artigo 30.º, são aditados os seguintes números:

«4. Desde que sejam cumpridas as normas mínimas obrigatórias para a comunicação de dados do programa regional de observação*, os Estados-Membros podem complementar ou substituir a presença mínima por observadores humanos prevista no n.º 1 através de um sistema de monitorização eletrónica (SME). O SME deve ser complementado por amostragem no porto e/ou por outros métodos de recolha de dados aprovados pela IOTC, quando necessário.

5. Os Estados-Membros que optem por utilizar o SME para garantir parcial ou totalmente a presença mínima prevista no n.º 1 do presente artigo devem assegurar que o seu programa nacional de monitorização eletrónica, o seu sistema de monitorização eletrónica e as normas em matéria de dados cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, incluindo no seu anexo 11, para efeitos do programa regional de monitorização eletrónica da IOTC.
6. Os Estados-Membros que optem por utilizar o SME para garantir parcial ou totalmente a presença mínima prevista no n.º 1:
 - a) Asseguram que é elaborado um plano de monitorização de navios, como estabelecido na parte 3 do anexo 11, para cada navio equipado com equipamento de monitorização eletrónica e que esse plano é entregue às autoridades competentes do Estado-Membro;
 - b) Asseguram que o equipamento de monitorização eletrónica é instalado nesses navios em conformidade com o plano de monitorização de navios a fim de recolher os dados necessários e cumprir os objetivos de presença acordados pela Comissão;
 - c) Asseguram que a aplicação do SME é coerente com o programa regional de monitorização eletrónica da IOTC e as suas normas mínimas;
 - d) Colaboram para garantir que os programas nacionais de monitorização eletrónica são compatíveis e harmonizados, sempre que necessário;

- e) Documentam as funções e responsabilidades das autoridades competentes, dos proprietários de navios e da tripulação no que diz respeito, nomeadamente, à instalação e manutenção do equipamento, à limpeza regular das câmaras, ao envio de dispositivos de armazenamento, ao acesso aos registos de dados, e aos dados, de monitorização eletrónica e às intervenções em caso de avarias mecânicas ou técnicas do SME;
- f) Fornecem ao Secretariado da IOTC os dados de contacto do ou dos coordenadores do respetivo programa de monitorização eletrónica.

* IOTC Regional Observer Scheme Data Collection Fields:
<https://iotc.org/sites/default/files/documents/2023/05/IOTC-ROS-DataStandards.pdf>.
»;

11) No artigo 31.º, são inseridos os seguintes números:

«1-A. No exercício das suas funções, os observadores devem utilizar os campos de dados mínimos normalizados do programa regional de observação da IOTC, os formulários de recolha de dados da IOTC, as fichas de identificação das espécies da IOTC, o manual de observação da IOTC e os formulários de observação da IOTC fornecidos pela Comissão*.

1-B. Os observadores destacados em cercadores com rede de cerco com retenida devem recolher informações pormenorizadas sobre a conceção dos dispositivos de concentração de peixes derivantes utilizados e a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo 3-A antes da colocação de cada dispositivo de concentração de peixes derivante.

* <https://iotc.org/science/regional-observer-scheme-science>. »;

12) Ao artigo 33.º, é aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros que optem por utilizar o SME devem apresentar à Comissão as seguintes informações:

a) Até 15 de junho de cada ano, o plano de monitorização de navios de cada navio que utilize o SME, descrevendo a configuração do SME em cada navio, de acordo com as orientações estabelecidas no anexo 11;

- b) Até 15 de junho de cada ano, um quadro de recolha de dados do programa regional de observação que especifique os seguintes campos de dados:
- i) o nome e a descrição do campo de dados,
 - ii) o nível do requisito de comunicação do campo de dados (isto é, obrigatório recolher, obrigatório comunicar se recolhido, não obrigatório),
 - iii) uma breve descrição do método utilizado para recolher os dados para cada campo de dados,
 - iv) no seu relatório científico nacional a apresentar em conformidade com o artigo 51.º, n.º 6, um resumo do plano de monitorização de navios que especifique:
 - o número de navios que arvoram o seu pavilhão que utilizam um SME, por arte e tipo de pesca,
 - a gama de configurações dos SME aplicadas na frota (incluindo o número e a colocação das câmaras para cada configuração),
 - uma descrição geral dos requisitos dos SME impostos pela administração à tripulação dos navios.»;

13) Ao artigo 44.º, são aditados os seguintes números:

«3. Os Estados-Membros do porto devem dar prioridade à inspeção no porto dos seguintes navios:

a) Navios de transporte cujos sinais do sistema de identificação automática (AIS, do inglês *Automatic Identification System*) ou do sistema de monitorização de navios desaparecem em circunstâncias suspeitas e sem explicação, e navios de transporte cujos sinais indicam movimentos duvidosos;

b) Navios de transporte não inscritos no registo de navios de transporte da IOTC.

4. A inspeção das atividades de transbordo no porto deve incluir a monitorização de toda a operação de transbordo, incluindo a verificação da autorização prévia para o transbordo no porto emitida pela PCC de pavilhão para o navio de pesca.»;

14) O artigo 51.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Para além das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem incluir os seguintes dados relativos ao esforço de pesca da frota de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizam navios de abastecimento e dispositivos de concentração de peixes e de navios de pesca que utilizam dispositivos de concentração de peixes fundeados:»,

ii) são aditados os seguintes pontos:

- «d) Todas as atividades de pesca associadas a um objeto flutuante (dispositivo de concentração de peixes derivante ou tronco) e/ou uma boia instrumentada, desde a colocação até ao fim da utilização, utilizando os elementos de dados específicos constantes do anexo 3;
- e) Todas as atividades de pesca associadas aos dispositivos de concentração de peixes fundeados, utilizando os elementos de dados específicos constantes do anexo 3.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, 75 dias antes da reunião anual da IOTC, informações relativas ao ano civil anterior, nomeadamente quanto às medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações de comunicação relativamente a todas as pescarias da IOTC, incluindo as espécies de tubarões capturadas em associação com as pescarias da IOTC, em especial as medidas tomadas para melhorar a recolha de dados relativos às capturas diretas e ocasionais, e a aplicação de dispositivos de concentração de peixes derivantes biodegradáveis conforme estabelecido no artigo 8.º-B. A Comissão compila essas informações num relatório de execução da União e transmite-as ao Secretariado da IOTC, o mais tardar 60 dias antes da reunião anual da IOTC.»;

c) Ao artigo 6.º é aditada a seguinte alínea:

«e) Um relatório sobre o SME, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 4.»;

- 15) Ao artigo 54.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
- «k) Alterações nas obrigações de comunicação de informações e nas notificações relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes previstas no artigo 8.º-C.»;
- 16) Os anexos 2 e 3 são substituídos pelo texto que consta dos pontos 1 e 2 do anexo III do presente regulamento;
- 17) Os anexos 3-A e 3-B são inseridos em conformidade com o ponto 3 do anexo III do presente regulamento;
- 18) O anexo 4 é alterado em conformidade com o ponto 4 do anexo III do presente regulamento;
- 19) O anexo 11 é aditado em conformidade com o ponto 5 do anexo III do presente regulamento.

Artigo 7.º
Alteração do Regulamento (UE) 2023/2053

O Regulamento (UE) 2023/2053 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 30.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
- «6. Em caso de força maior que impeça a realização da operação de pesca conjunta prevista, os prazos fixados no n.º 5 não se aplicam às informações sobre as explorações de destino. Nesse caso, o Estado-Membro em causa é autorizado a transferir as quotas não utilizadas dos navios participantes numa operação de pesca conjunta para os seus próprios navios ou para navios de outros Estados-Membros que participem noutra operação de pesca conjunta, desde que tal transferência seja necessária por motivo de força maior. Os Estados-Membros notificam o mais rapidamente possível à Comissão essas transferências, juntamente com uma descrição dos acontecimentos que constituem força maior. Essas informações são transmitidas à Comissão antes do início da operação de pesca conjunta em que participem os navios que recebem a quota não utilizada. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da ICCAT.»;

2) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros em que o atum-rabilho é desembarcado podem fixar um período mais curto para a notificação prévia a que se refere o n.º 1 do presente artigo, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto ou local de desembarque, e desde que esse período mais curto de notificação prévia não prejudique a capacidade desse Estado-Membro para realizar inspeções. Os Estados-Membros só podem aplicar essa derrogação aos navios referidos no artigo 26.º que capturem menos de três espécimes de atum-rabilho ou menos de uma tonelada. Quando as capturas forem efetuadas entre o momento da notificação prévia e a chegada ao porto, as quantidades estimadas de atum-rabilho mantidas a bordo podem ser alteradas a qualquer momento antes da chegada.

4. Os Estados-Membros que recorram à derrogação prevista no n.º 3 do presente artigo devem informar a Comissão, incluindo os detalhes referentes à possível redução do período de notificação prévia e as razões para a mesma, bem como as restantes condições da notificação prévia, antes da sua execução, no seu plano de monitorização, controlo e inspeção referido no artigo 14.º. Quaisquer alterações posteriores devem ser notificadas à Comissão sem demora, pelo menos 20 dias antes da sua entrada em vigor. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da ICCAT pelo menos 14 dias antes de as alterações produzirem efeitos e disponibiliza essas informações num sítio Web público da Comissão. Os Estados-Membros devem igualmente disponibilizar em sítios Web públicos as informações sobre os períodos mais curtos de notificação prévia.
 5. As autoridades do Estado-Membro do porto devem conservar registos de todas as notificações prévias durante um ano a contar da data de entrada no porto.»;
- b) É inserido o seguinte número:
- «5-A. Todos os desembarques na União são controlados pelas autoridades de controlo competentes do Estado-Membro do porto e uma percentagem dos desembarques é inspecionada com base num sistema de avaliação do risco que tenha em conta as quotas, as dimensões das frotas e o esforço de pesca. O plano anual de monitorização, controlo e inspeção referido no artigo 14.º contém informações pormenorizadas sobre o sistema de controlo adotado pelos Estados-Membros.»;

c) É aditado o seguinte número:

«7. Se o atum-rabilho for desembarcado em portos de Estados-Membros ou da PCC, ou em instalações de desembarque de Estados-Membros ou da PCC, que não os portos ou instalações de desembarque do Estado-Membro notificado, os capitães dos navios de captura da União, independentemente do comprimento de fora a fora do navio, apresentam ao Estado-Membro ou à PCC em que o atum-rabilho é desembarcado, no prazo de 48 horas após a conclusão do desembarque, uma declaração de desembarque, que contém as informações exigidas no artigo 17.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e as quantidades e o peso do atum-rabilho desembarcado.»;

3) No artigo 42.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O original da declaração de transferência ICCAT acompanha a transferência para a exploração de destino onde as unidades de atum-rabilho serão enjauladas. Aquando da primeira transferência, o original da declaração de transferência ICCAT é duplicado pelo operador de origem sempre que uma única captura seja transferida da rede de cerco com retenida ou da armação para mais do que uma jaula de transporte. No caso de uma transferência subsequente, o capitão do rebocador de origem atualiza a declaração de transferência ICCAT preenchendo a secção 3 (transferências subsequentes) e fornece a declaração de transferência ICCAT atualizada ao rebocador de destino. A declaração de transferência ICCAT atualizada é duplicada pelo capitão do rebocador de origem se o pescado objeto de transferência subsequente for dividido em mais do que uma jaula de transporte. É mantida uma cópia da declaração de transferência ICCAT original/atualizada a bordo dos navios de captura ou rebocadores de origem, ou junto do operador da armação ou exploração de origem, a qual está acessível em qualquer altura para efeitos de controlo durante a campanha de pesca.»;

- 4) No artigo 43.º, n.º 1, segundo parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Da primeira transferência e de qualquer transferência voluntária ou de controlo ao observador regional da ICCAT, ao capitão do rebocador de destino e, no final da viagem de pesca, à autoridade competente do Estado-Membro do pavilhão ou da armação do operador de origem;»;
- 5) O artigo 46.º-A é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Quando um rebocador chega às proximidades da exploração, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração assegura que o rebocador e a jaula sejam mantidos a uma distância mínima de 0,1 milhas náuticas de qualquer instalação da exploração até que a autoridade competente do Estado-Membro da exploração esteja fisicamente presente. A posição e a atividade desse rebocador devem ser permanentemente monitorizadas.»;
- b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
- «6. O enjaulamento deve ser efetuado antes de 22 de agosto de cada ano, salvo se as autoridades competentes do Estado-Membro responsável pela exploração apresentarem razões válidas, nomeadamente de força maior, que devem acompanhar o relatório de enjaulamento aquando da sua apresentação. Esse prazo não é aplicável às transferências entre explorações.»;

6) No artigo 49.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. Em caso de condições de turvação persistentes na zona da exploração, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração pode autorizar o enjaulamento de controlo fora da exploração, numa zona adjacente em que a visibilidade seja suficiente. O Estado-Membro da exploração documenta a medição da turvação de acordo com métodos normalizados.»;

7) O artigo 56.º-B é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As transferências no interior das explorações não podem ser efetuadas sem a autorização da autoridade competente do Estado-Membro da exploração. Cada transferência é gravada por câmaras de controlo para confirmar o número de unidades de atum-rabilho transferidas. A gravação vídeo deve cumprir as normas mínimas respeitantes aos procedimentos para a gravação vídeo estabelecidos no anexo X. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração monitoriza essas transferências, nomeadamente verificando as imagens de vídeo, e assegura que cada transferência no interior da exploração seja registada no sistema eBCD.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-A. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração pode autorizar uma margem de erro máxima de 5 % entre o número de unidades de atum-rabilho resultante da transferência no interior da exploração e o número de unidades que se prevê estarem presentes na jaula. Se a diferença for superior a 5 %, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração ordena a libertação do número correspondente de unidades de atum-rabilho. A operação de libertação é realizada em conformidade com o anexo XII. Não é permitida a compensação de diferenças entre várias jaulas na exploração.»;

8) O artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 65.º*

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento são tratados para efeitos de aplicação e execução das medidas de gestão, conservação e controlo previstas no presente regulamento, incluindo quaisquer inquéritos relativos a queixas e infrações, e procedimentos judiciais ou administrativos conexos.

3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se as informações forem conservadas por um período mais longo, os dados pessoais são anonimizados.»;

9) No artigo 66.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) Aos prazos da comunicação de informações fixados no artigo 7.º, n.º 2, alínea a), no artigo 9.º, n.º 1, no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 29.º, n.º 1, no artigo 32.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 35.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 36.º, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 2, no artigo 52.º, n.º 2, no artigo 57.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 58.º, n.º 6;

c) Aos períodos das campanhas de pesca previstos no artigo 17.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4;»;

b) As alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

«e) Às percentagens e aos parâmetros de referência definidos no artigo 13.º, no artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 38.º, n.º 1, no artigo 44.º, n.º 2, no artigo 46.º, n.º 1, alínea a), no artigo 50.º e no artigo 51.º, n.º 8;

- f) Às informações a apresentar à Comissão a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), o artigo 11.º, n.º 1, o artigo 16.º, n.º 1, o artigo 24.º, n.º 1, o artigo 25.º, n.º 3, o artigo 29.º, n.º 1, o artigo 30.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 1, o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 40.º, n.º 1;»;
- c) É aditada a seguinte alínea:
- «o) As informações constantes das declarações de capturas diárias a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, as informações sobre a notificação prévia de desembarques a que se refere o artigo 34.º, n.º 2, as informações a incluir numa notificação prévia de transferência a que se refere o artigo 40.º, n.º 1.».

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

ANEXO I

Os anexos do Regulamento (UE) 2018/975 são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo IV passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV

Orientações relativas à preparação e à apresentação de notificações
de descobertas de potenciais ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV)

1. Informações gerais

- a) Dados de contacto
- b) Pavilhão
- c) Nome do navio
- d) Datas do esforço de pesca e da notificação
- e) Hora de início do arrasto (UTC)
- f) Hora de fim do arrasto (UTC)
- g) Artes de pesca utilizadas

2. Informações sobre a localização
 - a) Rede de arrasto de fundo ou rede de arrasto pelágico
 - b) Posição no início e no fim do arrasto (arredondada ao 1/100 de grau decimal mais próximo)
 3. Informações sobre o EMV
 - a) Informações resumidas:
 - i) número dos taxa indicadores de EMV descobertos
 - ii) peso total dos taxa indicadores de EMV descobertos
 - b) Informações pormenorizadas:
 - i) peso de cada táxon indicador de EMV no arrasto (incluindo os que se encontram abaixo do limiar)»;
- 2) O anexo X é alterado do seguinte modo:
- a) Na secção A.1, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
 - «g) UVI (identificador único do navio)/número Lloyd/número OMI»;

- b) Na secção B.2, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redacção:
- «c) Posição no início do lanço (Lat./Long., arredondada ao 1/100 de grau mais próximo para a pesca de fundo e ao 1/10 de grau mais próximo para o arrasto pelágico — valor decimal)
 - d) Posição no fim do lanço (Lat./Long., arredondada ao 1/100 de grau mais próximo para a pesca de fundo e ao 1/10 de grau mais próximo para o arrasto pelágico — valor decimal)»;
- c) Na secção B.2, as alíneas n), o), p) e q) passam a ter a seguinte redacção:
- «n) Se tiverem sido capturados mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação, comunicar em conformidade com o descrito na secção G
 - o) Se tiverem sido capturados materiais bentónicos, incluindo taxa indicadores de EMV*, registar em conformidade com o descrito na secção H
 - p) Estimativa das capturas de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa bentónicos
 - q) Registar qualquer medida de atenuação das capturas acessórias utilizada, do seguinte modo:
 - i) Cabos de galhardetes — em caso afirmativo, registar os dados como descrito na secção L
 - ii) Cortina(s) espanta-aves — em caso afirmativo, registar os dados como descrito na secção N

- iii) Gestão dos resíduos de peixe — em caso afirmativo, registar do seguinte modo:
 - i) Não há descargas durante a largagem e a alagem
 - ii) Apenas descargas líquidas
 - iii) Agrupamento dos resíduos ≥ 2 horas/outro/nenhum
 - iv) Outras medidas — em caso afirmativo, registar os dados

* Os taxa indicadores de EMV são definidos no anexo XVII.»;

- d) Na secção C.2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Posição no início do lanço (Lat/Long, resolução arredondada ao 1/100 de grau mais próximo)»;

- e) Na secção C.2, as alíneas j), k), l) e m) passam a ter a seguinte redação:

«j) Se tiverem sido capturados mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitem preocupação, comunicar em conformidade com o descrito na secção G

k) Se tiverem sido capturados materiais bentónicos, incluindo taxa indicadores de EMV*, registar em conformidade com o descrito na secção H

l) Estimativa das capturas de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa bentónicos

- m) Registrar qualquer medida de atenuação das capturas acessórias utilizada, aplicando os tipos a seguir descritos e fornecendo os dados exigidos:
- i) Cabos de galhardetes — em caso afirmativo, registar os dados como descrito na secção L
 - ii) Cortina(s) espanta-aves — em caso afirmativo, registar os dados como descrito na secção N
 - iii) Gestão dos resíduos de peixe — em caso afirmativo, registar do seguinte modo:
 - i) Não há descargas durante a largagem e a alagem
 - ii) Apenas descargas líquidas
 - iii) Agrupamento dos resíduos ≥ 2 horas/outro/nenhum
 - iv) Calagem noturna (quando a calagem é limitada unicamente ao período compreendido entre o crepúsculo e o amanhecer náuticos)
 - v) Outras medidas — em caso afirmativo, registar os dados

* Os taxa indicadores de EMV são definidos no anexo XVII.»;

- f) Na secção D.2, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:
- «c) Posição no início do lanço (Lat./Long., arredondada ao 1/100 de grau mais próximo — formato decimal)
 - d) Posição no fim do lanço (Lat./Long., arredondada ao 1/100 de grau mais próximo — formato decimal)»;

- g) Na secção D.2, as alíneas k), l), m) e n) passam a ter a seguinte redacção:
- «k) Se tiverem sido capturados mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitem preocupação, comunicar em conformidade com o descrito na secção G
 - l) Se tiverem sido capturados materiais bentónicos, incluindo taxa indicadores de EMV, registar em conformidade com o descrito na secção H
 - m) Estimativa das capturas de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa bentónicos
 - n) Registar qualquer medida de atenuação das capturas acessórias utilizada e o tipo de isco, aplicando os tipos a seguir descritos e fornecendo os dados exigidos:
 - i) Cabos de galhardetes — em caso afirmativo, registar os dados como descrito na secção M
 - ii) Cortina(s) espanta-aves — em caso afirmativo, registar os dados como descrito na secção O
 - iii) Gestão dos resíduos de peixe — em caso afirmativo, registar do seguinte modo:
 - i) Não há descargas durante a largagem e a alagem
 - ii) Apenas descargas líquidas
 - iii) Agrupamento dos resíduos ≥ 2 horas/outro/nenhum
 - iv) Calagem noturna (quando a calagem é limitada unicamente ao período compreendido entre o crepúsculo e o amanhecer náuticos)

- v) Lastragem dos palangres — em caso afirmativo, registar os dados como descrito na secção M
 - vi) Tipo de isco — registar se se trata de peixe/lulas/misto; vivo/morto/misto; congelado/descongelado/misto; sintético
 - vii) Outras medidas — em caso afirmativo, registar os dados»;
- h) Na secção D.2, são suprimidas as alíneas p), q) e r);
- i) A secção E passa a ter a seguinte redação:

«E. *Dados a recolher sobre a frequência dos comprimentos*

Devem ser recolhidos dados representativos e baseados em amostras aleatórias relativos à frequência dos comprimentos da espécie-alvo e, em função do tempo disponível, de outras espécies principais que são objeto de capturas acessórias. Os dados sobre o comprimento devem ser recolhidos e registados ao nível mais preciso adequado para a espécie (cm ou mm, arredondados à unidade mais próxima ou à unidade inferior); deve registar-se também o tipo de medição efetuada (comprimento total, comprimento à furca, comprimento padrão). Se possível, deve registar-se o peso total das amostras de frequência dos comprimentos para cada espécie, ou a sua estimativa e respetivo método, podendo também exigir-se que os observadores determinem o sexo do peixe medido a fim de gerar dados sobre a frequência dos comprimentos, estratificados por sexo.

1. Protocolo de amostragem comercial

a) Espécies de peixes, com exceção das raias e dos tubarões:

- i) Para os peixes que atingem um comprimento máximo superior a 40 cm, o comprimento dos peixes deve ser medido e arredondado ao cm mais próximo, em conformidade com a secção P
- ii) Para os peixes que atingem um comprimento máximo inferior a 40 cm, o comprimento dos peixes deve ser medido e arredondado ao mm mais próximo, em conformidade com a secção P;

b) Lula:

O comprimento do manto deve ser medido e arredondado ao cm mais próximo;

c) Raias:

Deve ser medida a largura máxima do disco;

d) Tubarões:

Deve escolher-se a medição do comprimento mais adequada a cada espécie (ver secção P). A opção por defeito é a medição do comprimento total;

e) Mamíferos e répteis marinhos (se possível):

O comprimento total deve ser medido sempre que possível.

2. Protocolo de amostragem científica

Para a amostragem científica das espécies, poderá ser necessário efetuar medições do comprimento com uma maior resolução do que a especificada no ponto 1.

Sempre que necessário, devem ser elaboradas normas de medição para invertebrados (tais como caranguejos ou lagostas), de acordo com o desenvolvimento da pescaria exploratória associada.»;

j) A secção F.1 passa a ter a seguinte redação:

- «1. Devem ser recolhidos os seguintes dados biológicos em relação a amostras representativas das principais espécies-alvo e, em função do tempo disponível, a outras espécies principais que são objeto de capturas acessórias:
 - a) Espécie
 - b) Comprimento (mm ou cm). O tipo e a precisão da medição devem ser determinados espécie por espécie, em conformidade com o especificado na secção E *supra*
 - c) Tipo de medição de comprimento utilizada (nomeadamente comprimento total, comprimento à furca, etc.)
 - d) Sexo (masculino, feminino, imaturos, sexo não registado)
 - e) Estádio de maturidade [no caso dos tubarões, indicar se são gestantes e quantos ovos/crias (se existirem) foram encontrados]»;

k) Na secção G.1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Se mortos, recolher informações adequadas ou amostras* para identificação em terra, em conformidade com os protocolos de amostragem predeterminados. Se tal não for possível, os observadores podem ser obrigados a recolher subamostras de partes identificadoras, como especificado nos protocolos de amostragem biológica.

* As opções incluem: restituição de carcaças para efetuar uma necropsia, fotografias tiradas utilizando protocolos adequados ou amostras de tecidos ou penas para determinação genética.»;

l) As secções G.2 e G.3 passam a ter a seguinte redação:

- «2. Registar o sexo de cada indivíduo para os taxa para os quais isso é possível a partir de uma observação externa, por exemplo os pinípedes, os pequenos cetáceos ou as espécies de elasmobrânquios que suscitam preocupação.
3. Registar o comprimento de cada indivíduo (cm), com indicação do tipo de medição de comprimento utilizada. O tipo e a precisão da medição devem ser determinados espécie por espécie.»;

m) Na secção G é aditado o seguinte ponto:

- «4. Registar a fase do ciclo de vida de cada indivíduo sempre que seja possível fazê-lo (a saber juvenil/adulto).»;

n) A secção H passa a ter a seguinte redação:

«H. Detecção de pesca em associação com EMV

1. Para todas as operações de pesca de fundo, incluindo com redes de arrasto, linhas de fundo e nassas, devem ser recolhidos os seguintes dados para todos os taxa bentónicos capturados:
 - a) As espécies (eventualmente acompanhadas de fotografias, se for difícil identificar o género ou a espécie);
 - b) Uma estimativa da quantidade (arredondada ao 0,1 kg mais próximo) de cada táxon bentónico enumerado capturado na operação de pesca;
 - c) O método para a estimativa do peso (por exemplo, estimativa visual, pesagem integral, contagem exata dos recipientes multiplicada pelo número de recipientes) (note-se que esta informação não é recolhida pelo Secretariado da SPRFMO, mas deve estar disponível mediante pedido);
 - d) Se possível, sobretudo no caso de espécies bentónicas novas ou escassas que não constem dos guias para a identificação de espécies, devem ser recolhidas amostras inteiras, que devem ser devidamente conservadas para efeitos de identificação em terra;

- e) Se possível, os observadores devem proceder à recolha de amostras e imagens em conformidade com os programas específicos de investigação predeterminados executados pelo Comité Científico da SPRFMO ou com trabalhos nacionais de investigação científica.
2. Para todas as operações de pesca de fundo, devem ser recolhidos os seguintes dados para todos os taxa definidos como indicadores de EMV no anexo XVII:
- a) Uma estimativa da quantidade (arredondada ao 0,1 kg mais próximo) de cada táxon indicador de EMV capturado na operação de pesca;
 - b) Sempre que possível, a fotografia de uma amostra representativa de cada táxon indicador de EMV capturado na operação de pesca, arquivada pelo Estado-Membro de pavilhão através do seu programa de observação, de forma a permitir que essa fotografia seja associada ao registo de peso específico para essa operação;
 - c) Sempre que possível, a fotografia da quantidade total de cada táxon indicador de EMV capturado na operação de pesca, arquivada pelo Estado-Membro de pavilhão através do seu programa de observação, de forma a permitir que essa fotografia seja associada ao registo de peso específico para essa operação.

3. Para cada arrasto observado, devem ser recolhidos os seguintes dados para todos os taxa definidos como indicadores de EMV no anexo XVII, utilizando o modelo de descoberta de EMV adequado:
- a) Um registo que indique se o peso de qualquer táxon indicador de EMV presente nas capturas da rede de arrasto excedeu os limiares de peso específicos dos taxa, definidos no anexo XVIII;
 - b) Um registo que indique se três ou mais taxa indicadores de EMV nas capturas da rede de arrasto excederam os limiares de peso específicos dos taxa, definidos no anexo XVIII.»;
- o) Na secção I, a alínea j) passa a ter a seguinte redação:
- «j) Local da captura (Lat./Long., com arredondamento ao 1/10 de grau mais próximo)»;

p) Na secção J.2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Os processos de declaração das capturas e de amostragem biológica devem ser hierarquizados entre grupos de espécies, do seguinte modo:

Espécie	Prioridade (1 indica a prioridade mais elevada)
Espécies-alvo primárias (como o carapau-chileno para as pescarias pelágicas, o olho-de-vidro-laranja para as pescarias demersais e a lula quando é espécie-alvo)	1
Aves marinhas, mamíferos, répteis (tartarugas) ou outras espécies que suscitam preocupação	2
Todos os tubarões	3
Outras espécies que fazem geralmente parte das cinco espécies mais pescadas na pescaria (como a cavala-pintada para as pescarias pelágicas e os falsos-pimpins e o imperador para as pescarias demersais)	4
Todas as outras espécies	5

A repartição do esforço de observação entre estas atividades dependerá do tipo de operação e da calagem. O tamanho das subamostras em relação às quantidades não observadas (por exemplo, o número de anzóis examinados em função da composição por espécie em relação ao número de anzóis colocados) deve ser expressamente registado em conformidade com os requisitos do programa de observação do Estado-Membro.»;

- q) Na secção O.1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- «e) Identificador único do navio/número OMI (se atribuído)»;
- r) Na secção O.3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «d) Zona de pesca indicativa (Lat/Long, com arredondamento ao 1/10 de grau mais próximo, valor decimal — na medida do possível)»;
- s) É aditada a seguinte secção:
- «P. *Normas de medição do comprimento*
1. Para as espécies de peixes seguintes, é medido o comprimento total:
- a) Garoupas, robalos (*Serranidae*)
 - b) Falsos-pimpins (*Oreosomatidae*)
 - c) Lagartixas, granadeiros (*Macrouridae*)
 - d) Pescada (*Merluccidae*)
 - e) Cherne (*Polyprion spp*)

- f) Abadejos, falsas-abróteas-atlânticas (*Ophidiidae*)
 - g) Moras (*Moridae*)
 - h) Falsos-veleiros-pelágicos (*Pseudopentaceros* spp)
 - i) Peixes-vermelhos, nototenídeos e cantarilhos (*Sebastidae*)
 - j) Rascassos (*Scorpaenidae*)
 - k) Olhos-de-vidro (*Trachichthyidae*)
 - l) Marlongas-do-antártico (*Dissostichus* spp)
 - m) Todas as espécies de tubarão ou de quimera não incluídas alhures
(ver documento técnico sobre a pesca n.º 474 da FAO no
respeitante à medição dos tubarões)
2. Para as espécies de peixes seguintes é medido o comprimento à furca:
- a) Charuteiros (*Seriola* spp)
 - b) Foguete (*Gempylidae*)
 - c) Liro-antártico (*Hyperoglyphe antarctica*)
 - d) Bericídeos, etc. (*Berycidae*)

- e) Peixes-deriva (*Nomeidae*)
 - f) Apogonídeos, etc. (*Apogonidae*)
 - g) Carapau-chileno (*Trachurus murphyi*)
 - h) Cavala (*Scomber japonicus*)
 - i) Peixes-bobo (*Nemadactylus* spp)
 - j) Passarinhos (*Lethrinidae*)
 - k) Xaputas, pangas (*Bramidae*)
 - l) Lutjanídeos (*Lutjanidae*)
 - m) Escolares e senucas (*Gempylidae*)
 - n) Outras seriolelas (todas)
3. Para as espécies seguintes é medido o comprimento padrão:
- a) Olho-de-vidro laranja (*Hoplostethus atlanticus*)
4. Para as espécies seguintes é medido o comprimento do manto:
- a) Lula (todas, incluindo *Dosidicus gigas*)»;

3) São aditados os seguintes anexos:

«ANEXO XIV

Zonas de gestão da pesca (ZGP) de fundo

a) Coordenadas da zona de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°21.000'S	165°13.553'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°21.000'S	165°24.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°36.000'S	165°24.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°36.000'S	165°18.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°06.000'S	165°18.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°06.000'S	164°46.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°54.000'S	164°46.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°54.000'S	164°54.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°31.000'S	165°54.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°31.000'S	165°13.550'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°26.000'S	165°44.000'E	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°26.000'S	166°21.915'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°47.000'S	165°26.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	35°47.000'S	165°44.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°00.500'S	165°26.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°00.500'S	166°21.915'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°13.460'S	164°40.830'E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°13.460'S	165°06.050'E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°26.800'S	164°40.830'E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	36°26.800'S	165°06.050'E	S. Lord Howe
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	47°40.000'S	149°27.000' W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	47°40.000'S	150°00.000' W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	48°05.000'S	149°27.000' W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	48°05.000'S	150°00.000' W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°59.000'S	154°07.224' W	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°59.000'S	154°28.653' W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°15.000'S	154°07.224' W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°15.000'S	154°28.653' W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°01.000'S	155°40.000' W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°01.000'S	156°10.000' W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°24.000'S	155°40.000' W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°24.000'S	156°10.000' W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°26.000'S	156°30.000' W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°26.000'S	156°55.000' W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°42.000'S	156°30.000' W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°42.000'S	156°55.000' W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°19.500'S	157°19.000' W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°19.500'S	157°55.000' W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°30.000'S	157°19.000' W	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°30.000'S	157°55.000' W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°43.950'S	158°18.000' W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°43.950'S	158°38.000' W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°57.950'S	158°18.000' W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°57.950'S	158°38.000' W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°13.000'S	159°43.000' W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°13.000'S	159°54.000' W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°21.000'S	159°43.000' W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°21.000'S	159°54.000' W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°51.183'S	160°29.235' W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°51.183'S	160°50.820' W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°07.000'S	160°29.235' W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°07.000'S	160°50.820' W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°22.000'S	161°21.770' W	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°22.000'S	161°39.000' W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°31.370'S	161°10.170' W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°31.370'S	161°21.770' W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°41.440'S	161°10.170' W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°41.440'S	161°39.000' W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°40.000'S	161°48.000' W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°40.000'S	162°07.000' W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°54.500'S	161°48.000' W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°54.500'S	162°07.000' W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°45.000'S	163°29.500' W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°45.000'S	163°49.000' W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°00.000'S	163°29.500' W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°00.000'S	163°49.000' W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°17.000'S	164°00.000' W	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°17.000'S	164°27.000' W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°40.000'S	164°00.000' W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°40.000'S	164°27.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°32.897'S	165°12.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°32.897'S	165°30.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°42.000'S	164°56.400' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°42.000'S	165°12.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°48.000'S	165°24.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°48.000'S	165°30.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°54.000'S	165°12.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°54.000'S	165°24.000' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°06.000'S	164°56.400' W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°06.000'S	165°12.000' W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°20.013'S	167°29.000' W	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°20.013'S	167°47.067' W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°32.000'S	167°29.000' W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°32.000'S	167°47.067' W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°11.013'S	168°01.785' W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°11.013'S	168°20.000' W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°40.000'S	168°01.785' W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°40.000'S	168°20.000' W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°45.000'S	169°30.000' W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°45.000'S	170°00.000' W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	37°08.000'S	169°30.000' W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	37°08.000'S	170°00.000' W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°00.000'S	169°22.000' W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°00.000'S	169°40.000' W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°10.000'S	169°22.000' W	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°10.000'S	169°40.000' W	
N. Lord Howe – South	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°04.035'S	162°20.000'E	
N. Lord Howe – South	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°04.035'S	163°00.000'E	
N. Lord Howe – South	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°40.000'S	162°20.000'E	
N. Lord Howe – South	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°40.000'S	163°00.000'E	
N. Lord Howe – East	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	32°54.650'S	163°16.615'E	
N. Lord Howe – East	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	32°54.650'S	163°26.380'E	
N. Lord Howe – East	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400'S	163°16.615'E	
N. Lord Howe – East	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400'S	163°26.380'E	
N. Lord Howe – West	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°16.400'S	162°52.540'E	
N. Lord Howe – West	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°09.296'S	162°52.540'E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe – West	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400'S	162°54.941'E	
N. Lord Howe – West	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400'S	163°10.540'E	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°10.400'S	163°10.540'E	
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°10.400'S	163°04.540'E	
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°16.400'S	163°04.540'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°00.000'S	169°47.848'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°00.000'S	169°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000'S	169°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000'S	169°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000'S	169°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000'S	167°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000'S	167°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000'S	167°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	39°06.000'S	167°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	39°06.000'S	167°18.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°52.000'S	167°18.000'E	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°52.000'S	167°06.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000'S	167°06.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000'S	167°00.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000'S	167°00.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000'S	166°40.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°01.333'S	166°40.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°01.333'S	169°36.706'E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°29.902'S	170°00.000'E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°41.589'S	170°00.000'E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°08.280'S	147°50.200'E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°17.370'S	147°50.200'E	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°17.370'S	147°32.300'E	
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°10.197'S	147°32.300'E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°05.160'S	148°24.165'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°05.160'S	148°50.670'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°13.780'S	148°24.165'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°13.780'S	148°50.670'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°21.000'S	148°45.610'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°21.000'S	149°03.200'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°24.015'S	148°37.235'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°24.015'S	148°45.610'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°24.800'S	149°03.200'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°30.320'S	148°44.390'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°30.320'S	148°57.650'E	

Nome do bloco	ZGP	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°35.205'S	148°37.235'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°35.205'S	148°44.390'E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°28.000'S	167°42.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°28.000'S	168°00.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°52.000'S	167°13.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°52.000'S	167°42.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	34°12.000'S	167°13.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	34°12.000'S	168°00.000'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°39.000'S	167°05.000'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°39.000'S	167°21.090'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°55.000'S	167°05.000'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°55.000'S	167°21.090'E	

b) Coordenadas da zona de gestão da pesca com redes de arrasto pelágico

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°26.000'S	165°44.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°26.000'S	166°21.915'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°47.000'S	165°26.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°47.000'S	165°44.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°00.500'S	165°26.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°00.500'S	166°21.915'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°21.000'S	165°13.550'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°21.000'S	165°24.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°31.000'S	164°54.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°31.000'S	165°13.550'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°40.383'S	165°18.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°40.383'S	165°24.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°54.000'S	164°46.000'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	35°54.000'S	164°54.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°06.000'S	164°46.000'E	
C. Lord Howe – West	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°06.000'S	165°18.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°13.460'S	164°40.830'E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°13.460'S	165°06.050'E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°26.800'S	164°40.830'E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	36°26.800'S	165°06.050'E	S. Lord Howe
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	47°40.000'S	149°27.000'W	
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	47°40.000'S	150°00.000'W	
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	48°05.000'S	149°27.000'W	
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	48°05.000'S	150°00.000'W	
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°59.000'S	154°07.224'W	
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°59.000'S	154°28.653'W	
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°15.000'S	154°07.224'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°15.000'S	154°28.653'W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°01.000'S	155°40.000'W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°01.000'S	156°10.000'W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°24.000'S	155°40.000'W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°24.000'S	156°10.000'W	
5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°26.000'S	156°30.000'W	
5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°26.000'S	156°55.000'W	
5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°42.000'S	156°30.000'W	
5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°42.000'S	156°55.000'W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°19.500'S	157°19.000'W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°19.500'S	157°55.000'W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°30.000'S	157°19.000'W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°30.000'S	157°55.000'W	
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°43.950'S	158°18.000'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°43.950'S	158°38.000'W	
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°57.950'S	158°18.000'W	
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°57.950'S	158°38.000'W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°13.000'S	159°43.000'W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°13.000'S	159°54.000'W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°21.000'S	159°43.000'W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°21.000'S	159°54.000'W	
9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°51.183'S	160°29.235'W	
9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°51.183'S	160°50.820'W	
9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°07.000'S	160°29.235'W	
9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°07.000'S	160°50.820'W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°22.000'S	161°21.770'W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°22.000'S	161°39.000'W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°31.370'S	161°10.170'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°31.370'S	161°21.770'W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°41.440'S	161°10.170'W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°41.440'S	161°39.000'W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°40.000'S	161°48.000'W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°40.000'S	162°07.000'W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°54.500'S	161°48.000'W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°54.500'S	162°07.000'W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°45.000'S	163°29.500'W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°45.000'S	163°49.000'W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°00.000'S	163°29.500'W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°00.000'S	163°49.000'W	
14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°17.000'S	164°00.000'W	
14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°17.000'S	164°27.000'W	
14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°40.000'S	164°00.000'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°40.000'S	164°27.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°32.897'S	165°12.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°32.897'S	165°30.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°42.000'S	164°56.400'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°42.000'S	165°12.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°48.000'S	165°24.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°48.000'S	165°30.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°54.000'S	165°12.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°54.000'S	165°24.000'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°06.000'S	164°56.400'W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°06.000'S	165°12.000'W	
17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°20.013'S	167°29.000'W	
17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°20.013'S	167°47.067'W	
17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°32.000'S	167°29.000'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°32.000'S	167°47.067'W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°11.013'S	168°01.785'W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°11.013'S	168°20.000'W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°40.000'S	168°01.785'W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°40.000'S	168°20.000'W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°45.000'S	169°30.000'W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°45.000'S	170°00.000'W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	37°08.000'S	169°30.000'W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	37°08.000'S	170°00.000'W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°00.000'S	169°22.000'W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°00.000'S	169°40.000'W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°10.000'S	169°22.000'W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°10.000'S	169°40.000'W	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°49.630'S	162°25.670'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°48.622'S	162°25.670'E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°32.530'S	162°38.450'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°32.530'S	162°57.770'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°49.630'S	162°57.770'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	32°54.650'S	163°16.615'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	32°54.650'S	163°26.380'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400'S	163°16.615'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400'S	163°26.380'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°58.670'S	162°20.000'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°58.670'S	163°00.000'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	34°40.000'S	162°20.000'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	34°40.000'S	163°00.000'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°16.400'S	162°52.540'E	
N. Lord Howe – Central	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°09.296'S	162°52.540'E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400'S	162°54.941'E	
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400'S	163°10.540'E	
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°10.400'S	163°04.540'E	
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°10.400'S	163°10.540'E	
N. Lord Howe — West	North Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°16.400'S	163°04.540'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°01.333'S	166°40.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°01.333'S	169°36.706'E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°29.902'S	170°00.000'E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°41.589'S	170°00.000'E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°00.000'S	169°47.848'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°00.000'S	169°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000'S	169°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000'S	169°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000'S	169°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000'S	167°42.004'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000'S	167°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000'S	167°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	39°06.000'S	167°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	39°06.000'S	167°18.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°52.000'S	167°18.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°52.000'S	167°06.000'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000'S	167°06.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000'S	167°00.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000'S	167°00.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000'S	166°40.000'E	
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°08.280'S	147°50.200'E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°17.370'S	147°50.200'E	
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°17.370'S	147°32.300'E	
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°10.197'S	147°32.300'E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°05.160'S	148°24.165'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°05.160'S	148°50.670'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°13.780'S	148°24.165'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°13.780'S	148°50.670'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°21.000'S	148°45.610'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°21.000'S	149°03.200'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°24.015'S	148°37.235'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°24.015'S	148°45.610'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°24.800'S	149°03.200'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°30.320'S	148°44.390'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°30.320'S	148°57.650'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°35.205'S	148°37.235'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°35.205'S	148°44.390'E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°28.000'S	167°42.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°28.000'S	168°00.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°52.000'S	167°13.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°52.000'S	167°42.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	34°12.000'S	167°13.000'E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	34°12.000'S	168°00.000'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°39.000'S	167°05.000'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°39.000'S	167°21.090'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°55.000'S	167°05.000'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°55.000'S	167°21.090'E	

c) Coordenadas da zona de gestão da pesca com linhas de fundo

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Capel bank		Linha de fundo	25°14.950'S	159°00.285'E	
Capel bank		Linha de fundo	25°14.950'S	160°00.000'E	
Capel bank		Linha de fundo	25°59.640'S	159°00.285'E	
Capel bank		Linha de fundo	25°59.640'S	160°00.000'E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°19.950'S	155°53.630'E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°19.950'S	156°43.770'E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°59.440'S	155°53.630'E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°59.440'S	156°43.770'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	35°20.000'S	165°00.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	35°20.000'S	166°21.915'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	35°31.000'S	164°54.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	35°31.000'S	165°00.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	35°54.000'S	164°46.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	35°54.000'S	164°54.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°00.500'S	165°18.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°00.500'S	166°21.915'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°06.000'S	164°46.000'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°06.000'S	165°18.000'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°13.460'S	164°40.830'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°13.460'S	165°06.050'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°26.800'S	164°40.830'E	
S. Lord Howe	Central Lord Howe Rise	Linha de fundo	36°26.800'S	165°06.050'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°45.615'S	168°35.830'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°55.230'S	168°35.830'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°55.230'S	169°25.400'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°13.830'S	169°25.400'E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°23.165'S	169°11.967'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°23.165'S	168°30.780'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°32.750'S	168°30.780'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°32.750'S	167°57.950'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	39°17.180'S	167°57.950'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	39°17.180'S	167°30.500'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°06.430'S	167°30.500'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°06.430'S	168°09.833'E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°45.615'S	168°09.833'E	
1	South Louisville	Linha de fundo	47°40.000'S	149°27.000'W	
1	South Louisville	Linha de fundo	47°40.000'S	150°00.000'W	
1	South Louisville	Linha de fundo	48°05.000'S	149°27.000'W	
1	South Louisville	Linha de fundo	48°05.000'S	150°00.000'W	
3	South Louisville	Linha de fundo	45°59.000'S	154°07.224'W	
3	South Louisville	Linha de fundo	45°59.000'S	154°28.653'W	
3	South Louisville	Linha de fundo	46°15.000'S	154°07.224'W	
3	South Louisville	Linha de fundo	46°15.000'S	154°28.653'W	
4	South Louisville	Linha de fundo	46°01.000'S	155°40.000'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
4	South Louisville	Linha de fundo	46°01.000'S	156°10.000'W	
4	South Louisville	Linha de fundo	46°24.000'S	155°40.000'W	
4	South Louisville	Linha de fundo	46°24.000'S	156°10.000'W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°26.000'S	156°30.000'W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°26.000'S	156°55.000'W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°42.000'S	156°30.000'W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°42.000'S	156°55.000'W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°19.500'S	157°19.000'W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°19.500'S	157°55.000'W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°30.000'S	157°19.000'W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°30.000'S	157°55.000'W	
7	South Louisville	Linha de fundo	44°43.950'S	158°18.000'W	
7	South Louisville	Linha de fundo	44°43.950'S	158°38.000'W	
7	South Louisville	Linha de fundo	44°57.950'S	158°18.000'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
7	South Louisville	Linha de fundo	44°57.950'S	158°38.000'W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°13.000'S	159°43.000'W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°13.000'S	159°54.000'W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°21.000'S	159°43.000'W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°21.000'S	159°54.000'W	
9	South Louisville	Linha de fundo	43°51.183'S	160°29.235'W	
9	South Louisville	Linha de fundo	43°51.183'S	160°50.820'W	
9	South Louisville	Linha de fundo	44°07.000'S	160°29.235'W	
9	South Louisville	Linha de fundo	44°07.000'S	160°50.820'W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°22.000'S	161°21.770'W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°22.000'S	161°39.000'W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°31.370'S	161°10.170'W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°31.370'S	161°21.770'W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°41.440'S	161°10.170'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
10	South Louisville	Linha de fundo	43°41.440'S	161°39.000'W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°40.000'S	161°48.000'W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°40.000'S	162°07.000'W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°54.500'S	161°48.000'W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°54.500'S	162°07.000'W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	41°45.000'S	163°29.500'W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	41°45.000'S	163°49.000'W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	42°00.000'S	163°29.500'W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	42°00.000'S	163°49.000'W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°17.000'S	164°00.000'W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°17.000'S	164°27.000'W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°40.000'S	164°00.000'W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°40.000'S	164°27.000'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°32.897'S	165°12.000'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°32.897'S	165°30.000'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°42.000'S	164°56.400'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°42.000'S	165°12.000'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°48.000'S	165°24.000'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°48.000'S	165°30.000'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°54.000'S	165°12.000'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°54.000'S	165°24.000'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	41°06.000'S	164°56.400'W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	41°06.000'S	165°12.000'W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°20.013'S	167°29.000'W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°20.013'S	167°47.067'W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°32.000'S	167°29.000'W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°32.000'S	167°47.067'W	
18	North Louisville	Linha de fundo	38°11.013'S	168°01.785'W	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
18	North Louisville	Linha de fundo	38°11.013'S	168°20.000'W	
18	North Louisville	Linha de fundo	38°40.000'S	168°01.785'W	
18	North Louisville	Linha de fundo	38°40.000'S	168°20.000'W	
22	North Louisville	Linha de fundo	36°45.000'S	169°30.000'W	
22	North Louisville	Linha de fundo	36°45.000'S	170°00.000'W	
22	North Louisville	Linha de fundo	37°08.000'S	169°30.000'W	
22	North Louisville	Linha de fundo	37°08.000'S	170°00.000'W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°00.000'S	169°22.000'W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°00.000'S	169°40.000'W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°10.000'S	169°22.000'W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°10.000'S	169°40.000'W	
N. Lord Howe	North Lord Howe Rise	Linha de fundo	32°39.630'S	163°04.415'E	Início na ZEE australiana
N. Lord Howe	North Lord Howe Rise	Linha de fundo	32°39.630'S	163°40.000'E	
N. Lord Howe	North Lord Howe Rise	Linha de fundo	33°20.000'S	163°40.000'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
N. Lord Howe	North Lord Howe Rise	Linha de fundo	33°20.000'S	163°20.000'E	
N. Lord Howe	North Lord Howe Rise	Linha de fundo	34°40.000'S	162°20.000'E	
N. Lord Howe	North Lord Howe Rise	Linha de fundo	34°40.000'S	163°20.000'E	
N. Lord Howe	North Lord Howe Rise	Linha de fundo	33°54.773'S	162°20.000'E	Nordeste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°45.615'S	168°35.830'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°55.230'S	168°35.830'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°55.230'S	169°25.400'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°13.830'S	169°25.400'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°23.165'S	169°11.967'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°23.165'S	168°30.780'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°32.750'S	168°30.780'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°32.750'S	167°57.950'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°17.180'S	167°57.950'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°17.180'S	167°30.500'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°06.430'S	167°30.500'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°06.430'S	168°09.833'E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°45.615'S	168°09.833'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°01.333'S	169°36.706'E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°29.902'S	170°00.000'E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°41.589'S	170°00.000'E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°00.000'S	169°47.848'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°00.000'S	169°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000'S	169°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000'S	169°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000'S	169°24.000'E	

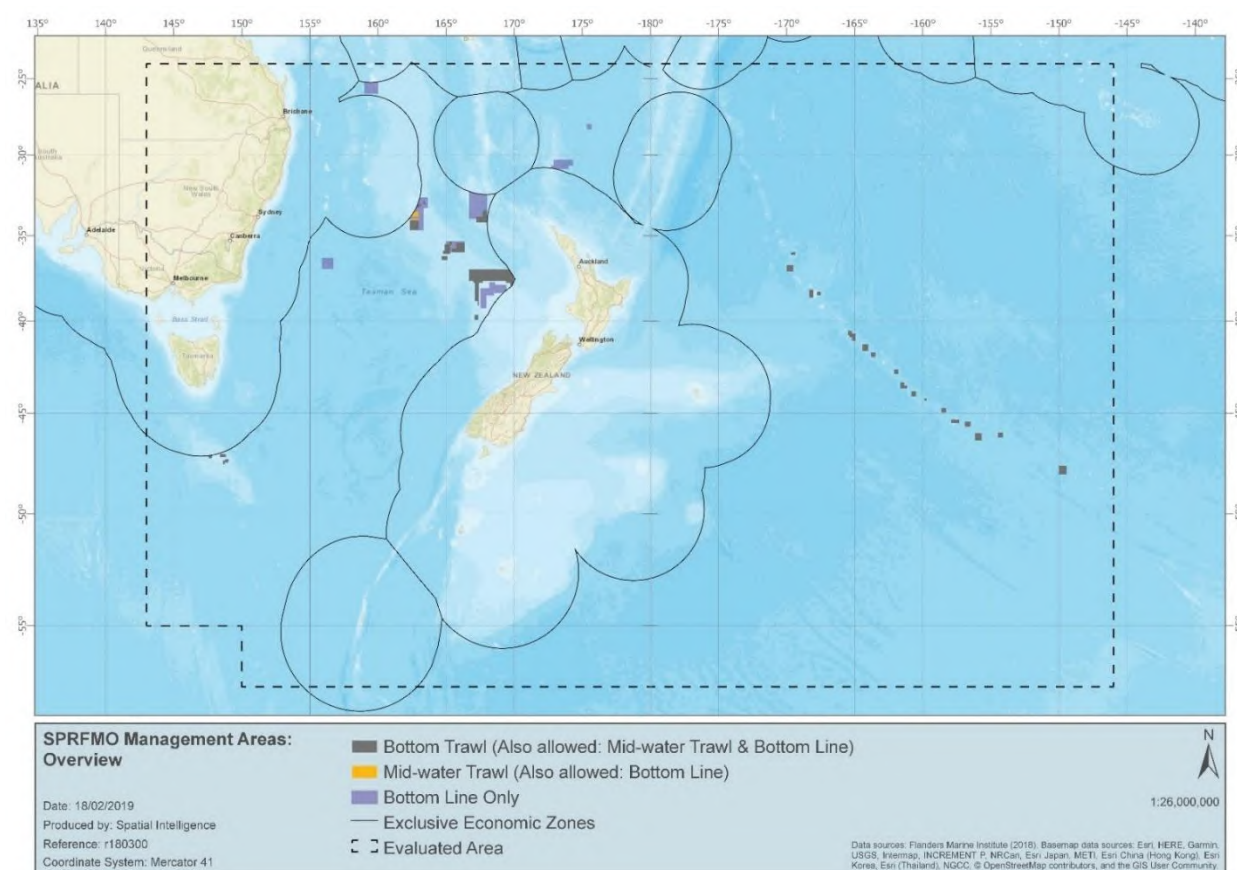
Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000'S	167°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000'S	167°42.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000'S	167°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°06.000'S	167°24.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°06.000'S	167°18.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°52.000'S	167°18.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°52.000'S	167°06.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000'S	167°06.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000'S	167°00.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000'S	167°00.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000'S	166°40.000'E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°01.333'S	166°40.000'E	
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°08.280'S	147°50.200'E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°17.370'S	147°50.200'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°17.370'S	147°32.300'E	
S. Tasman Rise 1	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°10.197'S	147°32.300'E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°05.160'S	148°24.165'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°05.160'S	148°50.670'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°13.780'S	148°24.165'E	
S. Tasman Rise 2	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°13.780'S	148°50.670'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°21.000'S	148°45.610'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°21.000'S	149°03.200'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°24.015'S	148°37.235'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°24.015'S	148°45.610'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°24.800'S	149°03.200'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°30.320'S	148°44.390'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°30.320'S	148°57.650'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°35.205'S	148°37.235'E	
S. Tasman Rise 3	South Tasman Rise	Linha de fundo	47°35.205'S	148°44.390'E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	27°59.155'S	175°19.590'E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	27°59.155'S	175°40.370'E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	28°19.800'S	175°19.590'E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	28°19.800'S	175°40.370'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°49.324'S	172°42.880'E	Início na ZEE da Nova Zelândia
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.115'S	172°42.880'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.115'S	172°53.295'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°16.500'S	172°53.295'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°16.500'S	174°20.000'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.245'S	174°20.000'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.245'S	174°00.200'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°53.670'S	174°00.200'E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°53.670'S	173°08.819'E	Oeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia até ao ponto de partida
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	32°17.000'S	166°41.530'E	

Nome do bloco	Lugar	Método	Latitude	Longitude	Direção ZEE
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	32°17.000'S	166°41.921'E	Sudeste ao longo da ZEE australiana
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	32°28.633'S	168°00.000'E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°12.000'S	168°00.000'E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°12.000'S	167°13.000'E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°00.000'S	167°13.000'E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°00.000'S	166°41.530'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°39.000'S	167°05.000'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°39.000'S	167°21.090'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°55.000'S	167°05.000'E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°55.000'S	167°21.090'E	

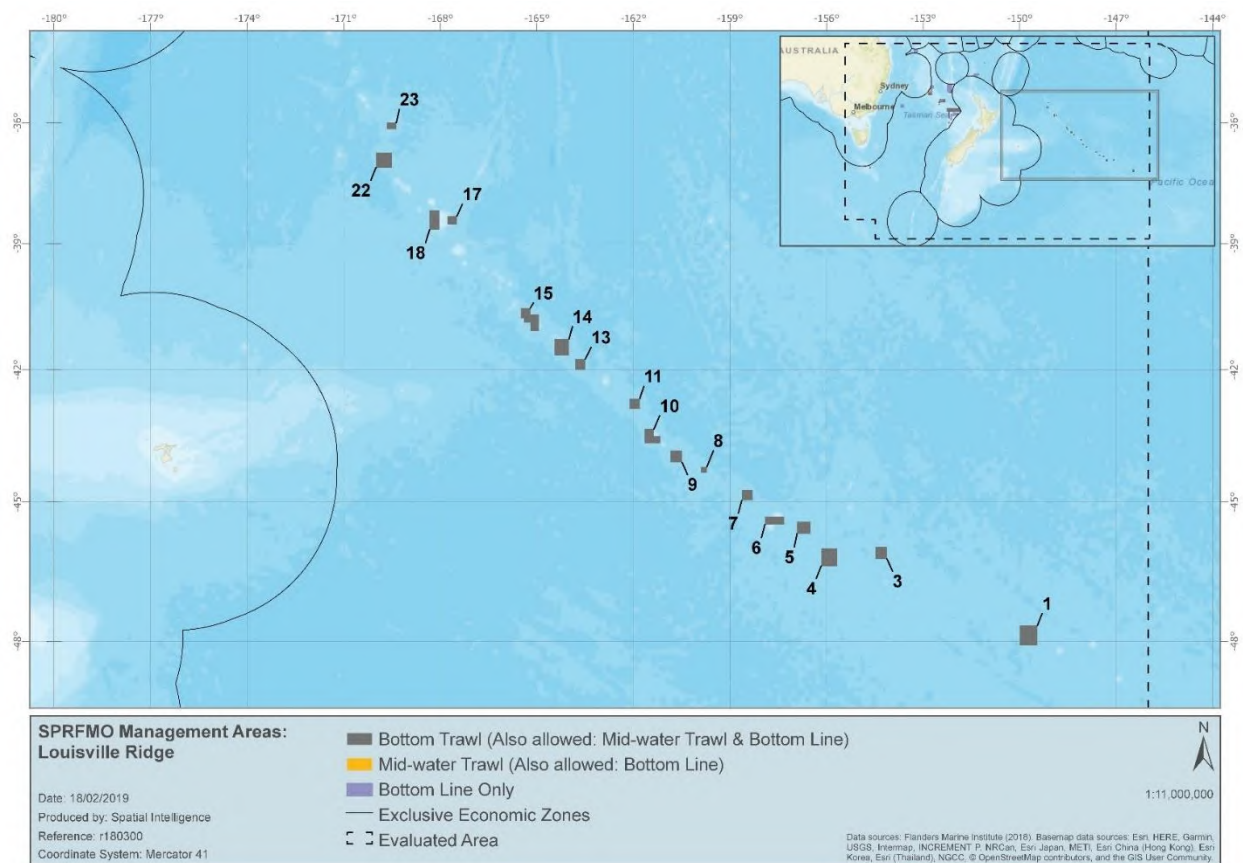
Figura 1: Panorâmica da zona de gestão da SPRFMO



Legenda:

- Zonas de gestão da SPRFMO: panorâmica
- Rede de arrasto de fundo (também autorizado: rede de arrasto pelágico e linha de fundo)
- Apenas linha de fundo
- Rede de arrasto pelágico (também autorizado: linha de fundo)
- Zona económica exclusiva
- Zona avaliada

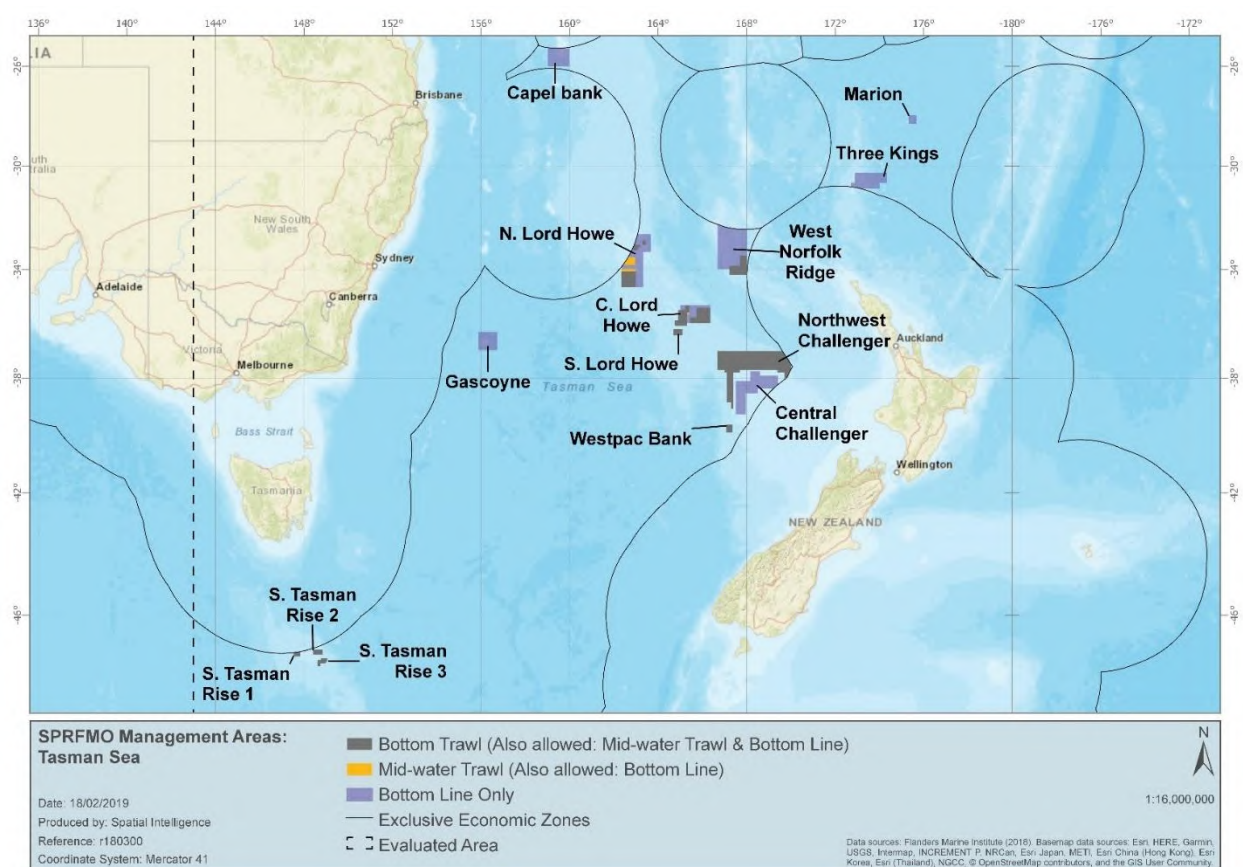
Figura 2: Zonas de gestão da pesca de fundo da SPRFMO para a crista de Louisville (Louisville Ridge)



Legenda:

- Zonas de gestão da SPRFMO: crista de Louisville
- Rede de arrasto de fundo (também autorizado: rede de arrasto pelágico e linha de fundo)
- Apenas linha de fundo
- Rede de arrasto pelágico (também autorizado: linha de fundo)
- Zona económica exclusiva
- Zona avaliada

Figura 3: Zonas de gestão da pesca de fundo da SPRFMO para o mar da Tasmânia



Legenda:

- Zonas de gestão da SPRFMO: mar da Tasmânia
- Rede de arrasto de fundo (também autorizado: rede de arrasto pelágico e linha de fundo)
- Apenas linha de fundo
- Rede de arrasto pelágico (também autorizado: linha de fundo)
- Zona económica exclusiva
- Zona avaliada

ANEXO XV
Zonas de gestão da pesca

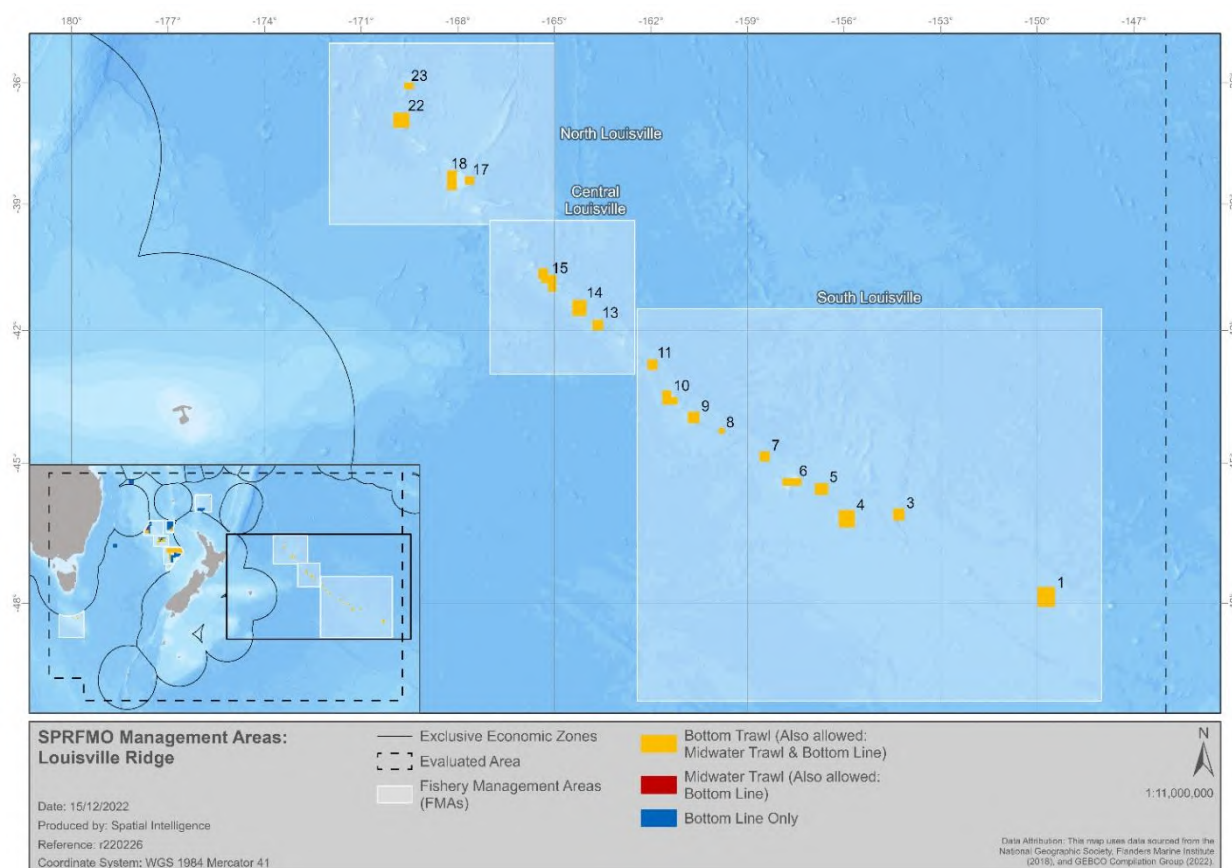
Coordenadas para cada zona de gestão da pesca

ZGP	Ordem de pontos	Latitude	Longitude	Direção ZEE
Central Lord Howe Rise	1	35°00.000'S	164°00.000'E	
Central Lord Howe Rise	2	35°00.000'S	167°00.000'E	
Central Lord Howe Rise	3	36°45.000'S	167°00.000'E	
Central Lord Howe Rise	4	36°45.000'S	164°00.000'E	
Central Louisville	1	39°24.000'S	167°00.000'W	
Central Louisville	2	39°24.000'S	162°30.000'W	
Central Louisville	3	43°00.000'S	162°30.000'W	
Central Louisville	4	43°00.000'S	167°00.000'W	
North Lord Howe Rise	1	32°30.000'S	163°06.980'E	Início na ZEE australiana
North Lord Howe Rise	2	32°30.000'S	166°00.000'E	
North Lord Howe Rise	3	35°00.000'S	166°00.000'E	
North Lord Howe Rise	4	35°00.000'S	162°00.000'E	

ZGP	Ordem de pontos	Latitude	Longitude	Direção ZEE
North Lord Howe Rise	5	34°13.064'S	162°00.000'E	Norte ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
North Louisville	1	35°00.000'S	172°00.000'W	
North Louisville	2	35°00.000'S	165°00.000'W	
North Louisville	3	39°24.000'S	165°00.000'W	
North Louisville	4	39°24.000'S	167°00.000'W	
North Louisville	5	39°30.000'S	167°00.000'W	
North Louisville	6	39°30.000'S	172°00.000'W	
Northwest Challenger	1	36°50.000'S	166°00.000'E	
Northwest Challenger	2	36°50.000'S	169°28.474'E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	3	37°29.902'S	170°00.000'E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	4	37°41.589'S	170°00.000'E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	5	39°30.000'S	168°08.799'E	
Northwest Challenger	6	39°30.000'S	166°00.000'E	
South Louisville	1	41°30.000'S	162°26.000'W	
South Louisville	2	41°30.000'S	148°00.000'W	
South Louisville	3	50°00.000'S	148°00.000'W	
South Louisville	4	50°00.000'S	162°26.000'W	
South Tasman Rise	1	46°25.979'S	150°00.000'E	Início na ZEE australiana

ZGP	Ordem de pontos	Latitude	Longitude	Direção ZEE
South Tasman Rise	2	50°00.000'S	150°00.000'E	
South Tasman Rise	3	50°00.000'S	145°00.000'E	
South Tasman Rise	4	46°55.906'S	145°00.000'E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
Three Kings	1	28°00.000'S	172°20.000'E	
Three Kings	2	28°00.000'S	175°40.000'E	
Three Kings	3	31°00.000'S	175°40.000'E	
Three Kings	4	31°00.000'S	173°32.686'E	Oeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Three Kings	5	30°47.558'S	172°20.000'E	
Norfolk Oeste	1	34°30.000'S	168°01.318'E	Início na ZEE da Nova Zelândia
Norfolk Oeste	2	34°30.000'S	166°30.000'E	
Norfolk Oeste	3	32°30.000'S	166°30.000'E	
Norfolk Oeste	4	32°30.000'S	168°10.000'E	
Norfolk Oeste	5	33°19.412'S	168°10.000'E	Sul ao longo da ZEE da Nova Zelândia até ao ponto de partida
Westpac Bank	1	39°31.000'S	166°30.000'E	
Westpac Bank	2	39°31.000'S	168°08.176'E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Westpac Bank	3	40°30.000'S	167°21.903'E	
Westpac Bank	4	40°30.000'S	166°30.000'E	

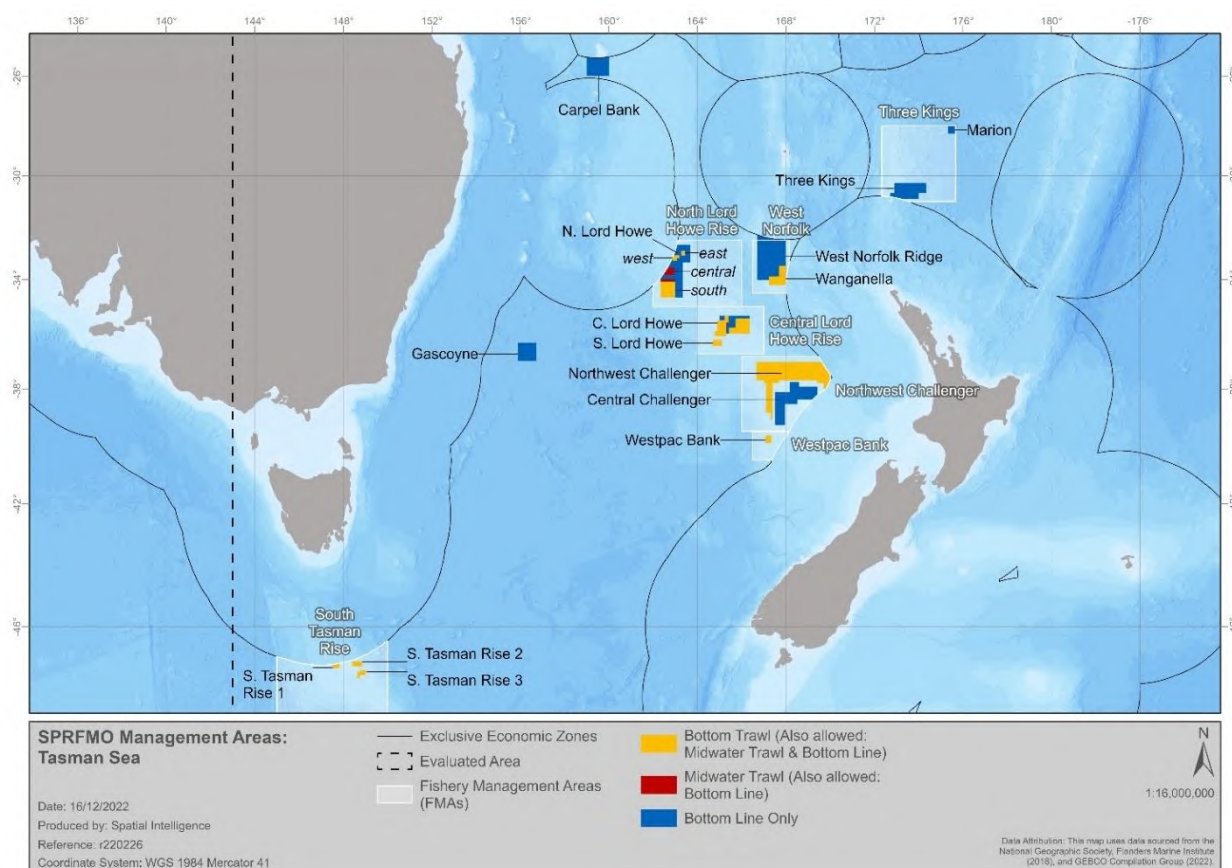
Figura 1: Zonas de gestão da pesca para a crista de Louisville (Louisville Ridge)



Legenda:

- Zonas de gestão da SPRFMO: crista de Louisville
- Zona económica exclusiva
- Zona avaliada
- Zonas de gestão da pesca (ZGP)
- Rede de arrasto de fundo (também autorizado: rede de arrasto pelágico e linha de fundo)
- Rede de arrasto pelágico (também autorizado: linha de fundo)
- Apenas linha de fundo

Figura 2: Zonas de gestão da pesca para o mar da Tasmânia



Legenda:

- Zonas de gestão da SPRFMO: mar da Tasmânia
- Zona económica exclusiva
- Zona avaliada
- Zonas de gestão da pesca (ZGP)
- Rede de arrasto de fundo (também autorizado: rede de arrasto pelágico e linha de fundo)
- Rede de arrasto pelágico (também autorizado: linha de fundo)
- Apenas linha de fundo

ANEXO XVI

Lista de taxa indicadores de EMV

Nível taxonómico	Nome comum	Taxa elegíveis
Taxa vulneráveis		
<i>Phylum Porifera</i>	Esponjas	Todos os taxa das classes <i>Demospongiae</i> e <i>Hexactinellidae</i>
<i>Phylum Cnidaria</i>		
Classe <i>Anthozoa</i>		
Ordem <i>Scleractinia</i>	Corais-rocha	Todos os taxa dos seguintes géneros: <i>Solenosmilia</i> ; <i>Goniocorella</i> ; <i>Oculina</i> ; <i>Enalllopsammia</i> ; <i>Madrepora</i> ; <i>Lophelia</i>
Ordem <i>Antipatharia</i>	Corais-negros	Todos os taxa
Ordem <i>Alcyonacea</i>	Corais moles	Todos os taxa exceto <i>Gorgonian Alcyonacea</i>
Grupo informal <i>Gorgonian Alcyonacea</i>	Leques-do-mar octocorais	Todos os taxa das seguintes subordens: <i>Holaxonia</i> ; <i>Calcaxonia</i> ; <i>Scleraxonia</i>
Ordem <i>Pennatulacea</i>	Penas-do-mar	Todos os taxa
Ordem <i>Actiniaria</i>	Anémonas	Todos os taxa
Ordem <i>Zoantharia</i>	Hexacorais	Todos os taxa
Classe <i>Hydrozoa</i>	Hidrozoários	Todos os taxa das ordens <i>Anthoathecata</i> e <i>Leptothecata</i> , exceto <i>Stylasteridae</i>
Ordem <i>Anthoathecatae</i>		
Família <i>Stylasteridae</i>	Hidrocorais	Todos os taxa
<i>Phylum Bryozoa</i>	Briozoários	Todos os taxa das ordens <i>Cheilostomatida</i> e <i>Ctenostomatida</i>
Indicadores de habitats		
<i>Phylum Echinodermata</i>		
Classe <i>Asteroidea</i>		
Ordem <i>Brisingida</i>	Brisíngidos	Todos os taxa
Classe <i>Crinoidea</i>	Lírios-do-mar	Todos os taxa

ANEXO XVII

Limiar de peso que desencadeia o protocolo de descoberta de EMV
em qualquer arrasto para um único táxon indicador de EMV

Nível taxonómico	Nome comum	Limiar de peso (kg)
Taxa vulneráveis		
<i>Phylum Porifera</i>	Esponjas	25
<i>Phylum Cnidaria</i>		
Classe <i>Anthozoa</i>		
Ordem <i>Scleractinia</i>	Corais-rocha	60
Ordem <i>Antipatharia</i>	Corais-negros	5
Grupo informal <i>Gorgonian Alcyonacea</i>	Leques-do-mar octocorais	15
Ordem <i>Actiniaria</i>	Anémonas	35
Ordem <i>Zoantharia</i>	Hexacorais	10

ANEXO XVIII

Limiar de peso que desencadeia o protocolo de descoberta de EMV
em qualquer arrasto para três ou mais taxa indicadores de EMV

Nível taxonómico	Nome comum	Limiar de peso (kg)
Taxa vulneráveis		
<i>Phylum Porifera</i>	Esponjas	5
<i>Phylum Cnidaria</i>		
Classe <i>Anthozoa</i>		
Ordem <i>Scleractinia</i>	Corais-rocha	5
Ordem <i>Antipatharia</i>	Corais-negros	1
Ordem <i>Alcyonacea</i>	Corais moles	1
Grupo informal <i>Gorgonian Alcyonacea</i>	Leques-do-mar octocorais	1
Ordem <i>Pennatulacea</i>	Penas-do-mar	1
Ordem <i>Actiniaria</i>	Anémonas	5
Ordem <i>Zoantharia</i>	Hexacorais	1
Classe <i>Hydrozoa</i>	Hidrozoários	1
Ordem <i>Anthoathecatae</i>		
Família <i>Stylasteridae</i>	Hidrocorais	1
<i>Phylum Bryozoa</i>	Briozoários	1
<i>Phylum Echinodermata</i>		
Classe <i>Asteroidea</i>		
Ordem <i>Brisingida</i>	Brisíngidos	1
Classe <i>Crinoidea</i>	Lírios-do-mar	1

ANEXO XIX

Níveis de presença de observadores na pesca de fundo

Tipo de arte de pesca	Nível mínimo de presença de observadores
Redes de arrasto de fundo e redes de arrasto pelágico	Presença de observadores assegura uma cobertura de 100 %
Linha de fundo	Presença de observadores assegura uma cobertura de, pelo menos, 10 % na campanha de pesca ¹

¹ Expresso em percentagem do número total de anzóis observados.

ANEXO XX

Pavilhão de inspeção e galhardete da SPRFMO

Figura 1: Pavilhão de inspeção da SPRFMO

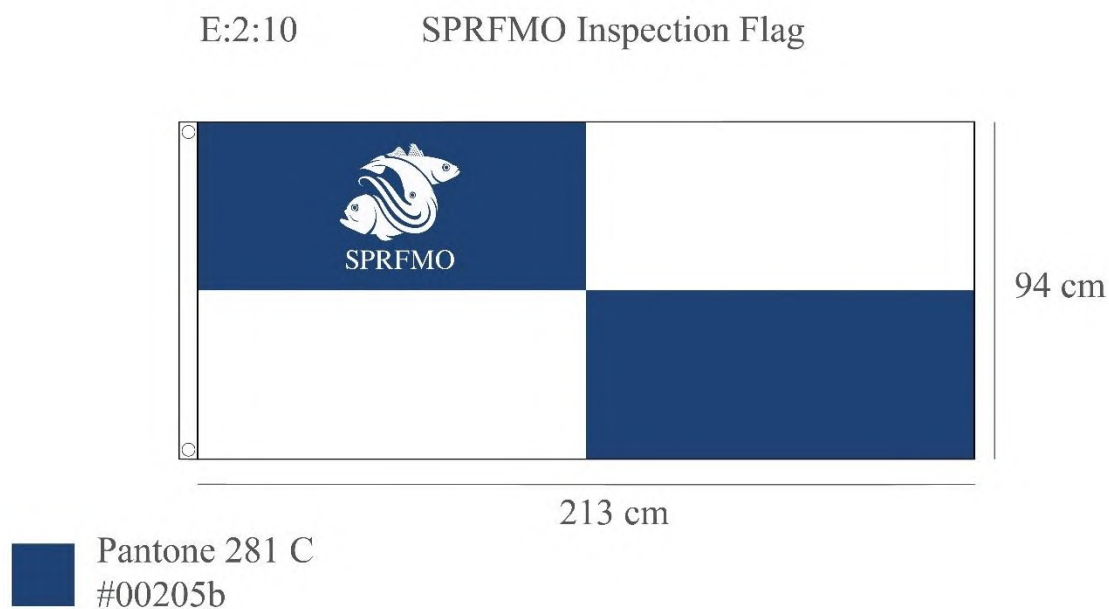
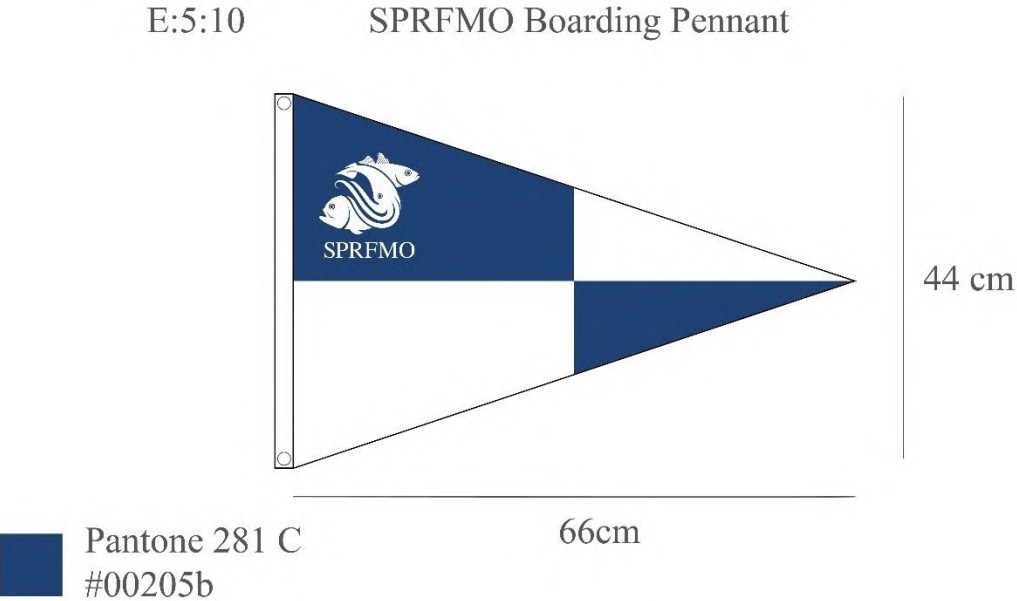


Figura 2: Galhardete de subida a bordo da SPRFMO



».

ANEXO II

Ao Regulamento (UE) 2021/56 são aditados os seguintes anexos:

«ANEXO II

Relatório de desativação de uma boia-satélite

Campos de dados da primeira comunicação da boia após a ativação a utilizar em cada relatório:

- i) Data [AAAA/MM/DD],
- ii) Hora [hh:mm],
- iii) Código de identificação da boia,
- iv) Latitude [expressa em graus e minutos em valores decimais],
- v) Longitude [expressa em graus e minutos em valores decimais],
- vi) Velocidade [nós], e
- vii) Motivo da desativação: perda de sinal, roubo do DCP, encalhamento, desativação temporária durante períodos de defeso, transferência de propriedade, DCP fora das zonas especificadas no artigo 6.º, n.º 2-A, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/56.

ANEXO III

Relatório de reativação à distância de uma boia-satélite

Campos de dados da última comunicação da boia antes da desativação a utilizar em cada relatório:

- i) Data [AAAA/MM/DD],
- ii) Hora [hh:mm],
- iii) Código de identificação da boia,
- iv) Latitude [expressa em graus e minutos em valores decimais],
- v) Longitude [expressa em graus e minutos em valores decimais],
- vi) Velocidade [nós], e
- vii) Motivo da reativação à distância: recuperação de sinal perdido, reativação após uma desativação temporária durante o período de defeso, ou transferência de propriedade com o DCP no mar, outros (especificar).

ANEXO IV

Princípios aplicáveis à concepção de dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes biodegradáveis e que não enredem

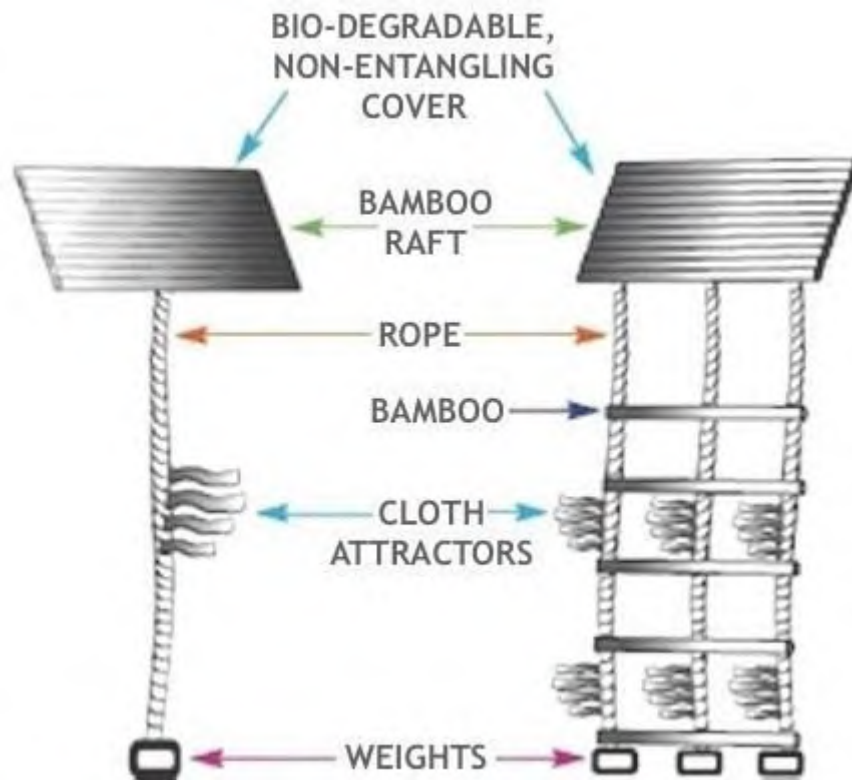


Figura: Exemplo de um DCP biodegradável que não enreda

Legenda:

- Cobertura biodegradável que não enreda: se estiver coberta com redes de malha, estas devem ter malhas de comprimento inferior a 7 cm quando estiradas e devem estar bem enroladas à volta de toda a jangada, para que não haja peças de rede soltas, suspensas sob o DCP quando este esteja colocado
- Jangada de bambu
- Corda: se for utilizada uma rede de malha, esta deve estar firmemente atada em rolos ou ter uma malha estirada inferior a 7 cm num painel
- Bambu
- Pontos de atração em tecido
- Pesos

Os DCP derivantes são construídos sem peças de rede nem material que enrede, tanto na estrutura de superfície (jangada) como na estrutura submersa.

Para efeitos do regulamento, são identificadas as seguintes categorias de DCP derivantes, com base no seu grau de biodegradabilidade (de não biodegradável a 100 % biodegradável), no pressuposto de que as respetivas definições não se aplicam às boias eletrónicas que estão fixadas aos DCP para os seguir:

- Categoria I: o DCP derivante é constituído por materiais totalmente biodegradáveis.
- Categoria II: o DCP derivante é constituído por materiais totalmente biodegradáveis, com exceção dos componentes de flutuação à base de plástico (por exemplo, boias de plástico, espuma, corchos de redes de cerco com retenida).
- Categoria III: a parte subsuperficial do DCP derivante é constituída por materiais totalmente biodegradáveis, enquanto a parte à superfície e quaisquer componentes de flutuação contêm materiais não biodegradáveis (por exemplo, ráfia sintética, armação metálica, flutuadores de plástico, cordas de nylon).
- Categoria IV: a parte subsuperficial do DCP contém materiais não biodegradáveis, enquanto a parte à superfície é constituída por materiais totalmente biodegradáveis, com exceção, eventualmente, dos componentes de flutuação.
- Categoria V: tanto a parte à superfície como a parte subsuperficial do DCP contêm materiais não biodegradáveis.

ANEXO V

Definições

- 1) ME (monitorização eletrónica), a utilização de equipamento de ME para registar as atividades de um navio.
- 2) SME (sistema de monitorização eletrónica), um sistema para a aplicação da ME a bordo dos navios e para recolha, tratamento e análise dos registos de resultantes.
- 3) Normas de ME, normas, regras e procedimentos acordados que regem a criação e o funcionamento de um SME, aplicáveis a todos os componentes do sistema, na medida em que podem ser utilizados para navios especificados numa determinada zona e/ou num determinado tipo de atividade de pesca.
- 4) Programa SME, um programa nacional ou regional estabelecido para a aplicação de um SME.
- 5) Equipamento de ME, rede de câmaras eletrónicas, sensores e/ou dispositivos de armazenamento de dados instalados em navios e utilizados para registar as atividades desses navios.
- 6) Registos de ME, imagens e outros dados registados pelo equipamento de ME.
- 7) Dados de ME, dados resultantes da análise dos registos de ME.
- 8) Análise da ME, análise dos registos de ME para produzir dados de ME.
- 9) Analista da ME, pessoa qualificada para analisar registos de ME e produzir dados de ME.

- 10) Centro de exame da ME, instalação onde são analisados registos de ME para produzir dados de ME.
- 11) Cobertura da ME, proporção dos navios ou das atividades de pesca efetivamente coberta pelo SME.
- 12) Taxa de exame dos registos de ME, proporção de registos de ME que são analisados para produzir dados de ME.
- 13) Prestador de serviços de ME, fornecedor de equipamento e/ou serviços técnicos e logísticos para a ME.

ANEXO VI

Requisitos técnicos mínimos, normas de desempenho,
campo de visão das câmaras em relação às atividades de pesca abrangidas pelo SME
e configurações recomendadas para o equipamento de ME para cada tipo de navio

1) Equipamento de ME

- O equipamento de ME é protegido contra falhas de energia a bordo, com um sistema de alimentação de reserva capaz de continuar a funcionar até que o sistema de alimentação do navio seja restabelecido (por exemplo, 30 minutos). Deve também ser capaz de salvaguardar os registos de ME recolhidos quando a duração da falha de energia do navio ultrapasse o período para o qual o sistema de alimentação de reserva foi concebido.
- O vídeo digital é geralmente a opção preferida para captar informações durante as diferentes fases da atividade dos navios, mas outra opção viável, especialmente quando a capacidade de armazenamento é limitada, pode ser o recurso a imagens fixas. Uma configuração ótima pode consistir numa definição de câmara que utilize o vídeo para zonas, câmaras ou momentos específicos e imagens fixas noutros casos.
- Os registos de ME devem incluir, no mínimo, local, data e hora e, na medida do possível, a identificação do navio, e devem poder ser integrados com outros instrumentos de recolha de dados e monitorização (por exemplo, sensores).

- A interface de bordo deve incluir um ecrã de bordo, ou interface equivalente, que permita ao capitão ou à tripulação verificar o correto funcionamento do equipamento de ME.
- O prestador de serviços de ME deve assegurar que é evitada a interferência de radiofrequência do equipamento de ME com outros dispositivos de comunicação, navegação, segurança e geolocalização ou equipamento de pesca a bordo do navio.
- O equipamento de ME deve recolher de forma automática e autónoma registos de ME para gerar os dados de ME necessários; deve ser inviolável/apresentar marcas em caso de interferências indevidas e deve registar alertas automáticos, que devem ser fornecidos ao coordenador de ME e ao prestador de serviços de ME pertinentes em tempo quase real, em caso de anomalias, ativação/paragem manual, introdução manual de dados, manipulação externa de dados ou tentativas de manipulação do equipamento ou dos registos de ME. Se esses alertas automáticos registados não puderem ser enviados em tempo quase real ao coordenador do programa de ME e ao prestador de serviços de ME, devem ser fornecidos o mais rapidamente possível, juntamente com outros registos de ME, no final da viagem correspondente. Deve também ser possível controlar manualmente o registo de dados, mas apenas no caso de o equipamento de ME não arrancar ou parar automaticamente; qualquer ativação manual deve desencadear um alerta automático. Não é permitida a paragem manual.

2) Câmaras

- As câmaras devem ser numericamente e qualitativamente suficientes para satisfazer os requisitos em matéria de dados do SME, e devem fornecer imagens de alta resolução que permitam a identificação das espécies, das atividades de pesca específicas e das imediações do navio.
- Os componentes de hardware de ME a bordo devem ser suficientemente resistentes ao pó e à água e suficientemente duradouros para funcionarem de forma fiável em todas as condições previstas nos sítios dos navios em que são posicionados.
- As câmaras devem poder registar vídeo e/ou imagens fixas, de acordo com a finalidade da câmara em questão. No caso das câmaras utilizadas para a identificação de espécies, o vídeo deve ter uma resolução não inferior a 720 p, com uma taxa de fotogramas mínima de 5-10 imagens por segundo. As imagens fixas devem ter um intervalo mínimo de captação não superior a 1 segundo e uma resolução não inferior a 2 MP.
- A colocação das câmaras deve proporcionar campos de visão claros e desobstruídos das zonas cobertas.
- Nos cercadores com rede de cerco com retenida, as câmaras devem cobrir, no mínimo, o convés de trabalho (a bombordo e a estibordo), o saco da rede e o xalavar, o convés de proa ou o meio-navio e (se aplicável) o convés de popa e a correia transportadora. O quadro 1 e a figura 1 apresentam descrições e imagens exemplificativas da localização das câmaras nos cercadores com rede de cerco com retenida de classe 2-6.

- Nos palangreiros, as câmaras devem permitir ver, no mínimo, todos os animais enganchados, tanto os que são alados a bordo do navio como, sempre que possível, os que são devolvidos ao mar ou libertados sem terem sido previamente trazidos a bordo. O quadro 2 e a figura 2 apresentam descrições e imagens exemplificativas da localização das câmaras em palangreiros de modo a proporcionar estes campos de visão.
- As câmaras devem poder registar as atividades em condições de luz natural baixa e muito intensa (contrastes baixos e altos). As atividades de pesca noturna que envolvam espécies capturadas devem ser suficientemente iluminadas (por exemplo, palangres). Nestes casos, o prestador de serviços de ME deve testar a qualidade da imagem para garantir que não há um encandeamento excessivo.

3) Sensores

- Os equipamentos de ME podem também incluir sensores para registo de dados não visuais (por exemplo, movimento do navio, pressão hidráulica, informações ambientais) e, eventualmente, mecanismos para ativar/desativar câmaras de modo a centrar a recolha de dados visuais durante as atividades de interesse.
- Um sensor GPS, ou equivalente, deve poder registar automaticamente a posição e, a menos que o equipamento de ME utilize câmaras de gravação contínua, a velocidade e o rumo do navio.

4) Armazenamento dos dados

- O equipamento de ME deve ter capacidade suficiente para armazenar todos os registos de ME exigidos, incluindo os registos GPS (ou equivalentes), a posição, a hora, o nome do navio e as informações do sensor, se for caso disso, no mínimo, durante a viagem de pesca.
- Os navios devem ter a bordo um número suficiente de dispositivos de armazenamento de dados vazios (de preferência unidades de estado sólido — SSD) para o caso de os dispositivos de armazenamento de dados terem de ser substituídos no mar. Um membro da tripulação com formação específica pode ter de substituir esses dispositivos durante uma viagem de pesca se a capacidade de armazenamento de dados estiver esgotada, sempre em coordenação com o prestador de serviços de ME.
- O equipamento de ME deve incluir dispositivos de salvaguarda separados e em duplicado, a fim de evitar a perda dos dados em caso de avaria de um dispositivo.

5) Compatibilidade

- Os dados de ME devem ser apresentados à IATTC num formato compatível com as suas bases de dados e os seus recursos informáticos (por exemplo, estrutura de dados, unidades, identificação das espécies/outros códigos da atividade de pesca, etc.).
- As imagens devem ser gravadas num formato de vídeo ou imagem amplamente utilizado e acessível, como MP4 ou JPEG.
- Todos os registos de ME gerados pelo sistema de ME devem ser compatíveis com o *software* de análise da ME utilizado pelo centro de exame da ME, para onde devem ser enviados registos de ME para gerar os dados de ME.

6) Manutenção do equipamento de ME

- No mar, todas as atividades de manutenção, reparação e substituição de equipamento de ME devem ser realizadas por um ou mais membros da tripulação do navio com formação específica, sempre em coordenação com o prestador de serviços de ME e apenas quando este lhes der instruções, à distância, para o efeito.
- Em terra, todas as atividades de manutenção, reparação e substituição de equipamento de ME devem ser realizadas por um técnico, em coordenação com o prestador de serviços de ME.
- Em cada navio, um membro da tripulação designado é responsável pela limpeza regular das lentes das câmaras, a fim de assegurar a clareza dos registos de ME, em conformidade com um protocolo a elaborar pelo pessoal científico da IATTC. Para evitar danos nas lentes, devem ser utilizados materiais de limpeza adequados, que devem estar sempre disponíveis a bordo.

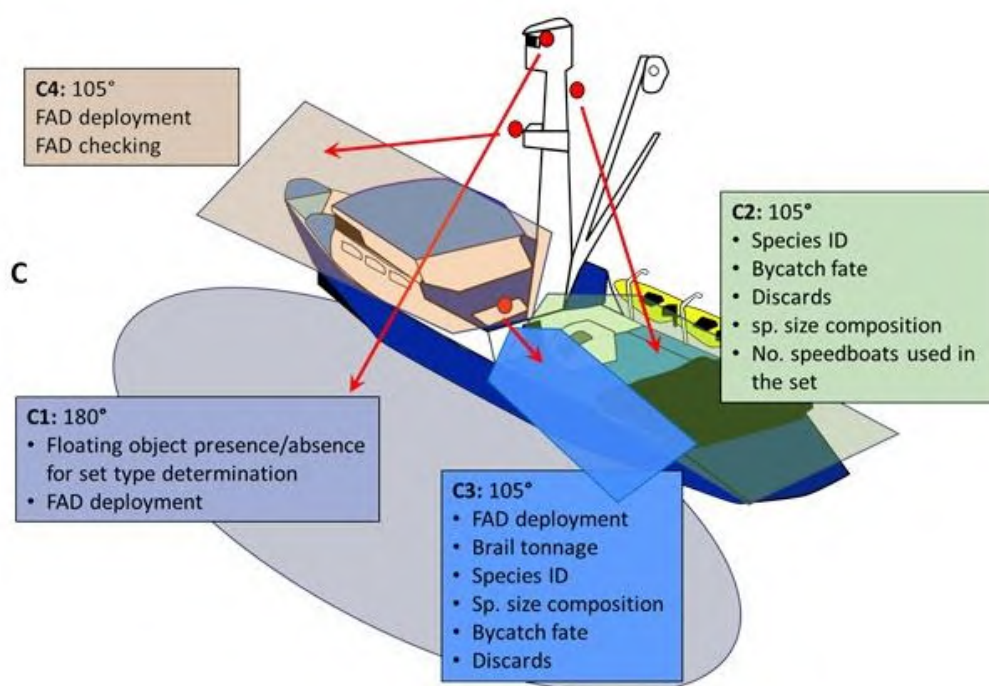
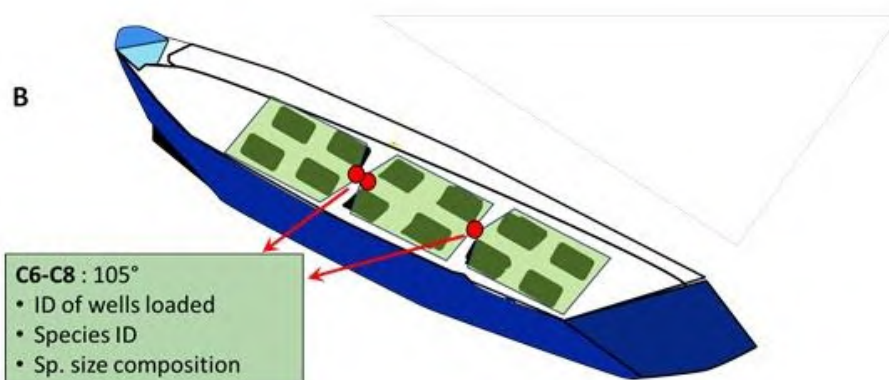
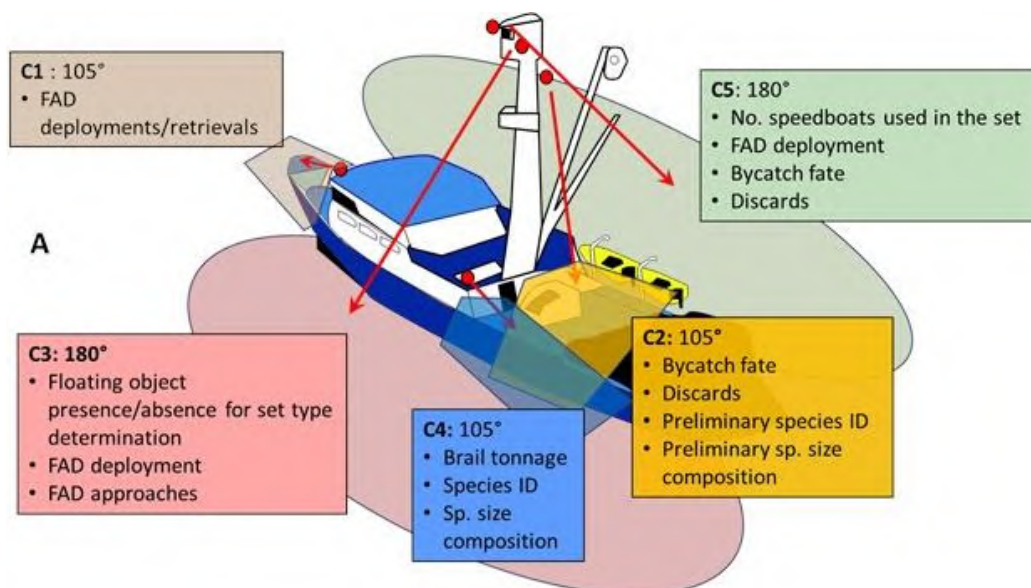
QUADRO 1. Exemplo da localização das câmaras em cercadores com rede de cerco com retenida das classes 2-6.

Navios de classe 6 com 6 ou mais linhas de tanques
– Duas câmaras panorâmicas (por exemplo, 180°) no cesto da gávea, que cubram a parte a bombordo (presença/ausência de objetos flutuantes para determinação do tipo de lanço e interações com os DCP, horas dos lanços) e a parte a estibordo (número de lanchas utilizadas no lanço, colocação de DCP, identificação das capturas acessórias de grandes dimensões, devoluções, horas dos lanços). – Uma câmara (por exemplo, 105°) na parte posterior do cesto da gávea, que cubra o convés principal e a zona do saco (identificação das espécies das capturas e das capturas acessórias, devoluções). – Uma câmara (por exemplo, 105°) na cobertura da ponte, que cubra a proa (colocação e recuperação de DCP). – Uma câmara (por exemplo, 105°) num mastro que se encontra na cobertura do posto de comando, que cubra a zona de transferência (estimativa do total das capturas, identificação das capturas acessórias, devoluções). – Três câmaras (por exemplo, 105°), cada uma cobrindo um número igual de linhas de tanques (identificação das capturas e das capturas acessórias e estimativa por espécie, devoluções)
Navios de classe 5 com menos de 6 linhas de tanques
– Duas câmaras panorâmicas (por exemplo, 180°) no cesto da gávea, que cubram as partes a estibordo e a bombordo. – Uma câmara (por exemplo, 105°) na parte posterior do cesto da gávea, que cubra o convés principal e a zona do saco (colocação e recuperação de DCP). – Uma câmara (por exemplo, 105°) num mastro que se encontra na cobertura do posto de comando, que cubra a zona de transferência. – Duas câmaras (por exemplo, 105°) que cubram um número igual de linhas de tanques.
Navios de classe 2 sem acesso ao convés molhado
– Uma câmara panorâmica (por exemplo, 180°) no cesto da gávea, que cubra a parte a bombordo. – Uma câmara (por exemplo, 105°) na parte posterior do cesto da gávea, que cubra o convés principal. – Uma câmara (por exemplo, 105°) na cobertura da ponte, que cubra a proa. – Uma câmara (por exemplo, 105°) num mastro que se encontra na cobertura do posto de comando, que cubra a zona de transferência.

QUADRO 2. Primeiro exemplo de localização das câmaras em palangreiros.

Seguem-se exemplos de conceção da instalação de câmaras, que se baseiam em informações recolhidas junto de prestadores de serviços de ME e de iniciativas internacionais (por exemplo, Carnes *et al.* 2019).

Palangreiros de pequena dimensão (< 20 m de comprimento de fora a fora)
– Uma câmara (por exemplo, 105°) no convés de trabalho para identificar as espécies. – Uma câmara (por exemplo, 105°) colocada do lado exterior do resguardo lateral, de forma a abranger a porta (de embarque) do pescado por onde as capturas são aladas para bordo.
Palangreiros de dimensão média (20 m-24 m de comprimento de fora a fora) e grande (> 24 m de comprimento de fora a fora)
– Uma câmara (por exemplo, 105°) na popa para registar o número de flutuadores, anzóis e iscos utilizados na calagem. – Uma câmara (por exemplo, 105°) no meio-navio, que cubra o total das capturas e devoluções por espécie, tamanho e destino. – Uma câmara (por exemplo, 105°) na proa, que cubra as capturas conservadas, por espécie, tamanho e destino, durante a alagem (facultativo, se necessário para obter os campos de visão exigidos). – Uma câmara (por exemplo, 105°) colocada num mastro, do lado exterior do resguardo, onde a linha é alada, para registar as fugas de capturas, o corte de linhas, etc. (facultativo para 20 m-24 m).



Legenda:

A:

- C1: 105° Colocações e recuperações de DCP.
- C2: 105° Taxa de capturas acessórias, Devoluções, Identificação preliminar da espécie, Composição por tamanho da espécie preliminar.
- C3: 180° Presença/ausência de objetos flutuantes para determinação do tipo de lanço, Colocação de DCP, Aproximação de DCP.
- C4: 105° Tonelagem do xalavar, Identificação da espécie, Composição por tamanho da espécie.
- C5: 180° Número de lanchas utilizadas no lanço, Colocação de DCP, Destino das capturas acessórias, Devoluções.

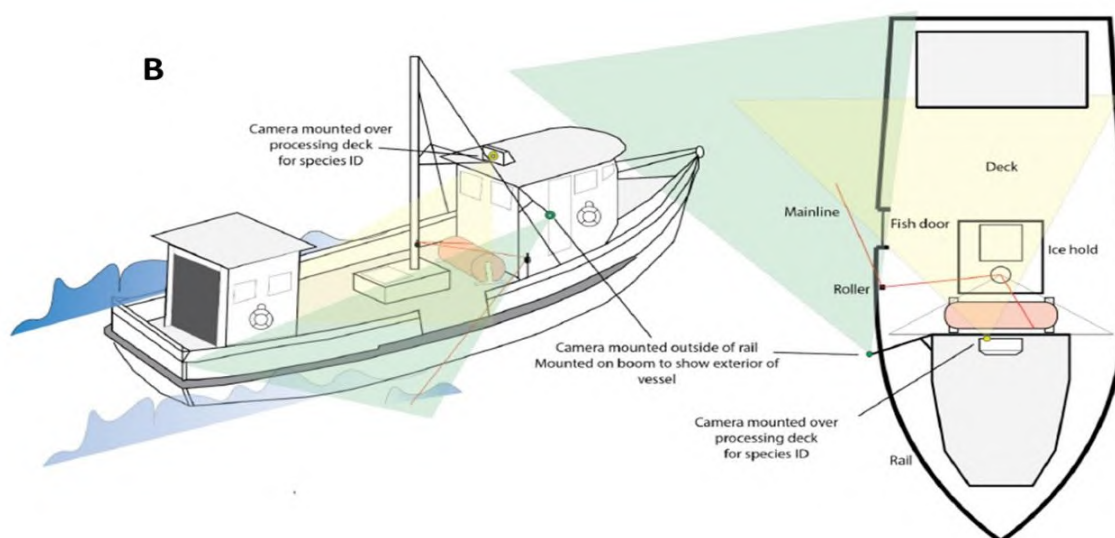
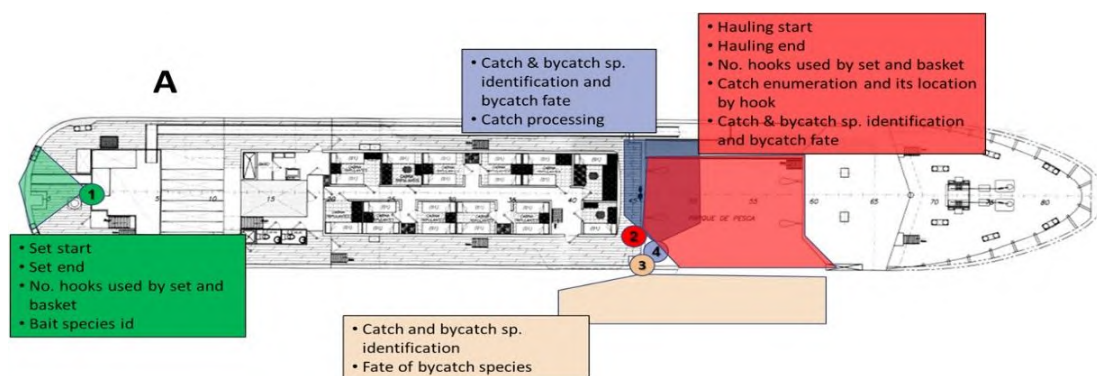
B:

- C6-C8: 105° Identificação dos tanques carregados, Identificação da espécie, Composição por tamanho da espécie.
- C4: 105° Colocação de DCP, Verificação dos DCP.

C:

- C1: 180° Presença/ausência de objetos flutuantes para determinação do tipo de lanço, Colocação de DCP, Aproximação de DCP.
- C2: 105° Identificação da espécie, Destino das capturas acessórias, Devoluções, Composição por tamanho da espécie, Número de lanchas utilizadas no mar.
- C3: 105° Colocação de DCP, Tonelagem do xalavar, Identificação da espécie, Composição por tamanho da espécie, Destino das capturas acessórias, Devoluções.
- C4: 105° Colocação de DCP, Verificação dos DCP.

Figura 1. Configuração das câmaras e atividades de pesca a registar no convés principal (A) e no convés de popa (B) de um atuneiro cercador com rede de cerco com retenida de classe 6 e num navio de classe 2 (C).



Legenda:

A:

- 1: Início do lanço, Fim do lanço, Número de anzóis usados por lanço e cesto (*basket*, unidade entre flutuadores).
- 2: Início da alagem, Fim da alagem, Número de anzóis usados por lanço e cesto, Enumeração das capturas e sua localização por anzol, Identificação das espécies das capturas e das capturas acessórias e destino das capturas acessórias.
- 3: Identificação das espécies das capturas e das capturas acessórias, Destino das capturas acessórias.
- 4: Identificação das espécies das capturas e das capturas acessórias e destino das capturas acessórias, Transformação das capturas.

B:

- Câmara montada sobre o convés de transformação para ID da espécie
- Câmara colocada num mastro do lado exterior do resguardo lateral, para mostrar o exterior do navio
- Madre
- Rolo de quilha
- Porta para o pescado
- Convés
- Compartimento de gelo
- Resguardo

Figura 2. Configuração provisória das câmaras e atividades de pesca a registar a bordo de um palangreiro de grande dimensão (A) e configuração das câmaras de ME num palangreiro de pequena dimensão do Havai (B). Imagem em baixo extraída de Carnes *et al.* (2019).

ANEXO VII

Requisitos mínimos em matéria de dados por tipo de navio

- Campos de dados mínimos a recolher e apresentar para as atividades com redes de cerco com retenida — quadro 1.
- Campos de dados mínimos a recolher e apresentar para as atividades com palangre — quadro 2.

Quadro 1. Campos de dados a recolher, no mínimo,
para a pesca com redes de cerco com retenida.

INFORMAÇÕES RELATIVAS À VIAGEM	
Porto de partida	Nome do porto e país, data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Porto de chegada	Nome do porto e país, data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
ATIVIDADE DO NAVIO	
Posição e velocidade	A cada 2 segundos (em função da capacidade do equipamento de ME), mas não menos do que a cada 60 minutos.
INFORMAÇÕES SOBRE O LANÇO	
	Tipo de lanço.
Início do lanço	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Alagem da retenida	Data/hora.
Fim do lanço	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Velocidade do vento	Registada na escala Beaufort.
Anomalias	Data/hora, descrição de qualquer anomalia importante que pare ou atrase a manobra de calagem.

CAPTURAS E DEVOLUÇÕES		
	Espécies-alvo	Espécies não alvo
Identificação das espécies	Total das capturas e devoluções, na medida em que a tecnologia de ME permita. Podem ser declaradas capturas combinadas se não for possível identificar as espécies.	Tubarões, lamnídeos, tubarões-baleia, raias mobulídeas, espadins e veleiros, escombrídeos, carangídeos, cangulos, tartarugas marinhas, aves marinhas e mamíferos marinhos, devendo cada indivíduo ser identificado com a resolução taxonómica mais baixa possível (ou seja, espécie), na medida em que a tecnologia de ME permita. Nos casos em que não é possível identificar as espécies, o animal pode ser identificado com uma resolução taxonómica mais ampla (por exemplo, género, família).
Tamanho	Sempre que possível, devem ser utilizadas categorias de peso (por exemplo, tamanho pequeno: 2,5 kg-15 kg).	Sempre que possível, os indivíduos devem ser medidos com arredondamento ao cm mais próximo, do seguinte modo: tubarões em comprimento total, espadins e veleiros em comprimento à furca pós-orbital, peixes em comprimento à furca, raias em largura do disco, tartarugas em comprimento da carapaça curvada. Nos casos em que não é possível efetuar medições individuais, o animal pode ser classificado por categoria de tamanho (ou seja, pequeno, médio e grande), de acordo com as práticas de observação da IATTC.
Condição		Sempre que possível, a condição estimada do indivíduo quando é capturado, trazido para o convés e libertado.
Marca		Sempre que possível, registo das informações relativas às marcas de identificação recuperadas.
Destino	Capturas conservadas e devolvidas, por espécie, em toneladas.	Sempre que possível, o destino do indivíduo trazido para o convés (por exemplo, conservado, devolvido, etc.).
OBJETOS FLUTUANTES/DCP		
Colocações	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).	
Recuperações	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).	
Visitas	Sempre que possível — Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).	
Identificação da boia	Sempre que possível — Código alfanumérico da boia-satélite fixada.	

Quadro 2. Campos de dados a recolher, no mínimo, para a pesca com palangre.

INFORMAÇÕES RELATIVAS À VIAGEM	
Porto de partida	Nome do porto e país, data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Porto de chegada	Nome do porto e país, data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
ATIVIDADE DO NAVIO	
Posição e velocidade	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Fim do lanço	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Início da alagem	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Fim da alagem	Data/hora, posição (latitude e longitude, em graus decimais).
Direção do lanço	Do início para o fim; do fim para o início
Utilizado isco tingido de azul	Sim — Não, na medida em que a tecnologia de ME permita.
Cestos (unidades entre flutuadores) ou flutuadores	Número total utilizado no lanço.
Anzóis	Número total utilizado no lanço.
Fios metálicos em estralhos	Sim — Não, na medida em que a tecnologia de ME permita.
Estralhos para tubarão	Número de estralhos que saiam diretamente dos flutuadores ou das linhas de queda dos palangres, na medida em que a tecnologia de ME permita.

INFORMAÇÕES RELATIVAS À VIAGEM	
CAPTURAS E DEVOLUÇÕES DE ESPÉCIES-ALVO E ESPÉCIES NÃO ALVO	
Identificação das espécies	Identificação da espécie de cada indivíduo capturado, efetuada com a resolução taxonómica mais baixa possível (ou seja, espécie), na medida em que a tecnologia de ME permita.
Tamanho	Tamanho de cada indivíduo capturado, utilizando o tipo de medição recomendado e o código de medição adequado (padrão, à furca, pós-orbital, largura do disco, etc.) para a espécie, na medida em que a tecnologia de ME permita.
Condição	A condição estimada do indivíduo quando é capturado, trazido para o convés e libertado, sempre que possível.
Destino	O destino do indivíduo trazido para o convés (por exemplo, conservado, devolvido, etc.).
Marca	Registo das informações relativas às marcas de identificação recuperadas, na medida em que a tecnologia de ME permita.
Interação com as capturas	O tipo de interação com as capturas (por exemplo, enredadas, enganchadas internamente, enganchadas externamente, interação apenas com o navio).

ANEXO VIII

Conteúdo do plano de monitorização de navios com ME

O plano de monitorização de navios deve satisfazer as seguintes condições:

1. Deve ser elaborado para cada navio ou grupo de navios em que deverá ser instalado equipamento de ME e deve ser entregue às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.
2. Deve ser elaborado em colaboração com o prestador de serviços de ME, o proprietário do navio e as autoridades responsáveis pelas pescas do Estado-Membro de pavilhão.
3. O prestador de serviços de ME ou as autoridades responsáveis pelas pescas do Estado-Membro de pavilhão devem efetuar uma inspeção a cada navio, ou a um navio exemplificativo no caso de um grupo de navios, em que deverá ser instalado equipamento de ME. Durante esta inspeção, para efeitos da elaboração do plano de monitorização de navios devem ser tidos em conta os aspetos seguintes com vista a assegurar que o sistema cumpre os requisitos mínimos de recolha de dados descritos no anexo VII:
 - a) Posição e definições das câmaras;
 - b) Número de câmaras a instalar para assegurar uma visualização ótima da zona destinada à manipulação das capturas;
 - c) As principais zonas a inspecionar são as zonas destinadas à manipulação das capturas para a identificação das espécies e o armazenamento dos indivíduos e as zonas de devolução ou de libertação.

4. O plano de monitorização de navios deve conter no mínimo as seguintes informações:
- a) Informações de contacto: informações de contacto atualizadas do proprietário do navio, do operador do navio e do prestador de serviços de ME, durante o período de vigência do contrato;
 - b) Informações gerais sobre o navio: informações básicas sobre o navio e as suas atividades e operações de pesca (por exemplo, nome do navio, número de registo, pescaria-alvo, zonas de pesca, artes de pesca, comprimento de fora a fora);
 - c) Tipo e configuração das artes de pesca;
 - d) Configuração do navio: equipamento do navio com informações pormenorizadas, plano de disposição do navio e diferentes zonas (tais como convés, transformação, armazenamento — incluindo o número de tanques);
 - e) Configuração do equipamento de ME: descrição das definições do equipamento de ME, tais como o tempo de funcionamento, o número e as definições das câmaras (taxa de fotogramas e resolução) e as zonas abrangidas, o registo do tempo para cada uma das câmaras, o número de sensores, se for caso disso, o *software* utilizado, a disposição da caixa de controlo, etc.;
 - f) Procedimentos de manipulação das capturas: descrição da tripulação e das suas operações;
 - g) Um exemplo de vista de cada zona que a câmara deve cobrir.

5. Quaisquer alterações físicas do navio, da sua categoria (segmentação das frotas) ou do convés de manipulação das capturas, nomeadamente as alterações ou ajustamentos que impliquem que o navio deixe de pertencer ao seu grupo inicial, devem ser comunicadas às autoridades do Estado-Membro de pavilhão. Nesse caso, há que atualizar o plano de monitorização de navios em conformidade antes do início da viagem de pesca seguinte.
6. O plano de monitorização de navios deve ser assinado pelo proprietário do navio e aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão ou por instituições designadas por esta.
7. O equipamento de ME não deve comprometer a estabilidade do navio, nem comportar riscos para as operações do navio, a segurança da tripulação ou o ambiente. Também não deve prejudicar a segurança da navegação do navio.

Exemplo de modelo de um plano de monitorização eletrónica de navios

Plano de monitorização eletrónica do navio

Parte A

A fornecer pelo proprietário do navio à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão ou a instituições designadas pela mesma

1. Informações prestadas pelo proprietário do navio

Registo externo:		Principal(is) pescaria(s):	
Nome do navio:		Tipo(s) de arte:	
N.º de registo do navio na IATTC:		Número de tripulantes:	
IRCS:		Pode ter a bordo um observador:	
Base portuária:		Representante do(s) proprietário(s):	
Comprimento do navio (m):		Número de telefone:	
Tipo de navio:		Correio eletrónico:	
Comprimento da rede (braças):		Comprimento da madre (braças):	
Profundidade da rede (panos de rede):		Tipo de anzol:	
Capacidade do xalavar (mt):		Material dos estralhos:	

Descrição da manipulação do pescado pela tripulação e quaisquer outros pormenores úteis

1) Se disponível, cópia ou imagem do plano de disposição geral do navio

--

2) Disposição geral e manipulação (não necessariamente à escala)

--

3) Observações gerais

Parte B

A fornecer e validar pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão

- 4) Imagem do navio
- 5) Configuração do equipamento de ME
- 6) Funcionamento do sistema — Descrição geral

Registo mediante sensores, se aplicável:	Descrição das definições:
Gravação de vídeo:	Descrição das definições:

7) Localização dos componentes do sistema

Caixa de controlo:	Interface de utilizador:
<i>Imagem da localização da caixa de controlo</i>	
GPS ou equivalente:	Pormenores do GPS:
<i>Imagem da localização do GPS ou equivalente</i>	
Sensor de rotação do tambor:	Dados do sensor de rotação do tambor:
<i>Imagem da localização do sensor do tambor</i>	

Sensor de pressão hidráulica:	Pormenores do sensor de pressão hidráulica:
<i>Imagem da localização do sensor de pressão hidráulica</i>	
Sensor XX	Dados do sensor XX:
<i>Imagem da localização do sensor XX</i>	
Sensor XX:	Dados do sensor XX:
<i>Imagem da localização do sensor XX</i>	

Sensor XX:	Dados do sensor XX:
<i>Imagem da localização do sensor XX</i>	
Sensor XX:	Dados do sensor XX:
<i>Imagem da localização do sensor XX</i>	

Câmara 1 — Câmara do convés	
<i>Imagem da localização da câmara 1</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da localização da câmara de convés</i>	Definições da câmara:
Câmara 2 — Câmara das capturas/vista geral	
<i>Imagem da localização da câmara 2</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da câmara das capturas/vista geral</i>	Definições da câmara:
Câmara 3 — Câmara do tapete de separação	
<i>Imagem da localização da câmara 3</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da câmara do tapete de separação</i>	Definições da câmara:
Câmara 4 — Câmara das devoluções	
<i>Imagem da localização da câmara 4</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da câmara das devoluções</i>	Definições da câmara:

Câmara XX — Câmara XX	
<i>Imagem da localização da câmara XX</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da câmara XX</i>	Definições da câmara:
Câmara XX — Câmara XX	
<i>Imagem da localização da câmara XX</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da câmara XX</i>	Definições da câmara:
Câmara XX — Câmara XX	
<i>Imagem da localização da câmara XX</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da câmara XX</i>	Definições da câmara:
Câmara XX — Câmara XX	
<i>Imagem da localização da câmara XX</i>	Campo de visão e objetivos:
<i>Imagem da câmara XX</i>	Definições da câmara:

Resumo das definições da caixa de controlo:	Resumo das definições da câmara:
<i>Ecrã de configuração principal</i>	
Pormenores das medidas da zona de triagem:	

Parte C

(A preencher pelo prestador de serviços de ME)

- 8) Guia do utilizador de ME
- 9) Descrição da forma de obter os dispositivos de memória
- 10) Descrição da forma de acionar o sistema
- 11) Descrição da forma de realizar um ensaio de funcionamento
- 12) Protocolos de manipulação específicos do navio
- 13) Descrição de eventuais protocolos especiais aplicáveis ao navio referidos no plano de monitorização de navios
- 14) Descrição e diagramas dos pontos de controlo e procedimentos específicos realizados. Para cada descrição da zona, deve existir um protocolo sobre a forma de garantir que as capturas permanecem dentro do campo visual das câmaras.

Parte D

A preencher pelo prestador de serviços de ME

Lista das informações de contacto dos prestadores de serviços SME:

Nome e apelido	Telefone	Endereço eletrónico	Endereço administrativo

Parte E

A preencher pelo proprietário do navio e pelo prestador de serviços de ME

Esta parte deve certificar que o proprietário ou os operadores do navio receberam formação e compreendem a função e o funcionamento do SME instalado no navio, e que o operador se compromete a cumprir o plano de monitorização do navio.

Proprietário/operador do navio	Prestador de serviços de ME
Nome completo:	Nome completo:
Assinatura:	Assinatura:
Data e hora:	Data e hora:

ANEXO IX

Normas logísticas e de análise e comunicação de dados

Transferência de dados

- O navio deve permitir a recuperação e a transmissão segura dos registos de ME no final de cada viagem.
- O proprietário do navio e a autoridade responsável pelo navio devem estabelecer e acordar, no plano de monitorização de navios, um protocolo pormenorizado sobre a forma de extrair os dados do navio e de os transmitir às autoridades ou ao centro de exame da ME.
- Quando são transmitidos registos de SME (via Wi-Fi, rede de dados móveis ou satélite, ou entrega de discos rígidos), os dados devem ser transmitidos, sempre que possível, no final da viagem de pesca. Se tal não for viável, os dados devem ser armazenados de forma segura e transmitidos sem demora e o mais rapidamente possível.
- Independentemente do método de transferência de dados utilizado para os registos de ME, a transmissão deve assegurar que as informações são devidamente encriptadas. Além disso, deve permanecer a bordo, como salvaguarda, um dispositivo de armazenamento encriptado que contenha as mesmas informações dos registos de ME. A supressão dos registos dos dispositivos de salvaguarda do navio só pode ocorrer depois de os registos de ME terem sido convertidos em dados de ME no centro de exame da ME.

Exame dos dados

- Os dados de ME são gerados pelo programa que monitorizou a viagem em causa. Desde que sejam seguidos protocolos e procedimentos normalizados, as autoridades dos Estados-Membros podem optar por confiar esse trabalho a um prestador de serviços de exame dos dados de ME comercial, um contratante autorizado, ou executá-lo autonomamente.
- O equipamento de ME deve incluir dispositivos de salvaguarda separados, para garantir que não se percam dados caso um dispositivo avarie.

Normas de análise e de comunicação de dados

Formação

- Os Estados-Membros devem conceber e organizar cursos de formação para analistas da ME, com o contributo do pessoal da IATTC, dos prestadores de serviços de ME e de outros peritos, se necessário.
- As análises da ME só podem ser realizadas por analistas da ME qualificados, de preferência com alguma experiência em atividades de pesca e com competências para utilizar o *software* de análise específico e observar e registar com exatidão os dados a recolher no âmbito do programa. Tais analistas não podem ser empregados de uma empresa de navios de pesca que participe na pescaria observada nem ter outros conflitos de interesses diretos.

Automatização

- Sempre que possível, a geração de dados de ME deve ser automática e convivial para acelerar a análise da ME e incluir diretamente as informações nos dados ou relatórios de ME.
- Os registos de ME sujeitos a análise da ME devem conter, pelo menos, o nome e identificação do navio e a identificação da viagem, o número da câmara, os dados de geolocalização [data, hora (UTC), latitude e longitude], os dados dos sensores, se for caso disso, o estado de gravação da câmara e o estado do sistema do equipamento de ME, se disponível, bem como imagens.

Qualidade dos dados

- A análise da ME deve ser feita com um *software* específico, que permita a análise sincronizada de todos os dados, imagens e, se for caso disso, dados de sensores armazenados. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de análise de dados garantem a rastreabilidade e a análise eficaz dos dados, e incluem rotinas para sinalizar potenciais erros, bem como ferramentas de medição digitais.
- O *software* de análise da ME deve permitir a comunicação dos campos de dados mínimos obrigatórios estabelecidos no anexo VII, quadros 1 e 2. Pode também permitir a comunicação dos campos de dados facultativos.

Fatores de conversão

- O Secretariado da IATTC deve definir fatores normalizados de conversão de comprimento-peso e peso-número por espécie, baseados em resultados de investigação revistos pelos pares e/ou em dados empíricos, que devem ser aprovados pelo CCC e adotados pela Comissão e atualizados sempre que necessário.

Formato

- Devem ser utilizados formatos normalizados aplicáveis aos relatórios apresentados por observadores humanos para gerar campos de dados de ME (por exemplo, datas em DDMMAA, latitude e longitude em unidades decimais, velocidades em nós, pesos em kg, comprimentos em centímetros) e criar os ficheiros de dados de ME resultantes (por exemplo, csv, accdb, xlsx).

Procedimento de comunicação de informações

- Os dados de ME devem ser apresentados através de um portal específico na nuvem, que pode ser desenvolvido pelo Secretariado da IATTC, ou por outros meios adequados. O portal deve ser tão convívil e automatizado quanto possível e deve incluir procedimentos de controlo da qualidade (por exemplo, verificação do formato, sinalização de erros), bem como avisos automáticos para a apresentação atempada dos dados de ME.».

ANEXO III

Os anexos do Regulamento (UE) 2022/2343 são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo 2 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO 2

A — Orientações para a elaboração
dos planos de gestão dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes

O plano de gestão dos DCP derivantes que os Estados-Membros com frotas que pescam com tais meios na zona de competência da IOTC deverão apresentar à Comissão deve incluir os seguintes elementos:

1. Objetivo
2. Âmbito

A descrição da sua aplicação no que diz respeito:

- aos tipos de navios, incluindo os navios de apoio e navios auxiliares
- aos números de DCP derivantes e de balizas associadas a colocar
- aos procedimentos de comunicação de informações relativas à colocação de DCP derivantes
- à estratégia de redução e de utilização das capturas acessórias ocasionais
- ao exame da interação com outros tipos de artes

- aos planos de monitorização e recuperação dos DCP derivantes perdidos
 - a uma declaração ou política sobre a “propriedade dos DCP derivantes”
3. Disposições institucionais de gestão dos planos de gestão dos DCP derivantes:
- responsabilidades institucionais
 - pedido de aprovação da colocação de DCP derivantes e/ou de balizas de DCP derivantes
 - obrigações dos proprietários e dos capitães de navios no que respeita à colocação e à utilização dos DCP derivantes e/ou balizas de DCP derivantes
 - sistema previsto para a substituição dos DCP derivantes e/ou balizas de DCP derivantes
 - obrigações de comunicação de informações
4. Especificações e requisitos de construção dos DCP derivantes:
- características (descrição) da conceção dos DCP derivantes
 - marcações e identificadores dos DCP derivantes, incluindo as balizas
 - requisitos de iluminação
 - refletores de radar
 - distância visível
 - boias de radiobalizagem (exigência de números de série)

- emissores-recetores por satélite (exigência de números de série)
 - sonares (marca e especificações técnicas)
5. Zonas em causa:
- Informações pormenorizadas sobre as zonas de proibição e os períodos de defeso, por exemplo, águas territoriais, rotas de navegação ou proximidade da pesca artesanal
6. Período de aplicação do plano de gestão dos DCP derivantes
7. Os meios de monitorização e exame da execução do plano de gestão dos DCP derivantes
8. O modelo de diário de bordo para os DCP derivantes (os dados a recolher são especificados no anexo 3).

B — Orientações para a elaboração dos planos de gestão
dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) fundeados

Os planos de gestão dos DCP fundeados que os Estados-Membros com frotas que pescam com tais meios na zona de competência da IOTC deverão apresentar à Comissão incluem os seguintes elementos:

1. Objetivo
2. Âmbito

A descrição da sua aplicação no que diz respeito:

- aos tipos de navio
 - aos números de DCP fundeados e/ou números de balizas de DCP fundeados a colocar (por tipo de DCP fundeados)
 - aos procedimentos de comunicação de informações e/ou registo relativos à colocação de DCP fundeados
 - aos planos de monitorização e recuperação de DCP fundeados perdidos
 - a uma declaração ou política sobre a “propriedade dos DCP fundeados”
3. às disposições institucionais de gestão dos planos de gestão dos DCP fundeados
 - às responsabilidades institucionais
 - à regulamentação aplicável à instalação e utilização de DCP fundeados
 - às reparações no mar, regras de manutenção e política de substituição de DCP fundeados

- ao sistema de recolha de dados
 - às obrigações de comunicação de informações
4. às especificações e requisitos de construção dos DCP fundeados:
- às características (descrição) da conceção dos DCP fundeados
 - às marcações e identificadores dos DCP fundeados, incluindo eventuais balizas
 - a eventuais requisitos de iluminação
 - a eventuais refletores de radar
 - a eventuais boias de radiobalizagem (exigência de números de série)
 - a eventuais emissores-recetores por satélite (exigência de números de série)
 - a eventuais sondas acústicas
5. às zonas em causa:
- informações pormenorizadas sobre quaisquer zonas de proibição, por exemplo, rotas de navegação, áreas marinhas protegidas ou reservas, etc.
6. aos meios de monitorização e exame da execução do plano de gestão dos DCP fundeados
7. às metodologias de registo e comunicação de dados especificadas no anexo 3.»;

2) O anexo 3 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO 3

Recolha de dados sobre os dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes e respetivas
boias instrumentadas

- a) Relativamente a cada atividade num DCP derivante, objeto flutuante ou boia instrumentada, seguida ou não de um lanço, cada navio de pesca ou navio de abastecimento deve comunicar as seguintes informações:

Categoria	Elemento	Tipo de dados do elemento	Obrigatório	Notas
Navio	Número de identificação do navio na IOTC	Identificador do navio	S	
	Tipo	Entrada no dicionário	S	Pode ser inferido.
Data	Ano	Número inteiro	S	
	Mês	Número inteiro	S	
	Dia	Número inteiro	S	
Localização do objeto flutuante e/ou da boia instrumentada no momento da operação	Longitude	Número decimal	S	
	Latitude	Número decimal	S	
Localização do navio, se for diferente da localização do objeto flutuante ou da boia	Longitude	Número decimal	S	
	Latitude	Número decimal	S	

Categoria	Elemento	Tipo de dados do elemento	Obrigatório	Notas
Objeto flutuante	Identificador	Identificador	S (quando presente)	Em caso de visita a um DCP derivante, esta informação deverá ser fornecida na medida do possível, ou seja, sem ter de retirar o DCP derivante da água.
	Tipo	Entrada no dicionário	S	Conforme definido na alínea c) do presente anexo.
	Categoria de biodegradabilidade (se o objeto flutuante for um DCP derivante)	Entrada no dicionário	S	Conforme definido no anexo 3-B.
	Tipo de atividade	Entrada no dicionário	S	Conforme definido na alínea d) do presente anexo.
Parte emersa	Há plástico?	Booleano	S (se claramente visível)	
	Há metal?	Booleano		
	Comprimento	Número decimal		Em cm
	Largura	Número decimal		Em cm
	Altura	Número decimal		Em cm
	Há pano de malha?	Booleano		
	Malhagem	Número decimal		Em mm

Categoria	Elemento	Tipo de dados do elemento	Obrigatório	Notas
Parte submersa	Há plástico?	Booleano	S (se claramente visível)	
	Há metal?	Booleano		
	Comprimento	Número decimal		Em cm
	Largura	Número decimal		Em cm
	Altura	Número decimal		Em cm
	Há pano de malha?	Booleano		
	Malhagem	Número decimal		Em mm
Boia	Identificador	Identificador	S (se a boia estiver presente)	
	Posição conhecida	Booleano		
	Tipo de atividade	Entrada no dicionário		Conforme definido na alínea e) do presente anexo. Em caso de desativação da boia, a causa da desativação (DCP derivante extraído do mar, abandonado ou perdido) e a posição do navio.

- b) Se a visita for seguida de um lanço, os resultados deste, em capturas e capturas acessórias, quer estas sejam conservadas quer devolvidas ao mar, mortas ou vivas, devem ser registados de acordo com o quadro seguinte. Os Estados-Membros comunicam à Comissão estes dados agregados por navio, por 1 grau de latitude*1 grau de longitude (se aplicável).

Categoria	Elemento	Tipo de dados do elemento	Obrigatório	Notas
Navio	Número de identificação do navio na IOTC	Identificador do navio	S	
	Tipo	Entrada no dicionário	S	Pode ser inferido.
Data	Ano	Número inteiro	S	
	Mês	Número inteiro	S	
Localização	Grelha 1x1	Identificador da grelha CWP (grupo de trabalho responsável pela coordenação das estatísticas da pesca)	S	
Objeto flutuante	Tipo	Entrada no dicionário	S	Conforme definido na alínea c) do presente anexo
	Tipo de atividade	Entrada no dicionário	S	Conforme definido na alínea d) do presente anexo
Esforço	Número de atividades	Número inteiro	S	
	Número de lanços	Número inteiro		Pode ser 0.
	Dados recolhidos?	Booleano		
Capturas n.º 1	Código da espécie	Identificador ASFIS	S (atividade seguida de lanço)	Uma única espécie.
	Destino	Entrada no dicionário		Conservadas/Dev.
	Capturas/Devoluções	Número decimal		Quantidade
	Unidade	Entrada no dicionário		peso ou número
...	...	...	...	...
Capturas n.º N	Código da espécie	Identificador ASFIS	S (atividade seguida de lanço)	Uma única espécie.
	Destino	Entrada no dicionário		Conservadas/Dev.
	Capturas / Devoluções	Número decimal		Quantidade
	Unidade	Entrada no dicionário		peso ou número

c) Classificação dos objetos flutuantes:

Código	Descrição
ANLOG	Objeto derivante natural ou detritos flutuantes de origem animal
DFAD	Dispositivo de concentração de peixes derivante
AFAD	Dispositivo de concentração de peixes fundeado
FALOG	Objeto derivante artificial ou detritos flutuantes resultantes da atividade humana (e relacionados com atividades de pesca)
HALOG	Objeto derivante artificial ou detritos flutuantes resultantes da atividade humana (não relacionados com atividades de pesca)
VNLOG	Objeto derivante natural de origem vegetal

d) Classificação das atividades com um objeto flutuante:

Código	Atividade	Descrição
DE	Colocação	Colocação de um dispositivo de concentração de peixes derivante no mar
CO	Consolidação	Colocação de um dispositivo de concentração de peixes derivante num objeto flutuante (por exemplo, para aumentar a flutuabilidade)
VF	Visita com atividade de pesca	Visita a um objeto flutuante que resulta num lanço
VI	Visita sem atividade de pesca	Visita a um objeto flutuante sem atividade de pesca
LO	Perda	Fim não voluntário da utilização do objeto flutuante (fim da transmissão da boia)
AB	Abandono	Fim deliberado da utilização do objeto flutuante por força maior ou impossibilidade de aceder ao objeto (boia ainda presente e capaz de transmitir)
ST	Encalhe	O abandono deve-se ao facto de o objeto flutuante estar encalhado em <i>habitats</i> marinhos pouco profundos e ter deixado de derivar
RE	Recuperação	Recuperação do objeto flutuante

e) Classificação das atividades com boias instrumentadas

Código	Atividade	Descrição
DE	Colocação	Colocação (marcação) de uma boia num objeto flutuante que já deriva no mar sem boia ou colocação de um dispositivo de concentração de peixes derivante equipado com uma boia
LO	Perda	Fim não voluntário da utilização da boia (perdida ou fim não voluntário da transmissão da boia)
AB	Abandono	Fim voluntário da utilização da boia (boia ainda capaz de transmitir)
RE	Recuperação	Recuperação da boia num objeto flutuante que deriva no mar
TR	Transferência	Substituição da boia que é propriedade de outro navio por uma boia do navio

f) Classificação dos resultados dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes colocados:

DCP derivante colocado + boia ativada						
A boia está ativa						
A boia está a transmitir e pode ser localizada				A boia não está a transmitir e não pode ser localizada		
O DCP derivante pode ser recuperado		O DCP derivante não pode ser recuperado		O DCP derivante não pode ser localizado, pelo que não é recuperável		
Motivo para desativar a boia	O DCP derivante e a boia são extraídos do mar	O proprietário da boia decide não recuperar o DCP derivante	Não acessível (por exemplo, na ZEE de outro país)	A boia foi roubada mas está a transmitir	O DCP derivante foi roubado	Boia partida/problema técnico/boia afundada
Estado final do DCP derivante	DCP recuperado	DCP derivante descartado	DCP derivante abandonado	DCP derivante perdido		

Recolha de dados para os dispositivos de concentração de peixes (DCP) fundeados

- a) Qualquer atividade de pesca em torno de um DCP fundeado, incluindo capturas e capturas acessórias, quer estas sejam conservadas quer devolvidas ao mar, mortas ou vivas
- b) Para cada atividade exercida num DCP fundeado (incluindo reparação, intervenção, consolidação, etc.), seguida ou não por um lanço ou outras atividades de pesca:
 - i) Posição [localização geográfica da operação (latitude e longitude) em graus e minutos]
 - ii) Data (DD/MM/AAAA, dia/mês/ano)
 - iii) O identificador do DCP fundeado (isto é, o número de identificação nacional do dispositivo, a identificação da baliza ou qualquer informação que permita identificar o seu proprietário).»;

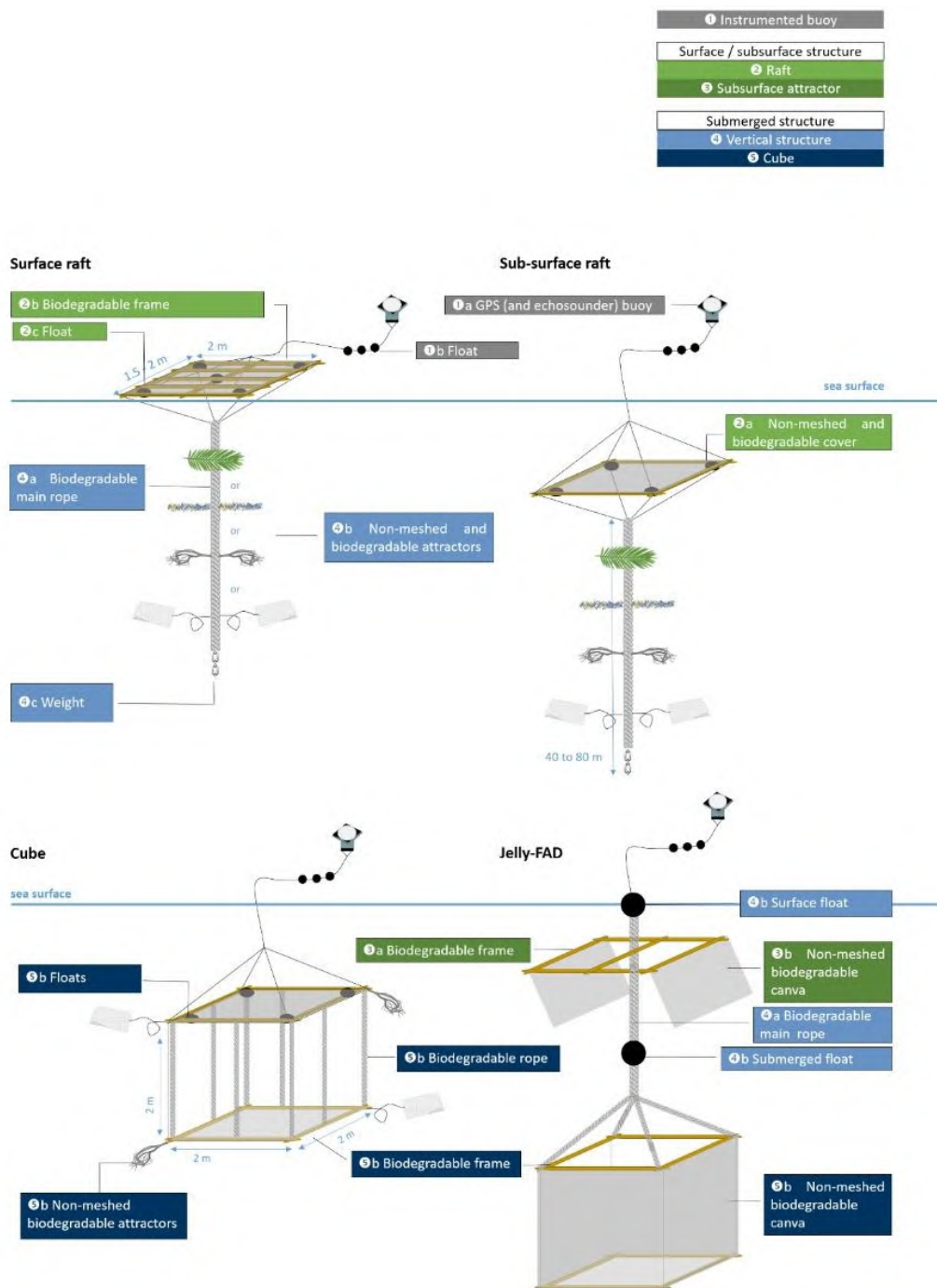
- 3) São inseridos os seguintes anexos:

«ANEXO 3-A

Conceção e construção de dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes

Exemplos de conceção e colocação de DCP derivantes

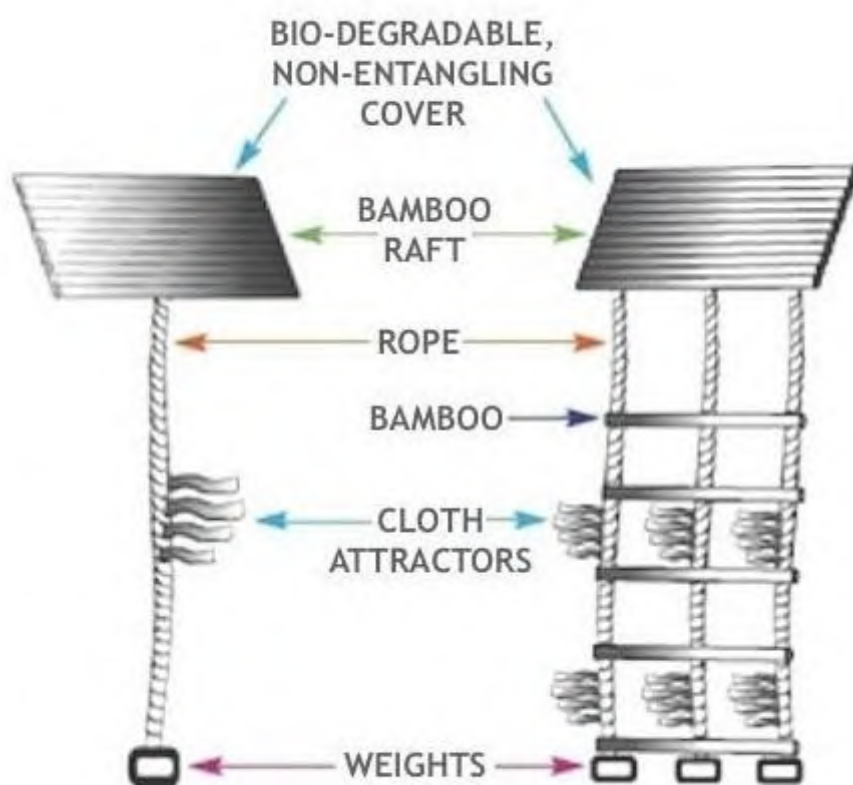
- a) A estrutura de superfície do DCP derivante não deve ser revestida, ou pode ser revestida apenas com materiais sem malha. Na construção da jangada não pode ser utilizado tecido de proteção contra a luz solar ou outros materiais que enredem, como peças de rede. A estrutura subsuperficial do DCP derivante não pode ter mais de 50 metros de comprimento.
- b) Se for utilizado um componente subsuperficial, este não deve ser fabricado a partir de peças de rede, mas de materiais sem malha, como cordas ou panos de tela.



Legenda:

- Boia instrumentada
- Jangada de superfície
- Armação biodegradável
- Flutuador
- Corda principal biodegradável
- Pontos de atração sem malha e biodegradáveis
- Peso
- Jangada subsuperficial
- Boia GPS e sonda acústica
- Cobertura sem malha e biodegradável
- Cubo
- Flutuadores
- Corda biodegradável
- Dispositivo de concentração de peixes de tipo medusa (*jelly-FAD*)

- Flutuador de superfície
- Lona sem malha e biodegradável
- Flutuador submerso
- Ponto de atração subsuperficial
- Estrutura submersa
- Estrutura vertical
- Estrutura subsuperficial



Legenda:

- Cobertura biodegradável que não enreda
- Jangada de bambu
- Corda
- Bambu
- Pontos de atração em tecido
- Pesos

ANEXO 3-B

Categorização do dispositivo de concentração de peixes (DCP) derivante em função do seu nível de biodegradabilidade

Para efeitos do presente regulamento, são identificadas as seguintes categorias de DCP derivantes, com base no seu grau de biodegradabilidade (de não biodegradável a 100 % biodegradável), no pressuposto de que as respetivas definições não se aplicam às boias eletrónicas que estão fixadas aos DCP derivantes para os seguir:

- Categoria I: o DCP derivante é constituído por materiais totalmente biodegradáveis;
- Categoria II: o DCP derivante é constituído por materiais totalmente biodegradáveis, com exceção dos componentes de flutuação (por exemplo, boias, espuma, corchos de redes de cerco com retenida);
- Categoria III: a parte subsuperficial do DCP derivante é constituída por materiais totalmente biodegradáveis, enquanto a parte à superfície e quaisquer componentes de flutuação contêm materiais não biodegradáveis (por exemplo, ráfia sintética, armação metálica, flutuadores de plástico, cordas de nylon);
- Categoria IV: a parte subsuperficial do DCP derivante contém materiais não biodegradáveis, enquanto a parte à superfície é constituída por materiais totalmente biodegradáveis, com exceção, eventualmente, dos componentes de flutuação;
- Categoria V: tanto a parte à superfície como a parte subsuperficial do DCP derivante contêm materiais não biodegradáveis.»;

4) No anexo 4, é aditada ao quadro a seguinte linha:

«Atenuação dos riscos	Descrição	Especificação
Dispositivos de proteção dos anzóis	Devem ser utilizados dispositivos de proteção dos anzóis, como os descritos, enquanto pareceres sobre boas práticas, pelas partes no Acordo sobre a Conservação dos Albatrozes e Petréis, que cubram a ponta e a barbel dos anzóis iscados para impedir as capturas acessórias de aves marinhas durante a calagem.	Os dispositivos de proteção dos anzóis devem estar em conformidade com as características de funcionamento seguintes e devem: – cobrir a ponta e a barbel do anzol até que este atinja uma profundidade mínima de 10 m ou esteja submerso durante pelo menos 10 minutos, – satisfazer as normas mínimas em vigor para a lastragem dos estralhos, como se segue: fixação, a 1 m ou menos do anzol, de lastros com um peso total superior a 45 g; ou fixação, a 3,5 m ou menos do anzol, de lastros com um peso total superior a 60 g; ou fixação, a 4 m ou menos do anzol, de lastros com um peso total superior a 98 g, – ser concebidos para ficarem presos à arte de pesca, em vez de se perderem no mar.»;

- 5) É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO 11

Normas de monitorização eletrónica para as pescarias da IOTC

PARTE 1: Normas do programa de monitorização eletrónica da IOTC

Aspetos gerais

Os programas nacionais/regionais de recolha de dados que utilizam sistemas de monitorização eletrónica (SME) certificados pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão como cumprindo as normas mínimas do programa de monitorização eletrónica adotado pela IOTC podem ser incluídos no programa regional de monitorização eletrónica da IOTC.

Objetivos

O objetivo do programa regional de monitorização eletrónica da IOTC é recolher, através de SME, dados verificados sobre as capturas e outros dados científicos relacionados com as pescarias de atum e espécies afins na zona de competência da IOTC e alcançar a cobertura de observação/exames da ME para cumprir os requisitos da Resolução da IOTC sobre o programa regional de observação.

Finalidade

A finalidade do programa regional de monitorização eletrónica da IOTC é permitir que os Estados-Membros utilizem SME para recolher dados a fim de ajudar a União Europeia a cumprir os requisitos da Resolução da IOTC sobre o programa regional de observação, inclusive em situações em que a presença de observadores a bordo seja baixa ou inexistente.

O programa regional de monitorização eletrónica visa melhorar a quantidade e a qualidade dos dados de pesca e a monitorização das pescarias da IOTC e colmatar lacunas na recolha e verificação dos dados de pesca. Poderá também, no futuro, ajudar os Estados-Membros a cumprir outras obrigações.

Âmbito

O programa regional de monitorização eletrónica da IOTC proporciona um quadro para o desenvolvimento de SME nas seguintes pescarias da IOTC:

- Cercadores com rede de cerco com retenida de comprimento de fora a fora superior a 24 metros e, se pescarem fora da sua ZEE, inferior a 24 metros;
- Palangreiros de comprimento de fora a fora superior a 24 metros e, se pescarem fora da sua ZEE, inferior a 24 metros;
- Navios com redes de emalhar de comprimento de fora a fora superior a 24 metros e, se pescarem fora da sua ZEE, inferior a 24 metros;

- Navios de pesca com canas de comprimento de fora a fora superior a 24 metros e, se pescarem fora da sua ZEE, inferior a 24 metros;
- Navios que utilizem outros tipos de artes de pesca e de comprimento de fora a fora inferior a 24 metros (se pescarem em alto mar).

O programa regional de monitorização eletrónica da IOTC, ou qualquer programa de monitorização eletrónica nacional no âmbito do primeiro, deve assegurar que os dados recolhidos através de SME são documentados e que o SME recolhe todos os requisitos mínimos do programa regional de observação em matéria de dados (por exemplo, “comunicação obrigatória”), complementados, se necessário, por eventuais programas de monitorização adicionais (por exemplo, amostragem em portos, amostragem biológica, etc.).

Definições

- 1) Tecnologias eletrónicas, qualquer instrumento eletrónico utilizado para apoiar a recolha de dados ligados à pesca, tanto em terra como no mar, incluindo a notificação e a monitorização eletrónicas.
- 2) Notificação eletrónica, a utilização de sistemas eletrónicos (aplicação, *software*, formulário ou ficheiro) para registar, armazenar, receber e transmitir dados de pesca.
- 3) Monitorização, o requisito de recolha contínua de dados relacionados com a pesca.

- 4) Monitorização eletrónica (ME), a utilização de dispositivos eletrónicos para registar as atividades de navios de pesca utilizando tecnologia de vídeo ligada a um sistema de posicionamento global (GPS), que pode incluir sensores.
- 5) Programa de ME, um processo gerido por uma administração nacional ou regional que regula a utilização de SME nos navios para recolher e verificar dados e informações sobre a pesca através da aplicação de um SME numa zona e/ou pescaria definida.
- 6) Normas do programa de ME, as normas, especificações e procedimentos acordados que regem a criação e o funcionamento de um programa de ME, aplicáveis a todos os componentes do SME.
- 7) Normas dos dados de ME, o subconjunto acordado dos requisitos em matéria de dados previstos pelo programa regional de observação da IOTC que podem ser recolhidos pelo SME.
- 8) Registos de ME, os dados de imagens e, eventualmente, sensores, ou dados brutos associados a dados de posição recolhidos por um equipamento de ME que podem ser examinados para produzir dados de ME.
- 9) Dados de ME, os dados tratados/analísados produzidos pelo exame de registos de ME e conformes com as normas dos dados de ME.
- 10) Equipamento de ME, a rede de câmaras eletrónicas, sensores e dispositivos de armazenamento de dados instalados num navio e utilizados para registar as atividades desse navio.

- 11) Plano de monitorização de navios, as características do equipamento de ME do navio e a forma como esse equipamento está instalado e configurado para monitorizar as atividades de pesca e cumprir o programa de ME e as normas dos dados de ME, conforme exigido pelo programa regional de monitorização eletrónica da IOTC.
- 12) Exame da ME, o exame dos registos de ME por observadores/examinadores de ME para produzir dados de ME.
- 13) Observador/examinador da ME, uma pessoa qualificada para examinar registos de ME e armazenar e produzir dados de ME em conformidade com as normas e o procedimento de análise dos dados de ME.
- 14) Sistema de análise da ME, o *software* de aplicação utilizado pelo observador de ME para rever os registos de ME e produzir os dados de ME tratados de acordo com as normas dos dados de ME.
- 15) Centro de exame da ME, os escritórios locais, nacionais ou regionais onde são recebidos e examinados registos de ME para produzir e armazenar dados de ME.
- 16) Prestador de serviços de exame da ME, um terceiro, prestador de serviços de exame da ME encarregado de examinar registos de ME para produzir dados de ME. O equipamento de ME e os serviços de exame da ME podem ser fornecidos pela mesma organização terceira ou por prestadores diferentes.
- 17) Cobertura da instalação de ME, a proporção de navios por frota em que está instalado equipamento de ME operacional.

- 18) Cobertura dos registos de ME, a proporção do esforço de pesca para a qual o equipamento de ME instalado recolhe registos de ME.
- 19) Cobertura da observação/exame da ME, a proporção do esforço de pesca para a qual os registos de ME são examinados a fim de produzir dados de ME apresentados à IOTC.
- 20) Prestador de serviços de ME, um terceiro, fornecedor de equipamento (e/ou do sistema) de ME e de serviços técnicos e logísticos para realizar a manutenção do equipamento de ME e monitorizar o seu bom funcionamento.

Sistemas de ME (SME)

Os SME devem ser aprovados e acreditados por um órgão competente da IOTC [por exemplo, grupo de trabalho *ad hoc* da IOTC sobre a elaboração de normas do programa de monitorização eletrónica, grupo de trabalho da IOTC sobre recolha de dados e estatísticas (WPDCS)] ou pelos Estados-Membros, a fim de assegurar o cumprimento das normas mínimas do programa regional de monitorização eletrónica (e do programa regional de observação), incluindo a instalação de equipamento de ME (através de um plano de monitorização do navio), a recolha de dados coerentes com as normas mínimas do programa regional de observação em matéria de dados, o exame de registos de ME por empresas/organizações acreditadas e a independência do SME. Caso a IOTC tenha aprovado o SME, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão cópias do plano de monitorização de cada navio e a Comissão deve apresentar ao Comité Científico, em anexo aos relatórios da UE ao Comité Científico, uma panorâmica a nível da frota dos planos de monitorização de navios da UE.

Dados

Os dados de ME apresentados pelos planos de monitorização eletrónica regionais ou nacionais estão sujeitos à Resolução 12/02 relativa à política e aos procedimentos em matéria de confidencialidade dos dados no que diz respeito aos requisitos de partilha de dados no domínio público (por exemplo, o nível de estratificação a aplicar para evitar que a atividade de um dado navio seja claramente identificada a partir dos dados publicados) e aos procedimentos de salvaguarda dos registos.

Os dados de ME recolhidos por ME devem ser fornecidos em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Comissão na Resolução 15/01 relativa ao registo dos dados das capturas e do esforço de pesca pelos navios de pesca na zona de competência da IOTC, na Resolução 15/02 relativa aos requisitos de comunicação estatística obrigatória para as partes contratantes e partes não contratantes cooperantes (PCC) da IOTC e na Resolução da IOTC sobre o programa regional de observação.

Os dados de ME devem ser apresentados à IOTC em conformidade com as especificações do formato eletrónico dos dados fornecidas pelo Secretariado da IOTC e adotadas pela IOTC, com vista à sua incorporação na base de dados do programa regional de observação da IOTC. Os dados de ME devem ser devidamente marcados na base de dados, a fim de se distinguirem dos dados recolhidos por observadores humanos a bordo.

Operacionalização do programa regional de monitorização eletrónica da IOTC —
Acreditação e auditoria dos planos de monitorização eletrónica nacionais

Os Estados-Membros devem solicitar à Comissão que requeira ao Secretariado da IOTC que o seu próprio programa de ME nacional seja reconhecido como parte do programa regional de monitorização eletrónica da IOTC, a fim de cumprir as normas mínimas em matéria de dados do programa regional de observação.

A IOTC deve verificar que os programas de ME nacionais respeitam as normas mínimas de ME.

Os programas de ME nacionais devem ser examinados e sujeitos a auditorias regulares e periódicas, conforme acordado pela IOTC.

A IOTC pode autorizar programas de ME nacionais aprovados por outras ORGP atuneiras.

PARTE 2: Normas da IOTC para o sistema e os dados de monitorização eletrónica

(1) NORMAS TÉCNICAS MÍNIMAS DE ME

As normas técnicas mínimas devem descrever os requisitos da ME. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os equipamentos de ME instalados no âmbito dos seus programas nacionais ou sub-regionais são coerentes com estas especificações técnicas.

Adaptado ao nível do navio: não existe uma configuração normalizada que abranja todos os navios das frotas que operam na região do oceano Índico, pelo que cada instalação de equipamento de ME deve ser adaptada ao nível do navio. O equipamento de ME a instalar a bordo de um navio de pesca deve consistir num sistema de controlo que liga entre si várias câmaras e, facultativamente, vários sensores diferentes, para recolher e registar imagens a fim de cumprir os objetivos do programa de ME. Para alcançar os objetivos gerais do programa, em vez de ser demasiado prescritivo, o número de câmaras e sensores deve ser adaptado a cada navio com base num plano de monitorização do navio, e deve incluir um número suficiente de câmaras. Embora a sua instalação dependa da configuração de cada navio, em geral as câmaras devem captar as zonas e atividades indicadas nos quadros 1 e 2 e nas figuras 1 a 3 da parte 3 do presente anexo¹. Cada navio deve elaborar um “plano de monitorização do navio” que especifique o número e a localização das câmaras, bem como as respetivas definições, para recolher os campos de dados mínimos “obrigatórios” do programa regional de observação. A recolha de alguns dos dados normalizados mínimos exigidos pelo programa regional de observação pode ser complementada por amostragem nos portos e/ou outros métodos de recolha de dados, tal como descrito no documento relativo aos campos de recolha de dados do programa regional de observação da IOTC². No âmbito de um determinado programa de ME, pode também ser necessário um certo nível de harmonização entre os navios (colocação e definições das câmaras).

¹ O anexo 3 deve ser considerado um guia geral, uma vez que contém exemplos de instalações de SME existentes. A configuração da ME (número de câmaras, posição das mesmas e objetivos de monitorização para cada uma delas) deve depois ser adaptada a cada pescaria/navio através de um plano de monitorização do navio.

² A capacidade de ME para recolher os campos de dados mínimos exigidos pelo programa regional de observação (<https://iotc.org/documents/ROS/DataStandards>) pode variar de frota para frota se as operações de manuseamento das capturas e de calagem/alagem diferirem entre frotas. Por conseguinte, estes valores devem ser considerados como um guia geral e devem ser sujeitos a reapreciação permanente.

Incluir sensores/dispositivos automáticos: uma vez que os registos de ME exigem grandes capacidades de armazenamento, a maioria dos SME não regista as atividades dos navios a tempo inteiro. A gravação por parte de algumas câmaras pode ser ativada quando é detetada a utilização de uma arte ou atividade de pesca. Por conseguinte, os SME podem incluir sensores e outros procedimentos (visão computacional, inteligência artificial) para detetar a ocorrência de atividades de pesca ou outras atividades de interesse a bordo. Deste modo, assegurar-se-á a aquisição adequada de registos de ME (por exemplo, ativando a gravação de vídeo quando se inicia a operação de pesca) e facilitar-se-á o exame dos registos de ME.

Incluir o sistema de posicionamento global (GPS): este sistema é necessário para monitorizar a posição, a rota e a velocidade do navio e fornecer informações sobre a data/hora e o local das atividades de pesca. A posição e data/hora do navio de pesca devem ser incorporados diretamente nas imagens ou constar dos metadados das imagens.

Compatibilidade: idealmente o SME deveria capaz de se integrar com outros instrumentos de monitorização, controlo e vigilância (MCV) (por exemplo, o sistema de monitorização de navios — VMS).

Sistema robusto: os componentes do equipamento de ME instalados no exterior (como câmaras/caixas de câmaras e sensores) devem ser capazes de resistir a condições difíceis no mar e a um ambiente adverso a bordo dos navios.

Sistema seguro: os componentes e os dados do equipamento de ME devem ser invioláveis e apresentar marcas em caso de interferências indevidas, de preferência mediante a utilização de dados encriptados, de modo a que as tentativas de modificação não autorizada não sejam possíveis.

Câmaras: recomendam-se câmaras digitais de alta resolução, sempre que possível, que cubram todas as zonas de interesse do navio, de acordo com o navio e as operações de pesca. A colocação, as definições e as gravações das câmaras devem assegurar a deteção das atividades dos navios, bem como das espécies das capturas e das capturas acessórias, e permitir a identificação exata das espécies (pelo menos para todas as espécies abrangidas pelo mandato da IOTC). O sistema deve poder registar as atividades em condições de luz natural baixa e muito intensa (contrastes baixos e altos). As câmaras devem ser resistentes à água e estar dentro de uma caixa autónoma e resistente às intempéries.

Registos de ME: os registos ME devem conter as seguintes informações: nome do ficheiro do registo de ME, incluindo, no mínimo, o nome e identificação do navio, a identificação da câmara, a identificação da viagem, os dados de geolocalização [data, hora (UTC), latitude e longitude], o estado de gravação da câmara, o estado de funcionamento da ME (quando disponível), imagens e dados dos sensores se estes forem utilizados.

Independência: o sistema deve ser autónomo, com exceção da manutenção mínima a efetuar pela tripulação (por exemplo, limpeza de sensores e câmaras). O sistema pode incluir a verificação à distância da sua capacidade para recolher, em tempo real, todas as informações. Uma pessoa designada deve assegurar que o sistema funciona corretamente, tanto antes de sair do porto como no mar, devendo existir um protocolo (lista de verificação) específico para o efeito.

Ausência de interferências: o equipamento de ME não deve gerar nem causar interferência de radiofrequência com outros dispositivos de comunicação, navegação, segurança ou geolocalização (por exemplo o sistema de monitorização de navios) ou equipamento de pesca a bordo do navio.

Autonomia: o equipamento de ME deve dispor de uma fonte de alimentação própria e ininterrupta ou estar ligado à fonte de alimentação do navio, de forma a garantir que é capaz de funcionar mesmo em caso de falha de energia do navio. O equipamento de ME deve incluir dispositivos de salvaguarda separados e em duplicado, a fim de evitar a perda dos dados em caso de avaria de um dispositivo de armazenamento.

Autonomia de armazenamento dos dados de ME: o equipamento de ME deve dispor de capacidade de armazenamento suficiente para armazenar todos os registos de ME durante um determinado período, correspondente, no mínimo, a uma viagem completa. Essa duração depende das características operacionais do navio e pode variar entre quatro meses (no caso dos cercadores com rede de cerco com retenida) e 12 meses ou mais (no caso dos palangreiros).

Interoperabilidade: o SME deve, de preferência, gerar registos de ME interoperáveis entre diferentes prestadores de serviços e de serviços de exame da ME e, sempre que possível, ser integrado com outros instrumentos de recolha de dados e monitorização.

Manutenção: deve ser designada uma pessoa a bordo (e/ou em terra) incumbida da manutenção do equipamento (por exemplo, limpeza das lentes, etc.), que deve informar o fornecedor de equipamento de ME e a autoridade competente (por exemplo, IOTC ou Estado de pavilhão) de qualquer anomalia do sistema no porto ou no mar, para que este seja reparado o mais rapidamente possível, e registar num formulário específico qualquer avaria do equipamento de ME.

(2) NORMAS LOGÍSTICAS MÍNIMAS DA ME

Recuperação de registos de ME: os registos de ME devem ser transmitidos via redes móveis, Wi-Fi ou satélite, ou através da partilha de dispositivos de armazenamento (ou seja, unidades de estado sólido ou unidades de disco rígido). Neste último caso, deve também ser aplicado um protocolo para obter e enviar os dispositivos de armazenamento para o centro de exame da ME designado.

Armazenamento de registos de ME: os registos de ME devem ser armazenados pelo navio/empresa/prestador de serviços de ME/prestador de serviços de exame da ME/administrador do programa de ME durante, pelo menos, um ano ou durante o período estabelecido nos programas de ME nacionais/regionais.

Salvaguarda dos registos de ME: se os registos de ME forem transmitidos automaticamente por via eletrónica, devem ser aplicados procedimentos operacionais para a sua receção e salvaguarda, tendo em conta quaisquer disposições necessárias em matéria de cadeia de responsabilidade.

Cadeia de responsabilidade do dispositivo de armazenamento: o SME deve assegurar a rastreabilidade de todos os dispositivos de armazenamento e dos registos de ME. Deve ser assegurada a cadeia de responsabilidade dos dispositivos de armazenamento do SME e dos registos de ME.

Frequência: os programas de ME devem incluir requisitos sobre o método e a frequência (por exemplo, após cada viagem) da transmissão de registos de ME aos centros de exame da ME, que devem ser coerentes com as normas mínimas estabelecidas pelo Estado-Membro, pela UE ou pela IOTC.

(3) NORMAS MÍNIMAS DE EXAME DOS DADOS DE ME

Software de exame da ME: para facilitar o exame dos registos de ME e produzir dados de ME, o SME deve incluir *software* que permita a compilação e comunicação dos dados num formato de saída comum da IOTC para intercâmbio/apresentação à IOTC. O ideal é que o *software* de exame da ME possa ser utilizado para examinar os registos de ME recolhidos por diferentes fornecedores de equipamento de ME.

Exame da ME e comunicação de dados de ME: o exame dos registos de ME e a comunicação de dados de ME devem ser efetuados por instituições, organizações e empresas independentes com especialização e experiência comprovadas (por exemplo, experiência de trabalho com observadores a bordo). Estas tarefas podem ser centralizadas num “centro regional de exame da ME” aquando da execução de um programa regional e/ou podem ser realizadas por organizações nacionais ou independentes.

Registos de ME e controlo da qualidade dos dados de ME: o processo de exame dos registos de ME deve incluir controlos de qualidade assentes na verificação da qualidade dos registos de ME, em verificações da introdução dos dados de ME, na identificação automática eventual de erros nos dados de ME (por exemplo, posições incorretas, em terra, dos lanços de pesca etc.) e reuniões de balanço com os observadores de ME. Os dados de ME produzidos devem ser verificados antes de serem comunicados ao Secretariado da IOTC.

Dados de ME: o SME deve permitir a recolha e comunicação, pelo menos, dos campos de dados mínimos normalizados do programa regional de observação. Os dados de ME devem ser apresentados ao Secretariado da IOTC por meio de formulários normalizados da IOTC, de acordo com o calendário especificado na Resolução 22/04, ou em qualquer resolução que a substitua. Os requisitos de confidencialidade dos dados descritos na Resolução 12/02, nas políticas e nos procedimentos em matéria de confidencialidade dos dados, ou em qualquer resolução que as substitua, aplicam-se a todos os dados de ME apresentados ao Secretariado da IOTC.

Formação de observadores de ME: os observadores de ME devem possuir qualificações específicas relacionadas com o exame de registos de ME, que devem ser integradas nas normas dos programas de ME regionais ou nacionais. O observador de ME deve participar em cursos de formação especializados, que devem ser atualizados em caso de alteração do protocolo de exame da ME, a fim de garantir que os dados de ME satisfazem normas de elevada qualidade.

Qualificações dos observadores de ME: os observadores de ME devem ter capacidade para examinar os registos de ME e produzir dados de ME de acordo com os requisitos da IOTC. Os observadores de ME devem estar familiarizados com as atividades de pesca e ser capazes de identificar i) as espécies da IOTC e as espécies de particular interesse, ii) os métodos de pesca da IOTC, e iii) os métodos de atenuação dos riscos da IOTC.

Compatibilidade com o fluxo de dados normalizado e as bases de dados existentes: os dados de ME devem ter um formato de saída compatível (nomeadamente através da utilização de listas de códigos normalizadas e bem estabelecidas) a fim de permitir o intercâmbio das informações recolhidas com o formato e as normas atuais da IOTC para a comunicação de dados, e devem ser coerentes com as regras da IOTC em matéria de dados. Os dados de ME devem ser apresentados ao Secretariado da IOTC num formato eletrónico aprovado, utilizando os códigos e unidades normalizados da IOTC.

Armazenamento e conservação de dados: devem ser elaboradas e acordadas disposições jurídicas em matéria de proteção, armazenamento e conservação de dados pela IOTC, independentemente de se tratar de um programa regional de monitorização eletrónica ou de programas de monitorização eletrónica nacionais.

Propriedade dos registos de ME: os registos de ME pertencem ao proprietário/Estado de pavilhão do navio, mas os dados de ME produzidos devem ser disponibilizados à IOTC para serem inseridos na base de dados da IOTC e serem utilizados, analisados e eliminados conforme exigido pela Resolução da IOTC sobre o programa regional de observação.

Propriedade do hardware/software: independentemente do âmbito do programa de ME, recomenda-se que o proprietário/Estado de pavilhão do navio detenham o *hardware* e o *software* (e sejam responsáveis pela sua manutenção).

PARTE 3: Planos de monitorização de navios

Cada navio deve elaborar o seu “plano de monitorização do navio”, que indique o número, a posição e as definições das câmaras instaladas para recolher os campos de dados mínimos do programa regional de observação, bem como as principais zonas a monitorizar para as atividades de pesca, o manuseamento das capturas, a identificação das espécies e o destino e o armazenamento dos indivíduos. O plano de monitorização de navios deve ser elaborado em colaboração com o prestador de serviços de ME, o proprietário do navio e as autoridades responsáveis pelas pescas.

Os planos de monitorização de navios devem ser assinados pelo proprietário do navio e aprovados em última instância pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, após o que devem ser apresentados ao WGEMS/WPDCS, a fim de garantir a conformidade dos mesmos com o programa regional de monitorização eletrónica e as normas da IOTC relativas ao sistema e aos dados de ME.

Cada plano de monitorização de navios deve incluir as informações seguintes:

- Informações de contacto: informações de contacto do proprietário do navio, do operador do navio e do prestador de serviços de ME, durante o período de vigência do contrato;
- Informações gerais sobre o navio: informações básicas sobre o navio e as suas atividades e operações de pesca (por exemplo, nome do navio, número de registo, pescaria-alvo, zonas de pesca, artes de pesca, comprimento de fora a fora);
- Configuração do navio: equipamento do navio com informações pormenorizadas, um plano de disposição do navio e as diferentes zonas (conveses, zona de transformação, armazenamento, etc.);

- Configuração do equipamento de ME: descrição das definições do equipamento de ME, tais como o tempo de funcionamento, o número de câmaras e zonas abrangidas, o registo do tempo para cada uma das câmaras, o número e a posição dos sensores (se for caso disso), o *software* utilizado, a disposição da caixa de controlo, os procedimentos para verificar o bom funcionamento do equipamento de ME instalado a bordo, etc.;
- Deve ser inserido no plano de monitorização de navios um instantâneo de cada câmara;
- Um registo, em cada navio, das características do seu equipamento de ME e da forma como este é otimizado para satisfazer as normas relativas ao sistema e aos dados de ME.

Nos cercadores com rede de cerco com retenida, recomenda-se que as câmaras cubram, no mínimo, as seguintes zonas:

- O convés de trabalho (a bombordo e a estibordo);
- O saco da rede e o xalavar;
- O convés de proa ou o meio-navio (por exemplo, atividade de dispositivos de concentração de peixes); e
- O convés de popa e a correia transportadora (Murua *et al.*, 2022; Restrepo *et al.*, 2018): no caso da correia transportadora, as câmaras devem cobrir mais do que um ponto (por exemplo, no mínimo, o princípio e o fim da correia transportadora); se existir uma correia transportadora para as devoluções, esta deve também ser coberta;
- As câmaras devem obrigatoriamente cobrir as seguintes ações: o lanço de pesca, a transferência para o xalavar, a alagem da rede, a atividade dos dispositivos de concentração de peixes, as capturas totais, a triagem das capturas (processo de colocação das capturas no porão ou em tanques), o manuseamento e libertação das capturas acessórias e as devoluções de atum (figura 1 e quadro 1);

- Nos grandes cercadores com rede de cerco com retenida, são necessárias pelo menos seis câmaras para cobrir as operações de pesca e de manuseamento do pescado; nos cercadores com rede de cerco com retenida mais pequenos (por exemplo, 300 a 400 toneladas de capacidade), é possível que menos câmaras (por exemplo, quatro) cubram a atividade de forma a permitir a recolha dos dados necessários.

A configuração preferencial do equipamento de ME será a que permite um maior número de imagens (fotogramas) de maior qualidade/resolução. O vídeo digital é geralmente a opção preferida, mas as imagens fixas também podem ser uma opção viável para recolher informações durante as várias fases da atividade do navio. Contudo, tendo em conta que a capacidade de armazenamento é limitada, uma configuração ótima pode captar vídeo em determinadas zonas/câmaras e em certos momentos, mas captar imagens fixas noutros casos. No caso das fotografias, o requisito mínimo é que a câmara capte uma imagem com um ângulo de visão que cubra plenamente as zonas de gestão das capturas, pelo menos a cada dois segundos quando ocorre uma ação de pesca (Restrepo *et al.*, 2018). A qualidade da imagem deve também ser adequada para permitir a recolha exata de todos os campos de dados necessários, como a identificação das espécies, os materiais e a conceção dos dispositivos de concentração de peixes, ou o isco utilizado e, por conseguinte, cumprir os objetivos da monitorização.

Quaisquer alterações físicas de um navio que afetem o SME devem ser comunicadas às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. O plano de monitorização de navios deve ser atualizado e novamente aprovado pela autoridade competente o mais rapidamente possível.

Qualquer alteração do equipamento de ME (como a instalação de câmaras de uma nova geração) deve ser comunicada às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. O plano de monitorização de navios deve ser atualizado e novamente aprovado pela autoridade competente o mais rapidamente possível.

Legenda:

- Câmara panorâmica: atividade nas imediações
- Câmara no cesto da gávea: convés de trabalho
- Câmara na proa: atividade da grua, visão parcial da rede envolvente-arrastante
- Câmara a estibordo: capturas acessórias e devoluções
- Câmara da transferência: transferência e retenida
- Método de libertação das capturas acessórias
- Identificação das devoluções
- Capturas e destinos
- Verificação das boas práticas
- Amostragem das capturas
- Medição de grandes espécies
- Descrição das capturas e libertação de capturas acessórias do xalavar
- Libertação de espécies enredadas
- Uma vista próxima da retenida permite identificar o estado das espécies não desembarcadas no momento da libertação e/ou das devoluções

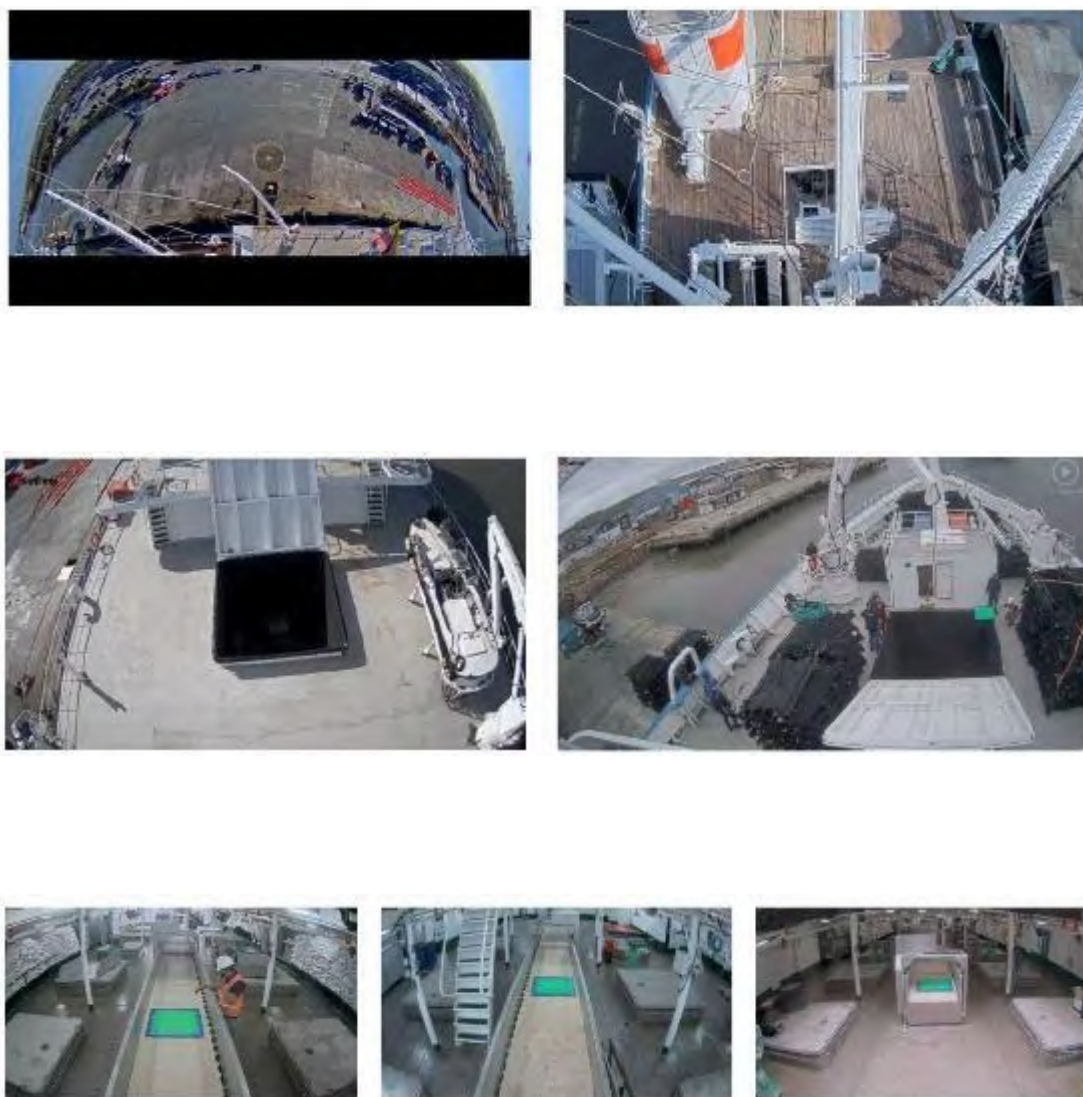


Figura 1. A) Exemplo de um sistema de ME de 6 câmaras instalado num cercador com rede de cerco com retenida que cobre as principais zonas de pesca e operações de manuseamento do pescado (a partir de Murua *et al.*, 2020b)), e B) sistema de ME de 7 câmaras (4 no convés superior e 3 no convés de popa) instalado num cercador com rede de cerco com retenida que cobre as principais zonas de pesca e operações de manuseamento do pescado, incluindo 1 câmara suplementar na correia transportadora: B1) câmara de visão panorâmica 360° (por exemplo, vista do lado bombordo), B2) câmara no cesto da gávea com vista da popa, B3) câmara na grua com vista do convés de trabalho, B4) câmara com vista do convés de proa, B5) câmara na popa com vista da correia transportadora, B6) câmara intermédia com vista da correia transportadora e B7) câmara na proa com vista da correia transportadora (fonte: *Digital Observer Services*).

Quadro 1. Zonas e ações mínimas a monitorizar.

Zona abrangida	Ação abrangida	Finalidade	Requisitos mínimos em matéria de dados a monitorizar
Convés de trabalho (bombordo)	Transferência	Total de capturas por lanço Composição por espécie	Número de xalavares e nível de enchimento por xalavar. Peso, tamanho e espécies de atum conservadas
	Devoluções de atum	Total das devoluções de atum por lanço	Peso, tamanho e espécies de atum devolvidas
	Manuseamento das capturas acessórias	Estimativa das capturas acessórias	número de indivíduos, modo de manuseamento e identificação das espécies
Convés de trabalho (estibordo)	Manuseamento das capturas acessórias	Estimativa das capturas acessórias	Modo de manuseamento
	Libertação das capturas acessórias	Total de capturas acessórias por lanço	Número de indivíduos e identificação das espécies
Zona imersa da rede de cerco com retenida	Transferência	Total de capturas por lanço	Número de xalavares e nível de enchimento por xalavar
	Tratamento das capturas acessórias e libertação de animais individuais em segurança (tubarões-baleia, mantas, etc.)	Total de capturas acessórias por lanço Aplicação de boas práticas em matéria de manuseamento e libertação em segurança	Modo de manuseamento
	Libertação das capturas acessórias de grandes espécies (tubarões-baleia, mantas, etc.)	Total de capturas acessórias por lanço Aplicação de boas práticas de manuseamento e libertação segura	Número de indivíduos e identificação das espécies
Convés de proa ou meio-navio	Atividade dos dispositivos de concentração de peixes (colocação, substituição, reparação, etc.)	Número total de colocações de dispositivos de concentração de peixes, conceção dos dispositivos de concentração de peixes e atividade destes por viagem	Número, material (natural ou artificial) e características dos dispositivos de concentração de peixes (enredam ou não)
Convés de popa e correia transportadora	Triagem das capturas nos tanques	Composição por espécie	Peso, tamanho e espécies de atum conservadas
	Manuseamento das capturas acessórias	Boas práticas	Modo de manuseamento
	Estimativa das capturas acessórias devolvidas, libertadas ou conservadas	Total de capturas acessórias por lanço Composição por espécie Aplicação de boas práticas de manuseamento e libertação segura	Número, tamanho ou peso dos indivíduos, identificação das espécies e destino

Nos palangreiros, recomenda-se que as câmaras cubram, no mínimo, as seguintes zonas e atividades (quadro 2, figura 2):

- A zona de calagem do palangre (geralmente com a câmara da popa do navio);
- A zona de alagem do palangre;
- O convés de trabalho onde as capturas são manuseadas; e
- A superfície de água circundante para as espécies devolvidas não trazidas para bordo.
- As câmaras devem obrigatoriamente cobrir as seguintes ações: calagem do palangre, informações sobre o tipo de isco, se estão a ser utilizadas técnicas de atenuação dos riscos (por exemplo, cabos de galhardetes para aves marinhas), alagem do palangre, todas as espécies enganchadas (conservadas e devolvidas), destino das capturas e tamanho dos espécimes.
- Na maioria dos atuneiros palangreiros, são necessárias pelo menos três câmaras para cobrir as atividades de pesca e as operações de manuseamento do pescado: uma que capture imagens da calagem do palangre, outra para registrar a alagem e o embarque das capturas e outra montada sobre o convés de transformação para registrar as espécies, o tamanho dos espécimes e o destino. Recomenda-se também a colocação de uma câmara adicional que cubra a superfície de água circundante para monitorizar as espécies devolvidas não trazidas para bordo.



C1: Stern camera



C2: Fishing deck 1



C3: Fishing deck 2



Legenda:

- Câmara 3: capturas conservadas; espécies, tamanho e destino
- Câmara 2: capturas e devoluções; espécies, tamanho e destino
- Câmara 1: configuração de flutuadores, anzóis e isco
- C1: câmara da popa
- C2: convés de trabalho 1
- C3: convés de trabalho 2

Figura 2. Exemplo de equipamento de ME de 3 câmaras instalado num palangre que abrange as principais zonas de pesca e operações de manuseamento do pescado. Vista das 3 câmaras: (esquerda) câmara da popa — calagem do palangre com informações sobre anzóis, flutuadores, técnicas de atenuação dos riscos e isco; (centro) convés de trabalho 1 — informações sobre a alagem, capturas e devoluções, identificação das espécies e respetivo tamanho e destino; e (direita) convés de trabalho 2 — destino, tamanho e identificação das espécies (fonte: *Digital Observer Services*).

Quadro 2 — Configuração geral e zonas/atividades abrangidas pelo sistema de ME a bordo dos palangreiros que pescam atum tropical

Zona abrangida	Ação abrangida	Requisitos mínimos em matéria de dados a monitorizar
Câmara de popa	Início e fim da calagem	Posição, data e hora
		Número total de anzóis calados e entre flutuadores
		Número total de flutuadores calados
		Tipo de isco
		Espécies utilizadas como isco
		Rácio de iscos (%)
		Medidas de atenuação dos riscos/poluição marinha
Convés de trabalho	Capturas a bordo	Comprimento e peso ³ por espécie/indivíduo capturado
		Condição
		Destino
		Predador observado
	Capturas acessórias devolvidas, libertadas ou conservadas	Total das capturas acessórias por calagem e composição por espécie
Zona de transformação	Capturas	Total de capturas por lanço
		Comprimento e peso ³ por espécie/indivíduo capturado
		Sexo
		Destino
Superfície de água circundante	Início e fim da operação de alagem	Posição, hora e data
	Estimativa das capturas acessórias devolvidas, libertadas ou conservadas	Total das capturas acessórias por calagem e composição por espécie
		Estado e destino da espécie

³ Estimativa com base na relação comprimento-peso.

Nos navios de pesca com canas, recomenda-se que as câmaras cubram, no mínimo, a atividade de pesca com isco, a zona do lanço de pesca e da atividade de pesca com canas (câmara da popa do navio) e o convés de trabalho onde as capturas são manuseadas. Num navio de pesca com canas típico do oceano Índico, serão necessárias pelo menos duas ou três câmaras para cobrir as principais zonas da atividade de pesca, as operações de manuseamento do pescado e a pesca com isco.».
